

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
MESTRADO EM HISTÓRIA

PAULO HENRIQUE SILVEIRA DAMIÃO

A BALANÇA DE TÊMIS EM TEMPOS SOMBRIOS: JUSTIÇA DO TRABALHO,
TRABALHADORES E DITADURA EM JUIZ DE FORA (1964-1974)

Juiz de Fora

2019

PAULO HENRIQUE SILVEIRA DAMIÃO

A BALANÇA DE TÊMIS EM TEMPOS SOMBRIOS: JUSTIÇA DO TRABALHO,
TRABALHADORES E DITADURA EM JUIZ DE FORA (1964-1974)

Juiz de Fora

2019

PAULO HENRIQUE SILVEIRA DAMIÃO

A BALANÇA DE TÊMIS EM TEMPOS SOMBRIOS: JUSTIÇA DO TRABALHO,
TRABALHADORES E DITADURA EM JUIZ DE FORA (1964-1974)

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, área de concentração *História, Cultura e Poder*, Linha de Pesquisa *Poder, Mercado e Trabalho*.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Perlatto Bom Jardim

Juiz de Fora

2019

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Damião, Paulo Henrique Silveira .

A balança de Têmis em tempos sombrios : Justiça do Trabalho, trabalhadores e ditadura em Juiz de Fora (1964-1974) / Paulo Henrique Silveira Damião. -- 2019.

143 f.

Orientador: Fernando Perlatto Bom Jardim

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós Graduação em História, 2019.

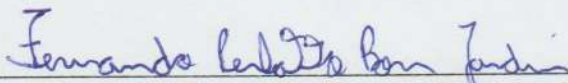
1. Ditadura. 2. Trabalhadores. 3. Justiça do Trabalho. 4. Juiz de Fora. I. Bom Jardim, Fernando Perlatto, orient. II. Título.

PAULO HENRIQUE SILVEIRA DAMIÃO

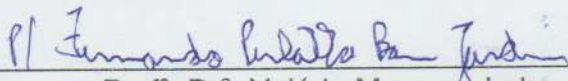
**A BALANÇA DE TÊMIS EM TEMPOS SOMBRIOS: JUSTIÇA DO
TRABALHO, TRABALHADORES E DITADURA EM JUIZ DE FORA
(1964-1974)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em História.

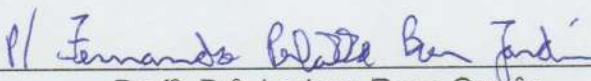
Dissertação defendida e aprovada em 20 de fevereiro de 2019.



Prof. Dr. Fernando Perlatto Bom Jardim
Universidade Federal de Juiz de Fora



Profª. Drª. Valéria Marques Lobo
Universidade Federal de Juiz de Fora



Profª. Drª. Larissa Rosa Corrêa
Pontifícia Universidade Católica

Para minha amada avó, Heloisa (in memoriam).
Para minha mãe, Susana, que sempre acreditou na
realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Depois de um árduo percurso, de muitas reflexões, inquietações e inseguranças, enfim, é chegado o momento de redigir os agradecimentos. Primeiramente, gostaria de agradecer à minha mãe, Susana, por todo amor, esforço e carinho a mim dedicados. Você, que sempre demonstrou ter fé e esperança na minha trajetória acadêmica e profissional, é o meu maior exemplo de caráter e retidão.

Agradeço ao apoio de meu pai, Glauco, dos meus irmãos, Renata e Túlio, e de meu cunhado Conrado, pessoas que, sem dúvida alguma, foram fundamentais para a consolidação de mais esta etapa. Ao meu sobrinho e afilhado Arthur e seu irmão, Raul, que juntos me proporcionaram muita diversão, refúgio dos momentos estressantes da pesquisa. Não poderia deixar de expressar minha gratidão às minhas tias Lili e Dê, seus presentes em forma de livros contribuíram de maneira substancial para a realização deste estudo.

De modo especial, agradeço ao meu orientador, Fernando Perlatto, pelo encorajamento e por todas as leituras atentas, as dicas e correções, os puxões de orelha, enfim, pelas valiosas contribuições. Sua dedicação e seu profissionalismo me inspiram. Aqui, aproveito para agradecer a todas e todos os professores do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, que, dia a dia, dedicam-se a nos proporcionar uma educação pública de qualidade. Agradeço, em particular, às professoras Beatriz Domingues e Carla Almeida e ao professor Ronaldo Pereira de Jesus, cujos ensinamentos transmitidos durante as disciplinas por eles ministradas muito contribuíram para meu amadurecimento intelectual. Aos professores Alexandre Barata e Silvana Barbosa, minha amizade e admiração.

Agradeço, também, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, especialmente à Cida e Priscila, que, por meio do Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, disponibilizaram-me as fontes utilizadas no desenvolvimento desta pesquisa.

Às professoras Larissa Rosa Corrêa e Valéria Marques Lobo agradeço pela participação nas bancas de qualificação e defesa. Suas críticas, questionamentos e indicações ajudaram no desenvolvimento e amadurecimento da pesquisa. Ademais, seus trabalhos e iniciativas de pesquisa são, com toda certeza, essenciais dentro do campo que se dedica ao estudo dos trabalhadores e da Justiça do Trabalho no Brasil.

À minha amiga e agora mestra, Cristiane Ribeiro, com quem muito pude compartilhar dessa experiência da pós-graduação. Agradeço pelas incansáveis conversas e pelos diversos cafés, pelo apoio, carinho e amizade durante todos esses anos. Agradeço, ainda, pelas leituras

e sugestões, mesmo dentro de um tema de pesquisa um século a frente do seu. Um novo começo nos espera em Campinas!

Devo, também, dedicar esta dissertação ao meu maior e melhor amigo, Thomaz Santos. Obrigado pelo incentivo e por ter acreditado em mim e nas potencialidades desta pesquisa mesmo antes de eu ter pensado em prestar a seleção para o mestrado. Você sempre esteve presente, disposto a me ouvir e tranquilizar. Obrigado por ter me ajudado, parágrafo por parágrafo, a construir este estudo, com comentários, críticas e sugestões. Esta dissertação de mestrado também é sua! Estendo os agradecimentos à sua avó, Maria das Graças, seus pais, Luciélia e Moacyr, sua irmã, Thayane, e a toda sua família.

Agradeço a todos os amigos e amigas do Laboratório de História Política e Social (LAHPS) e do Núcleo de História Social da Política (NEHSP), ambos da UFJF, que sempre me acolheram, e aos amigos Andreia Rodrigues, Eduardo Cruz, Emilla Grizendi Garcia, Enrico Scafutto, Evelise Vilela, Filipe Daniel, Henrique Scaramuzzi, Higor Alves, Igor David, Juliana Oliveira, Lucas Alves, Marianne Ribeiro, Matheus Cardoso, Mila Vaccarini, Natália Godoy, Natália Médice, Pedro Thomas, Rafael Reis, Rana Miranda e Renata Cabido, alguns, amigos de longa data, outros, que ganhei nesta caminhada iniciada em 2016. Obrigado por compreenderem minhas ausências e por me fazerem rir, mesmo nos momentos difíceis. A vida fica mais leve se ao lado de vocês!

Por fim, agradeço a Universidade Federal de Juiz de Fora e todos os seus funcionários, a CAPES, pelo financiamento da pesquisa, e a todos e todas que de alguma forma me ajudaram na realização deste trabalho.

RESUMO

Durante a ditadura civil-militar brasileira a classe trabalhadora e suas representações sindicais foram abaladas por um novo projeto econômico-salarial, de viés autoritário e excludente, praticado pelos governos militares. Junto a isso, os trabalhadores foram atingidos pelo sistema de repressão que buscava controlar o movimento operário e sindical, eliminando possíveis ameaças ao regime político instaurado em 1964. Nesse contexto de autoritarismo, a Justiça do Trabalho se constituiu como um importante canal de recurso e resistência para os trabalhadores, que, por meio de seus tribunais, lutavam por melhores salários, condições de trabalho e contra as políticas autoritárias da ditadura. Este estudo busca, portanto, compreender a atuação dos trabalhadores e sindicatos de Juiz de Fora (MG) e da própria Justiça do Trabalho durante a primeira década do regime militar (1964-1974). Procuramos, através dos processos coletivos de trabalho, impetrados pelas representações sindicais de Juiz de Fora entre 1964 e 1974, identificar as demandas reclamadas pelos trabalhadores, relacionando-as com as mudanças que foram feitas na legislação trabalhista e salarial, através de leis e decretos baixados pelos governos militares durante aqueles anos de ditadura. Buscamos, também, refletir sobre a atuação dos juízes, ministros e procuradores do trabalho diante das reclamações dos trabalhadores, com o objetivo de compreender o comportamento da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho durante a tramitação dos processos trabalhistas. Ao final, procuramos perceber se as sentenças decretadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Superior do Trabalho corresponderam aos interesses dos trabalhadores de Juiz de Fora.

Palavras-chave: Ditadura; Trabalhadores; Justiça do Trabalho; Juiz de Fora.

ABSTRACT

During the civil-military-Brazilian dictatorship, the working class and the trade union representations were shaken by a new economic-wage project, of authoritarian and excluding, exerted by the military governments. To this end, the workers were hit by the system of repression that sought to control the labor and union movement, eliminating the threats to the political regime established in 1964. In the context of authoritarianism, the “Justiça do Trabalho” was constituted as an important channel of recourse and resistance for the workers, that, their human tribute, luchately for better salines, conditions for work and with asp. authoritarian dictatorship. This study reports and the own justice in the ministerial and staff in Juiz de Fora (1964-1974). We sought, promoted processes of retribution by the trade union representatives of Juiz de Fora between 1964 and 1974, identified the workers' claims, relating them to labor and tax legislation through laws and decrees issued by governments during the years of dictatorship. We also seek to reflect on the performance of judges, ministers and labor attorneys in the face of workers' demands, in order to understand the behavior of Labor and “Justiça do Trabalho” during the course of labor proceedings. In the end, they sought the rules decreed by the Tribunal Regional do Trabalho of 3rd region and by the Tribunal Superior do Trabalho to the interests of the workers of Juiz de Fora.

Keywords: Dictatorship; Workers; Justiça do Trabalho; Juiz de Fora.

ILUSTRAÇÕES

Lista de Quadros:

Quadro 1: Relação dos processos coletivos de trabalho de Juiz de Fora (1964-1974)	75
---	----

Lista de Gráficos:

Gráfico 1: Variação da inflação e do PIB (1958-1963)	35
Gráfico 2: Inflação acumulada – Índice Geral de Preço ao Consumidor (1962-1967)	54
Gráfico 3: Salário mínimo real (1961-1967)	55
Gráfico 4: Variação da inflação e do PIB (1968-1973)	57
Gráfico 5: Salário mínimo real (1968-1973)	58
Gráfico 6: Número de ocorrências registradas em Juiz de Fora por ano (1964-1977)	71
Gráfico 7: Natureza dos processos	79
Gráfico 8: Conteúdo das demandas	82
Gráfico 9: Proporção de acordos para cada juiz presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora	88
Gráfico 10: Quantidade de parecer por procurador do trabalho (1964-1974)	93
Gráfico 11: Teor dos pareceres da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região quanto ao mérito dos processos	99
Gráfico 12: Participação dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nas sessões de julgamento (1964-1974)	101
Gráfico 13: Votos vencidos por juiz	102
Gráfico 14: Votos vencidos pró e contra os trabalhadores	103
Gráfico 15: Resultado das ações trabalhistas de Juiz de Fora no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1964-1974)	108
Gráfico 16: Acolhida das demandas trabalhistas de Juiz de Fora no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1964-1974)	114
Gráfico 17: Participação dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho nas sessões de julgamento	122
Gráfico 18: Votos vencidos por ministro	123
Gráfico 19: Votos vencidos pró e contra trabalhador nos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho	124

Gráfico 20: Votos vencidos pró e contra trabalhador por ministro do Tribunal Superior do Trabalho	124
Gráfico 21: Resultado dos processos recorridos ao Tribunal Superior do Trabalho	126

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Síntese das vítimas de violação de direitos e relação com Juiz de Fora	66
Tabela 2: Vítimas por profissão	67
Tabela 3: Vítimas por tipo de atuação política	68
Tabela 4: Quantidade de homologação por sindicato de Juiz de Fora	80
Tabela 5: Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora por período e número de processos presididos	87
Tabela 6: Disposição dos valores e taxas contidos nos processos conciliados nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora	91

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI-5	Ato Institucional nº 5
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CGT	Comando Geral dos Trabalhadores
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMV-JF	Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora
CNE	Conselho Nacional de Economia
CNPS	Conselho Nacional de Política Salarial
CNV	Comissão Nacional da Verdade
DNES	Departamento Nacional de Economia e Salário
DNS	Departamento Nacional de Salário
DRT	Delegacia Regional do Trabalho
JCJ	Junta de Conciliação e Julgamento
MPT	Ministério Público do Trabalho
PAEG	Programa de Ação Econômica do Governo
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PGT	Procuradoria Geral do Trabalho
PIB	Produto Interno Bruto
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SEPT	Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UDN	União Democrática Nacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1: Ditadura e Justiça do Trabalho em Juiz de Fora (1964-1974)	32
1.1 As políticas econômicas e salariais dos governos militares: do golpe ao “milagre”	33
1.1.1 O governo João Goulart (1961-1964): um recuo necessário	33
1.1.2 Os militares no poder: Castello Branco (1964-1967) e a consolidação da política salarial.....	38
1.1.3 Os governos Costa e Silva (1967-1969) e Médici (1969-1974): a época do “milagre”	55
1.2 Repressão aos trabalhadores	61
CAPÍTULO 2: Conciliação, aconselhamento e julgamento: os dissídios coletivos de Juiz de Fora na Justiça do Trabalho (1964-1974)	73
2.1 As demandas dos trabalhadores de Juiz de Fora na Justiça do Trabalho	73
2.2 As negociações nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora	86
2.3 A atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região	92
2.4 As sessões de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	100
CAPÍTULO 3: Justiça do Trabalho e Poder Normativo: as sentenças do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho	106
3.1 Os resultados dos processos de Juiz de Fora:	107
3.1.1 Os aumentos salariais	110
3.1.2 Pequenas conquistas sentenciadas na forma de direitos.....	113
3.2 Os casos recorridos ao Tribunal Superior do Trabalho	117
CONCLUSÃO	129
FONTES	132
BIBLIOGRAFIA	134
ANEXOS	139

INTRODUÇÃO

De acordo com a mitologia grega, Têmis era a deusa da justiça, da lei e da ordem, protetora dos oprimidos. Em suas representações, está sempre carregando uma espada na mão direita, símbolo de sua força, e na esquerda uma balança, que representa o equilíbrio. Seus olhos sob uma venda demonstram sua imparcialidade. Em uma visão mais moderna, encontra-se representada sem as vendas, o que significa a justiça social, fazendo dela símbolo principal do Judiciário brasileiro.¹

Se fossemos representa-la na atualidade, sob a perspectiva da Justiça do Trabalho brasileira, sua espada teria sido arrancada de sua mão direita e a deusa Têmis estaria empunhando uma balança desequilibrada, sinal de que a justiça social, tão defendida por ela, estaria abalada. Isso porque a reforma trabalhista realizada pelo Governo Temer, que completou um ano de vigência em novembro de 2018, criou insegurança jurídica, não trouxe os empregos prometidos e, o pior, desequilibrou as relações trabalhistas a favor das empresas, conforme avaliação do procurador-geral do Ministério Público do Trabalho, Ronaldo Fleury.²

A tal reforma trabalhista foi muito defendida pelos empresários brasileiros, que encontraram no impeachment sofrido pela presidenta Dilma Rousseff, em 2016, uma forma de aprova-la. Com a posse de Michel Temer, então vice-presidente, a pressão sobre o Congresso brasileiro aumentou. Temer, em troca de apoio político, uniu-se a partidos conservadores e instituições ligadas ao capital, como a Confederação Nacional da Indústria. A partir de então, pautas como a da “flexibilização trabalhista” passaram a ser recorrentes nos debates parlamentares, o que culminou na aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2016, difundida na sociedade como reforma trabalhista.

Entre os pontos mais perversos da nova legislação trabalhista relacionados à Justiça do Trabalho e aos sindicatos encontram-se os dispositivos que limitaram o benefício da justiça gratuita e o fim da contribuição sindical obrigatória. No primeiro caso, ficou determinado que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte vencida na ação, ainda que beneficiária da justiça gratuita. Já quanto à contribuição sindical, passou a ser condicionada à autorização prévia e expressa dos trabalhadores vinculados a determinada categoria

¹ Informações retiradas do site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 19 de dezembro de 2018.

² Entrevista de Ronaldo Curado Fleury concedida ao UOL. Por Mariana Bomfim. São Paulo, 09 de novembro de 2018. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/11/09/entrevista-ronaldo-fleury-procurador-geral-do-trabalho.htm>. Acesso em: 19 de dezembro de 2018.

profissional. Na visão do procurador-geral Ronaldo Fleury, criaram tantas coisas para evitar que o trabalhador venha a ingressar com uma ação, que a reforma deixou o trabalhador com medo de buscar a justiça. Com relação à contribuição recolhida aos sindicatos, a sua não obrigatoriedade cortou a maior parcela orçamentária que custeava as entidades sindicais de trabalhadores, de modo que vários sindicatos foram inviabilizados.

A reforma trabalhista, ao mesmo tempo que revelou que os empresários sempre estiveram buscando meios de enfraquecer o movimento operário e sindical, e que a Justiça do Trabalho se colocava como um grande obstáculo aos interesses do livre mercado, escancarou a força que o empresariado passou a exercer dentro do jogo político de um governo marcado por projetos e pautas que muito flertaram com os ideais neoliberais, tal como foi o do presidente Michel Temer. Desse modo, a nova legislação trabalhista se configurou como mais uma etapa na já longa e tensa disputa entre Estado, capital e trabalho no Brasil, na qual a Justiça do Trabalho, compreendida como instância fundamental de mediação dos conflitos e das negociações entre trabalhadores e patrões, sempre desempenhou papel de enorme relevância em diferentes períodos da história republicana brasileira, pelo menos desde a sua criação, em 1934.

A presente dissertação busca, precisamente, contribuir com a reflexão sobre uso da Justiça do Trabalho pelos trabalhadores e suas representações sindicais em um período específico desta história, a saber, a primeira década da ditadura civil-militar³, inaugurada com o golpe de 1964. Procuraremos demonstrar de que maneira, no decorrer desses anos, a despeito da repressão existente e da política salarial instituída pelos governos militares, os trabalhadores e suas representações sindicais acionaram a Justiça do Trabalho na luta por direitos, melhores salários e contra as políticas autoritárias do regime militar. A problemática a ser desenvolvida suscita questões como: seria possível falar em luta por direitos na Justiça do Trabalho durante a ditadura? De que modo os interesses dos trabalhadores foram representados na Justiça do Trabalho? Como essa justiça atuou na resolução dos conflitos? Através da análise das ações coletivas movidas por sindicatos de trabalhadores da cidade de Juiz de Fora junto à Justiça do Trabalho, pretendemos demonstrar como a atuação desses sindicatos e da própria Justiça do

³ O termo “civil-militar” vem sendo recorrentemente utilizado por uma literatura mais recente que versa sobre a ditadura brasileira. Foi cunhado como forma de demonstrar que houve a participação de civis e de setores específicos da sociedade tanto no processo de derrubada do presidente João Goulart quanto na instauração e consolidação do regime militar. Para saber mais, ver: ROLLEMBERG, Denise & QUADRAT, Samantha (orgs.). *A construção social dos regimes autoritários: legitimidade, consenso e consentimento no século XX, Brasil e América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010; FICO, Carlos. *Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

Trabalho resultou em ações importantes para a classe trabalhadora, mesmo em um contexto autoritário.

A agência dos trabalhadores durante a ditadura

Um primeiro objetivo a ser trabalhado neste estudo relaciona-se ao próprio uso do Judiciário trabalhista pelos trabalhadores. Identificaremos as demandas trabalhistas reivindicadas nos processos movidos pelas representações sindicais de Juiz de Fora, com intuito de relacioná-las ao contexto político, social e econômico vivido durante os dez primeiros anos da ditadura brasileira, ou seja, entre 1964 e 1974. Através dos processos coletivos de trabalho, buscamos perceber, em especial, de que maneira as novas leis e decretos salariais baixados pelos governos militares impactaram as relações de trabalho. Do mesmo modo, procuraremos compreender como se articulou a política de repressão na cidade de Juiz de Fora e como os trabalhadores tiveram seus direitos humanos violados durante a ditadura.

A partir de 1964, uma nova agenda trabalhista foi colocada em prática. Como veremos mais adiante, uma política salarial autoritária e excludente, responsável pela desvalorização da força de trabalho, infligiu grandes perdas aos trabalhadores. A nova legislação salarial, ao mesmo tempo que buscava restringir os aumentos salariais, procurava coibir a atuação dos tribunais trabalhistas, impedindo que fossem sentenciados reajustes salariais acima dos índices de elevação do custo de vida informados pelo governo. Apesar dos ataques, a Justiça do Trabalho acabou por se configurar em um importante canal de recurso para que trabalhadores e sindicatos lutassem pela garantia de seus direitos e pela reparação dos danos causados pelo arrocho salarial.

Nesse sentido, é importante ressaltar, desde já, que este trabalho se identifica com a noção de classe operária enquanto sujeito político, ativo na história, com capacidade de organização, ou melhor, auto-organização, no sentido de que ela se constitui independente do Estado. Uma classe capaz de propor formas de ação dotadas de sentido, seja na busca por novos direitos, na garantia dos direitos conquistados e consagrados ao longo do século XX ou na luta por uma relação de trabalho mais harmoniosa com o Estado e o patronato.

A produção historiográfica brasileira dedicada aos mundos dos trabalhadores esteve, por muito tempo, ancorada sob uma percepção negativa da classe operária, compreendida através de pelo menos duas chaves explicativas: passividade e subordinação. Tal percepção, conhecida como “paradigma da ausência”, é fruto do debate de autores do final da década de 1950 e início

dos anos 1960, em que se constituiu esse modelo de análise a partir do qual a classe operária seria colocada como subordinada ao processo de industrialização capitaneado pelo Estado, ou seja, uma classe sem consciência e incapaz de definir projetos e práticas independentes.⁴

Influenciadas por esse modelo de análise, determinadas vertentes das ciências sociais passaram a destacar o fraco poder de organização e atuação do movimento operário e sindical durante a ditadura, reflexo da repressão e das ações de um Estado autoritário que buscava controlar o movimento operário e sindical. É importante ressaltar como as reflexões dos estudos identificados com o chamado “paradigma da ausência” influenciaram a produção historiográfica que esteve preocupada com questões relacionadas aos mundos dos trabalhadores e ao movimento sindical durante os anos em que o Brasil esteve sob uma ditadura.

Larissa Corrêa e Paulo Fontes, em artigo publicado em 2016, realizaram o trabalho de apresentar as principais questões e reflexões sobre a produção historiográfica que se dedicou ao estudo dos trabalhadores e do movimento sindical brasileiro durante a ditadura.⁵ Percebemos, de início, um certo apagamento da classe trabalhadora e de suas organizações representativas no conjunto de análises mais recentes sobre o período, especialmente se levarmos em consideração o período do pós-golpe de 1964 e os dez anos subsequentes.

Conforme os autores salientam, as teorias populistas, desenvolvidas por Francisco Weffort⁶ entre os anos 1960 e 1970, desempenharam forte influência sobre os estudos que buscaram compreender por que os trabalhadores não reagiram ao golpe de 1964, de modo que a primeira geração de intelectuais que tentaram dar uma resposta ao questionamento acima vinculou as origens da derrota de 1964 à construção do sindicalismo varguista e ao suposto papel subalterno das esquerdas, a exemplo dos trabalhos de José Albertino Rodrigues⁷ e

⁴ Acerca dos autores que contribuíram com o “paradigma da ausência” ver, entre outros: CARDOSO, F. H. Situação e composição social do proletariado brasileiro. Paris, *Sociologie du Travail*, Paris, n. 4, 1961. LOPES, Juarez R. Brandão. *Sociedade industrial no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1964; _____. *Desenvolvimento e mudança social: formação da sociedade urbano-industrial no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1976; RODRIGUES, Leôncio Martins. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1966; _____. *Sindicalismo e sociedade*. São Paulo: DIFEL, 1968.

⁵ CORRÊA, Larissa Rosa; FONTES, Paulo R. Ribeiro. As falas de Jerônimo: Trabalhadores, sindicatos e a historiografia da ditadura militar brasileira. *Anos 90*, Porto Alegre, V. 23, jul. 2016, p. 130.

⁶ Sobre a obra de Francisco Weffort, ver: WEFFORT, Francisco. Raízes sociais do populismo em São Paulo, Rio de Janeiro, *Revista Civilização Brasileira*, 1965, p. 39-60; _____. *Participação e conflito industrial: Contagem e Osasco*, 1968. São Paulo, CEBRAP, 1972; _____. *Sindicato e Política*, Tese de Livre-Docência. São Paulo, Universidade de São Paulo, 1972; _____. *O populismo na política brasileira*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

⁷ RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e desenvolvimento social no Brasil*. São Paulo: Difel, 1968.

Leôncio Rodrigues⁸. Dentro dessa perspectiva, a ênfase dos trabalhos recaía sobre as relações entre Estado e sindicato, em especial, sobre as análises do corporativismo.⁹

Foi apenas no final da década de 1970, com as greves operárias do ABC paulista e o movimento de redemocratização do país, que a imagem dos trabalhadores frente à ditadura civil-militar passou a ser vista sob o signo da “ação”, constituindo-se o “paradigma da agência”.¹⁰ A partir desse momento, os trabalhadores passaram a ser compreendidos como sujeitos sociais nas suas diversas experiências, o que possibilitou um movimento de renovação analítica, com a publicação de inúmeras revisões historiográficas que buscaram problematizar o papel dos trabalhadores na sociedade brasileira, lançando novos olhares sobre temas já muito debatidos, como o populismo, o corporativismo ou o movimento sindical, assim como propondo novos problemas e enfoques, nos quais os trabalhadores aparecem como novos atores e como sujeitos da história.¹¹

Foi a transformação teórica e metodológica da historiografia em nível mundial, brevemente identificada com a chamada renovação da história política e de sua articulação com uma história cultural, desenvolvida principalmente na Inglaterra, que propiciou a ruptura de paradigma e a passagem para o paradigma da agência.¹² No Brasil, esses novos estudos chegaram a partir dos anos 1970, naquele momento em que o movimento operário e sindical brasileiro estava adquirindo novos contornos. A principal proposta desses trabalhos foi resgatar a história da gente comum, dos trabalhadores pobres ou dos marginalizados, como podemos perceber através dos trabalhos desenvolvidos por Edward P. Thompson, Eric Hobsbawm, George Rudé, entre outros.¹³ De acordo com Ângela de Castro Gomes, a nova proposta

⁸ RODRIGUES, Leôncio Martins. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difel, 1966.

⁹ CORRÊA; FONTES, Op. Cit., 134.

¹⁰ Sobre o “paradigma da agência”, ver mais em: PAOLI, Maria Célia; SADER, Eder; TELLES, Vera da Silva. Pensando a classe operária: os trabalhadores sujeitos ao imaginário acadêmico (Notas de uma pesquisa). *Revista Brasileira de História*, n. 6, set. 1983, pp. 129-149; CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. *Cadernos AEL*, v.14, n. 26, 2009, pp. 15-45.

¹¹ Um bom exemplo de estudo que problematizou o papel dos trabalhadores na sociedade brasileira e os identificou enquanto sujeitos e atores sociais está no livro *A invenção do trabalhismo*, de Ângela de Castro Gomes.

¹² GOMES, Ângela de Castro. Questão social e historiografia no Brasil do pós-1980: notas para um debate. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 34, jul./dez. de 2004, p. 158.

¹³ Cf.: THOMPSON, E. P. *A miséria da teoria ou um planetário de erros*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981; _____. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a; _____. *A formação da classe operária inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 1987b; *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998; _____. *A história vista de baixo*. In: NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Sergio (Orgs.). *A peculiaridade dos ingleses e outros artigos*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2012, 2ª ed., pp. 185-202; SHARPE, J. *História vista de baixo*. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: Novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992, pp. 36-62; HOBBSAWM, E. *A história de baixo para cima*. In: _____. *Sobre história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, pp. 216-231; _____. *Trabalhadores: estudos sobre a história do operariado*. 5ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008; _____. *Mundos do Trabalho: novos estudos sobre a História Operária*. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

ampliou, portanto, o que se poderia entender por ação política em uma sociedade extremamente marcada pelas desigualdades sociais, como a brasileira.¹⁴

O símbolo da mudança de percepção sobre o papel dos trabalhadores durante a ditadura correspondeu às greves iniciadas em 1978, no ABC paulista. Nesse sentido, a produção historiográfica brasileira do pós-1978 representa uma ruptura de paradigma mais precisa, pois a partir dela as diversas experiências dos trabalhadores passaram a ser resgatadas, de modo que se enfatizava cada vez mais o poder de organização e mobilização autônoma da classe trabalhadora.¹⁵ Nas palavras de Maria Célia Paoli, Eder Sader e Vera da Silva Telles:

São, sobretudo, sujeitos de práticas diversas que recobrem os vários campos de sua experiência, que se constituem na luta contra opressões específicas, não redutíveis a um único lugar dado pelo Estado fundador de uma dominação de classe unívoca e homogênea e que produzem, portanto, a imagem de sujeitos múltiplos, que não se subordinam a uma figuração única, para ganhar uma visibilidade que confira significado político às suas práticas.¹⁶

Os trabalhos de Annez Troyano¹⁷ e Edmilson Costa¹⁸, devido aos atos massivos e contestatórios e o evidente protagonismo dos trabalhadores a partir de 1978, “contribuíram para uma visão que percebia aquele momento como único na história do Brasil, um verdadeiro divisor de águas que estaria rompendo simultaneamente com o já distante passado ‘populista’ do pré-1964”¹⁹, assim como com o recente passado de passividade e subordinação da classe trabalhadora durante a ditadura.

A ascensão do “novo sindicalismo”²⁰ e o engajamento dos trabalhadores na luta pela redemocratização marcou uma nova geração de estudos. O “novo sindicalismo” foi, de acordo com Corrêa e Fontes, amplamente analisado e discutido, a exemplo dos trabalhos de Maria Hermínia Tavares de Almeida²¹, John Humphrey²² e Amnérís Maroni²³. Em contrapartida, a

¹⁴ GOMES, Ângela de Castro. Questão social e historiografia no Brasil do pós-1980: notas para um debate. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 34, jul./dez. de 2004, p. 158.

¹⁵ CORRÊA; FONTES, Op. Cit., p. 137.

¹⁶ PAOLI, Maria Célia; SADER, Eder; TELLES, Vera da Silva. Pensando a classe operária: os trabalhadores sujeitos ao imaginário acadêmico (Notas de uma pesquisa). *Revista Brasileira de História*, n. 6, set. 1983, p. 149.

¹⁷ TROYANO, Annez. *Estado e sindicalismo*. São Paulo: Símbolo, 1978.

¹⁸ COSTA, Edmilson. *Estado e controle social no Brasil*. São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1986.

¹⁹ CORRÊA; FONTES, Op. Cit., p. 137.

²⁰ Alguns autores chamam atenção para o fato de que o “novo sindicalismo” não surgiu da noite para o dia. Ele foi resultado de lutas silenciosas, nas “franjas” da repressão, e da resistência operária cotidiana, sobretudo dentro das fábricas. Cf.: SANTANA, Marco Aurélio. O “novo” e o “velho” sindicalismo: análise de um debate. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 1, n.10/11, p. 19-35, 1998; MATTOS, Marcelo Badaró. *Novos e velhos sindicalismos no Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998.

²¹ ALMEIDA, Maria Hermínia T. *Novo sindicalismo e política*. Friburgo: mimeo, 1983.

²² HUMPHREY, John. *Operário na indústria automobilística no Brasil*. Estudos Cebrap, n. 23, 1979.

²³ MARONI, Amnérís. *A estratégia da recusa*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

efervescência dos estudos que se propunham a refletir sobre o movimento sindical brasileiro do pós-1978 acabou por deixar o período anterior às greves do ABC paulista à margem das análises, especialmente o contexto entre 1964 e 1974, no qual este trabalho busca contribuir. “Chama a atenção o pouco número de publicações acadêmicas sobre o movimento sindical ou sobre o universo do trabalho em geral naquele período”²⁴, revelam Larissa Corrêa e Paulo Fontes.

Das poucas publicações existentes, os trabalhos de José Ricardo Ramalho²⁵, Elina Pessanha²⁶, Antonio Luigi Negro²⁷ e Marco Aurélio Santana²⁸, que se propuseram a refletir sobre o sindicalismo metalúrgico após o golpe na Baixada Fluminense, Niterói, ABC Paulista e Rio de Janeiro, respectivamente, são referências importantes, de modo que o cerne desses estudos está na ênfase à “importância das conexões entre os locais de trabalho e as comunidades operárias”²⁹. No entanto, apesar de alguns avanços historiográficos como esses, a reduzida quantidade de trabalhos dedicados aos primeiros anos da ditadura ainda persiste atualmente. Percebemos, por exemplo, que dentre os treze Grupos de Trabalho organizados pela Comissão Nacional da Verdade apenas o último formado se refere ao tema da “Ditadura e Repressão aos trabalhadores e ao Movimento Sindical”.³⁰ Há de se destacar também que coletâneas que tematizam o período do regime militar brasileiro quase não tocam no caso dos trabalhadores, a exemplo da organizada por Daniel Aarão Reis, Marcelo Ridenti e Rodrigo Patto Sá Motta, na qual o único artigo dedicado ao tema trata apenas da questão do “novo sindicalismo”.

Porém, temos que reconhecer e destacar os esforços realizados mais recentemente por alguns historiadores que estão buscando trazer novas análises e reflexões sobre a atuação dos trabalhadores e do movimento operário e sindical brasileiro entre 1964 e 1978. Larissa Rosa Corrêa vem desenvolvendo importantes iniciativas nesse sentido, a exemplo do seu livro, intitulado *Disseram que voltei americanizado: relações sindicais Brasil-Estados Unidos na Ditadura Militar*, fruto de sua tese de doutoramento. Nesse estudo, Corrêa discorre sobre um conjunto de ações desenvolvidas pelos Estados Unidos que tinham o intuito de estreitar as relações com os sindicalistas brasileiros. O principal objetivo daquele país era afastar de vez a

²⁴ CORRÊA; FONTES, Op. Cit., p. 139.

²⁵ RAMALHO, José Ricardo. *Estado-Patrão e luta operária: o caso FMN*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

²⁶ PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Vida operária e política*. Tese (Doutorado em Ciência Social/Antropologia Social), Universidade de São Paulo, São Paulo.

²⁷ NEGRO, Antonio Luigi. *Linhas de montagem: o industrialismo nacional-desenvolvimentista e a sindicalização dos trabalhadores*. São Paulo: Boitempo, 2004.

²⁸ SANTANA, M. A. (Org.). *Trabalho e tradição sindical no Rio de Janeiro: a trajetória dos metalúrgicos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

²⁹ CORRÊA; FONTES, Op. Cit., p. 140.

³⁰ *Ibid.*, p. 146.

ameaça comunista dos países latino-americanos. Não é à toa que os Estados Unidos apoiaram o golpe de 1964 e financiaram a ditadura militar no Brasil.³¹

Buscando colocar em prática o projeto de sindicalismo baseado no modelo norte-americano, grandes organizações sindicais dos Estados Unidos passaram a atuar no Brasil, a exemplo da American Federation of Labor (AFL) e do Congress Industrial Organizations (CIO). Essas duas organizações, fundidas, em 1955, em uma grande confederação, tinham o objetivo de criar sindicatos independentes, responsáveis e democráticos.³² Em 1961, a AFL-CIO criou o American Institute for Free Labor Development (AIFLD), organização conhecida no Brasil como Instituto Americano para o Sindicalismo Livre (IADESIL), que tinha o objetivo de viabilizar a realização dos projetos voltados aos sindicatos latino-americanos.³³

Por detrás de toda a atuação dessas organizações estadunidenses estava o grande desejo de implantar no Brasil o sindicalismo livre e democrático, nos moldes do modelo contratualista de trabalho norte-americano. De acordo com esse modelo, “o sindicalismo brasileiro deveria se desenvolver de forma independente do controle do Estado, sem a intervenção da Justiça do Trabalho, livre das amarras impostas pela legislação corporativista”³⁴. A estrutura corporativista do Estado brasileiro se colocava, assim, como um grande obstáculo para a implantação desse projeto de sindicalismo. O sistema de regulamentação trabalhista atravessou a ditadura militar intacto, o que significou um certo fracasso para as investidas dos Estados Unidos.³⁵ A própria manutenção das estruturas da Justiça do Trabalho durante o regime militar revela que continuava existindo, mesmo que em um contexto de autoritarismo e de criminalização do movimento operário e sindical, mecanismos de proteção destinados aos trabalhadores.

Outro trabalho feito por Larissa Corrêa, dedicado ao estudo da atuação do Sindicato dos Químicos de São Paulo, intitulado “Os inimigos da pátria: repressão e luta dos trabalhadores do Sindicato dos Químicos de São Paulo (1964-1979)”, procurou analisar o papel daquele sindicato e sua relação com a categoria durante o regime civil-militar, nos anos que vão de 1964 a 1979. O objetivo foi compreender o impacto do golpe e as mudanças provocadas pelo movimento sindical após o processo de intervenção estatal. Nele, a autora conseguiu observar as ações dos sindicatos perseguidos após a instauração do governo civil-militar, especialmente

³¹ CORRÊA, Larissa Rosa. *Disseram que voltei americanizado: relações sindicais Brasil-Estados Unidos na Ditadura Militar*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2017.

³² CORRÊA, *Disseram que voltei americanizado*, Op. Cit., p. 32.

³³ *Ibid.*, p. 36.

³⁴ *Ibid.*, p. 36-37.

³⁵ *Ibid.*, p. 36.

o sindicato dos químicos. Tais ações foram, principalmente, panfletagem, reuniões clandestinas e organização de movimentações. Essas pequenas ações, muitas delas à margem do Estado, indicam que muitos trabalhadores procuravam entender a nova conjuntura, buscando encontrar meios para se reorganizarem e driblarem a repressão instalada logo após o golpe. A própria ação via Justiça do Trabalho representaria uma forma de mobilização dos trabalhadores e dos sindicatos frente a um regime de exceção, tal como nosso estudo postula.³⁶

Por fim, outra importante contribuição foi dada por Heliene Nagasava, que, em seu livro, *O sindicato que a ditadura queria: o Ministério do Trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967)*, procurou refletir sobre o papel do Ministério do Trabalho durante o governo Castello Branco.³⁷ Esse estudo foi importante para revelar a maneira como Castello Branco e seus ministros, ao formularem uma nova política trabalhista, atuaram sobre a classe trabalhadora e os sindicatos, além de demarcar como o Ministério do Trabalho idealizava o trabalhador.

Como vimos, todos os trabalhos citados acima buscaram problematizar o papel desempenhado pela classe trabalhadora durante a ditadura, com especial atenção aos anos que vão de 1964 a 1978. A atuação dos trabalhadores dentro da Justiça do Trabalho se coloca como mais uma possibilidade para se perceber e compreender a agência operária diante de um Estado autoritário e repressor. Desse modo, reivindicar direitos e aumentos salariais por meio dos tribunais, ou seja, através dos processos trabalhistas, configura-se como mais uma forma de ação dos trabalhadores contra as políticas autoritárias da ditadura.

A Justiça do Trabalho

Instituída no Brasil pela Constituição de 1934 e inaugurada em 1941, sob o Estado Novo (1937-1945), a Justiça do Trabalho surgiu com o objetivo de dirimir questões entre empregados e empregadores.³⁸ Visava-se “criar um fórum especial para que patrões e empregados resolvessem suas disputas na presença mediadora do poder público. Através de uma justiça especial, procurava-se atender aos interesses de trabalhadores e patrões de forma a evitar

³⁶ CORRÊA, Larissa Rosa. Os “inimigos da pátria”: repressão e luta dos trabalhadores do Sindicato dos Químicos de São Paulo (1964-1979). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 34, n. 67, p. 13-37, 2014.

³⁷ NAGASAVA, Heliene. *O sindicato que a ditadura queria: o Ministério do Trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

³⁸ De 1941 a 1946, a Justiça do Trabalho esteve integrada à estrutura do Ministério do Trabalho. Defensores da instituição alegavam que o trabalhador brasileiro sempre foi desprotegido, de modo que, por meio dela, conseguiriam maior proteção aos seus direitos. Alegavam, também, que a Justiça do Trabalho agilizaría os processos, visto que a Justiça comum era muito lenta. Para saber mais: MOREL, Regina Lúcia & PESSANHA, Elina G. da Fonte. “A Justiça do Trabalho”. *Tempo Social*, v. 19, n. 2, novembro de 2007.

conflitos e greves”³⁹. Seu poder normativo, instituído pela Constituição de 1946, seria “a competência constitucional dos tribunais do trabalho para proferir decisões nos processos de dissídios criando condições de trabalho com força obrigatória”⁴⁰. Nesse sentido, a competência normativa conferida à Justiça do Trabalho “constitui o instrumento de que se vale o Estado para intervir no conflito capital versus trabalho no plano coletivo”⁴¹. Também em 1946, a Justiça do Trabalho deixou de fazer parte do Poder Executivo, entrando para as estruturas do Poder Judiciário, passando a ter, a partir de então, competência específica e Ministério Público do Trabalho junto ao Ministério Público da União.

Um segundo objetivo deste estudo consiste, portanto, em compreender como se comportou a Justiça do Trabalho diante das reclamações dos trabalhadores de Juiz de Fora. Nesse sentido, procuramos refletir sobre a atuação dos juízes do trabalho, tanto a nível das Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) quanto do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), e, também, dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Buscamos, assim, analisar os votos proferidos pelos juízes e ministros durante as sessões de julgamento das ações coletivas de trabalho de Juiz de Fora. Do mesmo modo, será feita a análise da atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), que, através de seus procuradores, proferia pareceres nos processos, em uma espécie de aconselhamento. Como veremos no desenvolvimento deste trabalho, a atuação do MPT esteve alinhada aos interesses do Poder Executivo, uma vez que os procuradores respondiam diretamente ao presidente da república.

O ponto central, no entanto, é refletir sobre as sentenças normativas decretadas pelos tribunais trabalhistas, com intuito de perceber como se deu a acolhida das demandas dos trabalhadores pelos juízes e ministros. Desse modo, identificaremos os aumentos salariais e os direitos trabalhistas sentenciados pelos tribunais, relacionando-os com as políticas autoritárias da ditadura, especialmente a salarial, buscando perceber até que ponto as sentenças dos tribunais representaram os interesses da classe trabalhadora de Juiz de Fora.

O poder normativo conferido aos tribunais, que garantia o poder de se criar normas e condições de trabalho, constitui-se, assim, como a chave central para compreensão do comportamento dessa justiça trabalhista durante a ditadura civil-militar brasileira, em especial, entre 1964 e 1974. Mesmo com os ataques da ditadura à legislação trabalhista e ao Judiciário

³⁹ D'ARAUJO, Maria Celina. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In: FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucília de Almeida (Orgs.). *O Brasil Republicano: o tempo do Nacional-Estatismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 233.

⁴⁰ SILVA, Claudiane Torres da. *A Justiça do Trabalho e a Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. 2010. 133f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, p. 43.

⁴¹ Idem.

trabalhista, marcados pelas leis e decretos baixados pelos governos militares, a Justiça do Trabalho conseguiu manter sua estrutura, sua marca antiliberal e seu poder normativo inalterados.⁴²

Entre os estudos que procuraram analisar os dissídios trabalhistas, individuais e/ ou coletivos, com a perspectiva de refletir sobre os limites de atuação do poder normativo, destacamos dois trabalhos que se debruçaram sobre o contexto que antecedeu o golpe de 1964. O primeiro é, também, de Larissa Rosa Corrêa. Em *A Tessitura dos Direitos: Patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*, a autora analisou os dissídios do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2/São Paulo) que tramitaram entre 1953 e 1964, especificamente os que diziam respeito aos trabalhadores têxteis e metalúrgicos. O estudo vai das negociações coletivas até as individuais, buscando compreender o papel da Justiça do Trabalho como intermediária dos conflitos e das negociações entre empregados e patrões. No entanto, Larissa Corrêa não se restringiu apenas à arena conflituosa da Justiça do Trabalho. Os autos processuais analisados por ela possibilitaram refletir sobre os conflitos travados no chão de fábrica, bem como sobre as estratégias utilizadas nas negociações. Os reajustes salariais, a luta pelo abono de Natal e os direitos individuais dos trabalhadores têxteis e metalúrgicos foram temas abordados por Corrêa no decorrer da trama.⁴³

Por sua vez, Fernando Teixeira da Silva, em *Trabalhadores no tribunal: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*, demonstrou que, nos meses que precederam o golpe civil-militar de 1964, um conjunto de lutas pela expansão dos direitos dos trabalhadores encontrou vazão institucional no interior das instituições corporativistas, sendo a Justiça do Trabalho a principal delas. Através da proposta de refletir sobre as possibilidades e os limites de ação do poder normativo nos conflitos trabalhistas daqueles meses, o autor percebeu que o recurso aos tribunais trazia maiores benefícios para os trabalhadores, na medida em que o resultado dos acordos extrajudiciais, caminho aberto aos sindicatos e por eles muito usado, quando comparados aos dos dissídios, apresentavam “desvantagens para as mais diversas categorias [...]”⁴⁴. Portanto, ao analisar a trajetória do TRT de São Paulo nos quinze meses que precederam o golpe, o autor buscou demonstrar o caráter criador de normas legais e novos direitos como resultado das pressões do movimento operário

⁴² MOREL, Regina Lúcia & PESSANHA, Elina G. da Fonte. A Justiça do Trabalho. *Tempo Social: revista de sociologia da USP*, v. 19, n. 2, novembro de 2007, p. 91.

⁴³ CORRÊA, Larissa Rosa. *A Tessitura dos Direitos: Patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr, 2011.

⁴⁴ SILVA, Op. Cit., p. 269.

em conjunto com a participação cotidiana de sindicatos, trabalhadores, advogados e juizes do trabalho nos conflitos trabalhistas do interior da Justiça do Trabalho.⁴⁵

Tendo em vista os estudos que partiram da proposta de diálogo com o contexto ditatorial para revelar as tensões e os conflitos que existiram naquele período, destacamos outro trabalho desenvolvido por Larissa Corrêa e os estudos de Claudiane Torres da Silva. Tendo a Justiça do Trabalho como objeto de análise, essas pesquisas buscaram problematizar o papel dos trabalhadores naquela conjuntura, enfatizando suas lutas pela garantia de direitos e condições de trabalho, ao passo que revelaram o comportamento dessa justiça diante das demandas dos trabalhadores e sindicatos.

Larissa Rosa Corrêa, no estudo intitulado “A ‘rebelião dos índices’: Política salarial e Justiça do Trabalho na Ditadura Civil-Militar (1964-1968)”, buscou compreender determinados aspectos da atuação da Justiça do Trabalho durante os quatro primeiros anos do regime militar e os limites do seu poder normativo frente às negociações coletivas da cidade de São Paulo. Corrêa destaca, entre outras coisas, a política salarial da ditadura, as ações do governo que visaram cercear o poder normativo da Justiça do Trabalho quando se tratassem de negociações envolvendo aumento salarial, e a relação entre as sentenças dos tribunais e os índices do custo de vida fornecidos pelos órgãos estatísticos oficiais, concluindo que “o TRT paulista, mesmo subjugado às complexas regras da política salarial, buscava certa autonomia, ainda que pequena, nas decisões dos reajustamentos salariais”⁴⁶. Segundo a autora, sua proposta vai na direção dos estudos recentes que “têm buscado relativizar o impacto e o discurso do movimento sindical eclodido no final da década de 1970, a fim de compreender as ações e estratégias dos trabalhadores organizados dentro dos limites impostos pelas diferentes conjunturas que marcaram o regime militar”⁴⁷.

Claudiane Torres da Silva, por sua vez, em sua dissertação de mestrado intitulada *Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*, procurou discutir a atuação e a memória dessa instituição em última instância, ou seja, através dos acórdãos dos processos trabalhistas do Rio de Janeiro publicados pelo Tribunal Superior

⁴⁵ SILVA, Op. Cit., p. 21.

⁴⁶ CORRÊA, Larissa Rosa. A “rebelião dos índices”: Política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). In.: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2013, p. 291.

⁴⁷ Ibid., p. 264.

do Trabalho (TST). O objetivo desse estudo foi observar as relações existentes entre o poder normativo e as mudanças na legislação trabalhista ocorridas durante a ditadura.⁴⁸

Já em sua tese de doutoramento, *O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1969)*, Claudiane Silva procurou analisar a atuação dos magistrados e outros agentes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) durante o regime militar, com intuito de “observar a prática da magistratura diante do projeto político e econômico adotado”⁴⁹ e compreender as implicações que esse período gerou nas relações de trabalho da cidade do Rio de Janeiro. Claudiane Silva percebe que tanto houve colaboração com a ditadura quanto “atuações comprometidas com os princípios do direito do trabalho”⁵⁰, mas chama atenção para o fato de que as concessões de direitos pelo tribunal “não representavam apenas a simpatia ou mesmo o entendimento sobre uma determinada matéria de direito. Foi, também, uma mobilização interna dos magistrados em apontar e garantir uma certa autonomia nas decisões normativas [...]”⁵¹.

Com relação ao uso da Justiça do Trabalho em Juiz de Fora durante a ditadura civil-militar brasileira, não localizamos nenhum trabalho que tenha se dedicado ao tema. As principais iniciativas de estudos que analisaram os dissídios oriundos de Juiz de Fora residem nas pesquisas de Denilson Gomes Barbosa, Alessandra Belo Assis Silva e Luísa Corread Pereira, em períodos anteriores a 1964.

Denilson Gomes Barbosa realizou investigação baseada no estudo de caso da atuação Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora entre 1944 e 1954. Seu foco era perceber se a Justiça do Trabalho realmente promovia a “esperada Justiça” ou se ela se confirmava apenas como um instrumento para manipulação dos trabalhadores a cargo do Estado e das elites empresariais. Por meio dos dados coletados nos processos trabalhistas analisados, Barbosa concluiu que, devido à existência de grande quantidade de reclamações parcialmente procedentes ou acordos, “Justiça não foi o objetivo maior da Justiça do Trabalho, mas sim a conciliação”⁵², sem, no entanto, deixar de reconhecer que a instituição contribuiu para aumentar o poder de reivindicação de direitos.

⁴⁸ SILVA, Claudiane Torres da. *A Justiça do Trabalho e a Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. 2010. 133f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói.

⁴⁹ SILVA, Claudiane Torres da. *O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1969)*. 2015. 217 f. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), 2015, p. 4.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 5.

⁵¹ *Ibid.*, p.186.

⁵² BARBOSA, Denilson Gomes. *Conflito trabalhista e o uso da Justiça do Trabalho: estudo de caso do município de Juiz de Fora (1944-1954)*. 2008. 132 f. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2008, p. 122.

Alessandra Belo Assis Silva e Luísa de Mello Correard Pereira, por sua vez, procuraram compreender a experiência e o recurso à Justiça do Trabalho pelos trabalhadores de Juiz de Fora no contexto de industrialização das décadas de 1950 e 1960. Silva se dedicou ao estudo dos têxteis, com o intuito de perceber como essas transformações estruturais relacionadas à industrialização impactaram suas relações de trabalho, indagando “em que medida tais mudanças se expressavam na Justiça do Trabalho ou no uso que os trabalhadores têxteis fazem desta instituição”⁵³. A autora demonstra que, diante de uma situação em que o trabalhador sofria com a intensificação de sua jornada de trabalho e a redução dos seus salários, a Justiça do Trabalho, sobretudo por meio da garantia do salário mínimo, “representava para o operariado uma maneira de reduzir o desequilíbrio presente na tão desigual luta de classes ao longo da história do capitalismo no Brasil”⁵⁴.

Luísa Pereira analisou a atuação dos metalúrgicos de Juiz de Fora a partir da relação deles com o sindicato da categoria e a Justiça do Trabalho, visando “entender a relação das duas entidades com o movimento operário urbano em um momento peculiar da história brasileira”⁵⁵. Em sua pesquisa, a autora demonstrou existir uma tradição de lutas unificadas no interior do sindicato, que “mantinha a tendência de buscar dentro do sistema político vigente uma forma legítima de luta por direitos, utilizando-se leis e instituições trabalhistas como principal – mas não única – forma de reivindicação”⁵⁶. Nesse sentido, revela-se que os metalúrgicos de Juiz de Fora utilizaram a legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho como importantes “armas” de conquistas sociais, sem eliminar, no entanto, as formas diretas de luta da classe operária, como as greves.

Este estudo pretende, portanto, somar-se tanto aos trabalhos que buscaram refletir sobre o uso do Judiciário trabalhista pela classe trabalhadora durante a ditadura, quanto àqueles estudos que se debruçaram sobre os processos trabalhistas de Juiz de Fora, ainda que o contexto aqui analisado seja diferente daqueles que se ocuparam Denilson Barbosa, Alessandra Silva e Luísa Pereira.

Fontes e capítulos

⁵³ SILVA, Alessandra Belo Assis. *Os trabalhadores têxteis e sua luta por direitos na Justiça do Trabalho* (Juiz de Fora, década de 1950). 2014. 187f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014, p. 16.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 172.

⁵⁵ PERERIRA, Luísa de Mello Correard. *Trabalhadores metalúrgicos de Juiz de Fora/MG: uma análise do movimento operário e sindical e do recurso à Justiça do trabalho (1950-1960)*. 2015. 122 p. Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015, p. 15.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 110.

Após a ditadura, foi sancionada, em 1987, a Lei nº 7.627, que autorizou os tribunais da Justiça do Trabalho a eliminarem seus autos judiciais findos há mais de cinco anos, contados a partir da data do arquivamento. Com essa lei, muitos processos foram destruídos, o que inviabilizou a preservação de grande parte do acervo da Justiça do Trabalho. Na contramão dessa medida, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região criou, em 1997, o seu Centro de Memória, que, mais tarde, passou a integrar a Escola Judicial do TRT3. Uma de suas finalidades foi promover o levantamento histórico da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, implementando políticas de gestão e preservação de seu acervo permanente para o registro da memória trabalhista no estado. Essa iniciativa, ocorrida também em outros tribunais regionais, permitiu que os processos tramitados no TRT3 fossem preservados, sendo, hoje, possível realizar pesquisas com esse acervo.

Os processos coletivos de trabalho de Juiz de Fora, impetrados, entre 1964 e 1974, na Justiça do Trabalho, configuram-se, assim, como a principal fonte documental deste trabalho. Larissa Corrêa assinala que o universo dos processos trabalhistas permite a nós, historiadores, analisar diversas temáticas acerca do mundo do trabalho, como os conflitos e negociações entre empregados e empregadores ocorridos sob a mediação da Justiça do Trabalho ou a relação entre os trabalhadores, as leis e os direitos. Do mesmo modo, as ações trabalhistas permitem, ainda, conhecer o pensamento e a atuação dos magistrados e perceber o comportamento dos tribunais trabalhistas diante das demandas dos trabalhadores.⁵⁷

O corpo documental de um processo trabalhista pode ser dividido em pelo menos quatro grandes momentos, que, na verdade, representam o percurso processual do litígio. Primeiramente, tem-se a ata da abertura da ação, que informa quem são os suscitantes, os suscitados e traz a descrição feita pelo sindicato, contendo as demandas dos trabalhadores, os argumentos que as sustentam, possíveis provas, tais como trechos de jornal, e, também, a ata da reunião sindical que aprovou o ingresso da ação no tribunal. Geralmente, iniciava-se uma ação trabalhista em um Posto de Fiscalização do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho, que, após realizar uma primeira audiência conciliatória com a presença de um delegado do trabalho, remeteria os autos a uma Junta de Conciliação e Julgamento.

Com o processo encaminhado a uma JCJ, o juiz do trabalho intimaria as partes envolvidas na ação para uma primeira audiência, onde elas iriam apresentar suas defesas, podendo anexar outros documentos aos autos processuais. Colhidas todas as informações

⁵⁷ CORRÊA, *A tessitura dos direitos*, Op. Cit., 21.

necessárias, o juiz do trabalho atuava na mediação do conflito, buscando uma fórmula conciliatória. Ressalta-se que mais de uma audiência poderia ocorrer nas juntas, caso o juiz entendesse que apenas uma não era suficiente para obter as informações necessárias para que ele procedesse com a negociação. Findada a tramitação na JCJ, independentemente das partes terem chegado ou não a um acordo, os autos eram distribuídos a um Tribunal Regional do Trabalho, para que fosse dada uma sentença.

Em caso de acordo celebrado nas JCJ, os autos eram remetidos aos TRTs, em forma de homologação, para que o tribunal homologasse o acordo firmado entre as partes. Se não tivesse ocorrido acordo, os autos seriam encaminhados como dissídio coletivo. Em ambos os casos um julgamento seria marcado, onde os juízes iriam se posicionar quanto às demandas dos trabalhadores, dando provimento ou não ao acordo ou ao dissídio. No entanto, antes do julgamento no TRT, o processo passava pela Procuradoria Regional do Trabalho, órgão do Ministério Público do Trabalho (MPT), onde o procurador do trabalho daria um parecer acerca da ação, favorável ou não às demandas dos trabalhadores. Com o posicionamento do MPT, o processo retornava ao tribunal, que iria designar um relator, incumbido de realizar a análise da ação, redigindo seu voto. Com o voto pronto, o julgamento era marcado.

Após o julgamento, o resultado era publicado através de um acórdão. Nos acórdãos, as demandas trabalhistas acolhidas pelo tribunal seriam sentenciadas, passando a ter força de norma. Nos acórdãos encontram-se, ainda, o voto do relator, os votos divergentes, e a descrição do resultado. Há, também, um relatório de todo esse percurso processual da ação. Terminado o julgamento no tribunal regional, o processo poderia ser alvo de recurso extraordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), última instância da Justiça do Trabalho. Por lá, o processo faria um percurso parecido com o realizado nos tribunais regionais. A ação seria encaminhada à Procuradoria Geral do Trabalho, para parecer do procurador, de modo que o processo só iria a julgamento após posicionamento do MPT.

Desse modo, Valéria Lobo destaca que os processos trabalhistas se configuram, de modo geral, como o produto de uma disputa travada no campo das relações de trabalho, que pode estar relacionada ao abuso de poder por parte do patrão ou às normas disciplinares as quais os trabalhadores estão submetidos, a exemplo da nova política salarial praticada pelos governos ditatoriais.⁵⁸

⁵⁸ LOBO, Valéria Marques. Memória do Judiciário Trabalhista: sobre as fontes e sua preservação. *Patrimônio e Memória*. São Paulo, v. 8, n. 2, p. 148-165, julho-dezembro, 2012, p. 149.

Tendo em vista os objetivos deste trabalho, mobilizamos, no primeiro capítulo – “Ditadura e Justiça do Trabalho em Juiz de Fora (1964-1974)” –, um conjunto de leis e decretos sancionados pelos governos militares que alteraram significativamente a legislação trabalhista e salarial durante a ditadura, para, assim, correlaciona-lo com os argumentos utilizados pelos trabalhadores e seus sindicatos ao pleitearem suas demandas trabalhistas, buscando compreender os impactos do regime autoritário nas relações de trabalho de Juiz de Fora. Pretendemos, também, perceber, através de trechos dos relatórios dos juízes do TRT3 e dos procuradores do MPT, como essa nova legislação reverberou nos processos coletivos de trabalho. Nesse capítulo, refletimos, ainda, sobre os desdobramentos da repressão na cidade de Juiz de Fora, questionando de que modo os trabalhadores foram atingidos.

No segundo capítulo – “Conciliação, aconselhamento e julgamento: os dissídios coletivos de Juiz de Fora na Justiça do Trabalho (1964-1974)” –, analisamos, em um primeiro momento, as atas de abertura das ações e das audiências ocorridas nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, tentando perceber a atuação dos juízes das juntas diante das reclamações dos trabalhadores e na mediação dos conflitos de Juiz de Fora. Em seguida, nossa atenção se voltou para os pareceres dos procuradores regionais do MPT e para os votos dos juízes do TRT3 durante os julgamentos das ações. Para o caso dos procuradores, seus pareceres forneceram informações importantes para que pudéssemos realizar reflexão sobre o comportamento do Ministério Público do Trabalho frente aos conflitos trabalhistas, em especial, sobre as orientações do Poder Executivo seguidas pelos procuradores. Com relação aos votos dos juízes, o objetivo foi parecido, no sentido de que procuramos apreender como eles atuaram diante das demandas reclamadas pelos trabalhadores.

Por fim, no terceiro capítulo – “Justiça do Trabalho e Poder Normativo: as sentenças do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região” –, através dos acórdãos dos processos, foi possível cruzar os resultados sentenciados pelo TRT3 com as demandas reclamadas pelos trabalhadores, contidas na ata de abertura da ação. A partir desse cruzamento, identificamos quais direitos os trabalhadores de Juiz de Fora conquistaram na Justiça do Trabalho, com intuito de identificar os ganhos obtidos por eles e observar o que representaram para o contexto político, social e econômico da ditadura. Neste capítulo, examinamos, também, a tramitação dos processos que foram alvos de recurso extraordinário ao TST, de modo que procedemos, assim como no caso dos procuradores regionais e dos juízes do TRT3, com a análise dos pareceres dos procuradores gerais do MPT e dos votos dos ministros, refletindo sobre o comportamento dessa última instância do Judiciário trabalhista e identificando o resultado final desses casos.

CAPÍTULO 1:

Ditadura e Justiça do Trabalho em Juiz de Fora (1964-1974)

Em meio a um regime autoritário, que direcionava os organismos de repressão contra o movimento operário e sindical e que atuava sobre a política salarial e trabalhista de maneira unilateral, o recurso à Justiça do Trabalho representou uma importante forma de agência dos trabalhadores. As ações coletivas de trabalho movidas pelos sindicatos de Juiz de Fora se inserem dentro dessa perspectiva, com a proposta de entendê-las como reveladoras da atuação desses sujeitos sociais e políticos representados coletivamente por seus sindicatos.

O uso da Justiça do Trabalho pelos trabalhadores e sindicatos durante os dez primeiros anos da ditadura, compreendendo-o como uma forma de agência da classe trabalhadora, representa, portanto, uma hipótese que vem sendo trabalhada pela historiografia dedicada aos mundos do trabalho, com a qual se busca dialogar e contribuir. Por natureza, essa hipótese se configura como um contraponto àquela produção acadêmica vinculada ao “paradigma da ausência”, que pautava os trabalhadores em chaves explicativas como as da passividade e subordinação. Os 25 processos analisados evidenciam a atuação dos trabalhadores de Juiz de Fora na luta por melhores salários, pela garantia de direitos e contra as políticas autoritárias, especialmente as salariais, dos governos militares.

Fernando Teixeira da Silva percebeu, no contexto que antecedeu o golpe de 1964, o papel estratégico que desempenhou a Justiça do Trabalho nas políticas e nos projetos de governo que procuraram adotar ações que visavam combater a inflação e a elevação do custo de vida. Notou, ainda, que tal instituição atuava na resolução de problemas que se apresentavam como verdadeiros paradoxos, pois tinha que, ao mesmo tempo, proteger o poder de compra dos trabalhadores através dos reajustes salariais e contribuir com a política de estabilização do custo de vida, que, por sua vez, tinha, como principal desafio, exatamente, o controle do aumento dos salários. Tais reflexões podem ser feitas para os anos da ditadura, tendo em vista a crise econômica do país pós-1964 e o dilema entre política salarial, controle da inflação e estabilização do custo de vida.

Nas próximas páginas analisaremos as políticas econômico-salariais e de repressão implantadas durante a ditadura civil-militar brasileira, especialmente nos governos Castello Branco (1964-1967), Costa e Silva (1967-1969) e Médici (1969-1974), buscando compreender de que modo os projetos políticos autoritários e excludentes desses governos impactaram a vida

dos trabalhadores, tanto do ponto de vista profissional quanto familiar. Para embasar a análise proposta, utilizaremos trechos de discursos de diferentes atores políticos e sociais encontrados nas ações trabalhistas de Juiz de Fora, que muito dizem sobre o contexto político, econômico e social do regime militar.

1.1 As políticas econômicas e salariais dos governos militares: do golpe ao “milagre”

1.1.1 O governo João Goulart (1961-1964): um recuo necessário

Ao refletir sobre a política salarial desenvolvida pelos governos militares após 1964, faz-se necessário um recuo na história, especificamente para o início dos anos 1960. Após a renúncia de Jânio Quadros, em agosto 1961, passou a pairar sobre o sistema político brasileiro e toda a sociedade a ameaça golpista direcionada ao mandato de João Goulart, então vice-presidente do Brasil que assumiria o posto de presidente deixado por Jânio, e uma crise econômica se alastrou pelo país.

Candidato pela União Democrática Nacional (UDN), Jânio venceu as eleições presidenciais de 1960. A aposta da UDN em Jânio, que até então não tinha emplacado um presidente, deu-se pelo seu excepcional carisma e por suas ideias alinhadas com as posições udenistas, como a intransigência com a corrupção, a preferência pela livre empresa e a ênfase nos valores do lar e da família. Suas promessas para erradicar a inflação e racionalizar o papel do Estado na economia também fortaleceram seu nome dentro do partido, que tinha Carlos Lacerda como a figura mais importante. Além disso, Jânio possuía em seu currículo o comando da prefeitura da cidade de São Paulo e do governo do estado de São Paulo.⁵⁹

Com pouco menos de um ano à frente da Presidência, Jânio criou uma instabilidade em seu governo, e, principalmente, dentro do seu partido. Um flerte com a esquerda, uma condecoração a Che Guevara, uma aproximação ao governo de Cuba e um recuo na austeridade econômica prometida por ele motivaram ataques ferrenhos ao seu governo, vindos, particularmente, de seu principal opositor no partido, Carlos Lacerda. Assim, evitando conflitos pessoais, Jânio Quadros entregou, em agosto de 1961, sua carta de renúncia ao Congresso, que rapidamente eliminou o clima de incerteza e acatou a decisão do presidente.⁶⁰

⁵⁹ SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 28.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 29.

Pela Constituição vigente, o sucessor de Jânio Quadros era João Goulart, quadro importante do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que nas eleições de 1960, ao derrotar Milton Campos, candidato a vice na chapa de Jânio (naquele contexto, as eleições de presidente e vice-presidente eram separadas, podendo, inclusive, serem eleitos candidatos a presidente e vice de chapas diferentes, como de fato ocorreu em 1960), elegeu-se vice-presidente.⁶¹ Goulart já era conhecido na política brasileira, havia chefiado, entre 1953 e 1954, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no governo de Getúlio Vargas, além de ter sido vice-presidente durante o governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), cargo que continuou exercendo após vitória nas eleições de 1960.

A chegada de João Goulart à Presidência sofreu resistência dos ministros militares. A ameaça golpista foi atenuada por um manifesto que criou um movimento pela legalidade de sua posse, constituído pelo PTB, alas da esquerda brasileira, sindicalistas e parte do movimento operário. Porém, esse movimento não foi suficiente para acabar com a resistência dos militares. Para garantir seu mandato, foi selado um acordo entre Goulart, o PTB e, principalmente, com aqueles militares que contestavam o nome de João Goulart para o posto de presidente. De acordo com Daniel Aarão Reis, os ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica tentaram intervir, com a intenção de que Jango não assumisse o governo, alegando que “ele representava uma ameaça à estabilidade do país e uma promessa certa de caos”⁶². O acordo, corporificado em uma Emenda Constitucional, transformou o Brasil em uma república parlamentar, fazendo com que Goulart assumisse o governo “com os poderes presidenciais castrados por um parlamentarismo híbrido, uma estranha fórmula em que se associavam um presidente enfraquecido e um Parlamento fraco”⁶³.

João Goulart finalmente iniciou seu governo em 8 de setembro de 1961 e logo se deparou com graves problemas. O primeiro dizia respeito ao parlamentarismo instituído, que, como vimos, limitava seu poder de ação. O segundo, e mais urgente, problema era na área econômica, situação crítica, com baixo crescimento e inflação de 80% ao ano.⁶⁴ O presidente convocou Celso Furtado, um prestigiado economista desenvolvimentista, para ser o ministro do Planejamento. O novo ministro ficou incumbido de elaborar um plano de governo,

⁶¹ SKIDMORE, Op. Cit., pp. 28-29.

⁶² REIS FILHO, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 À Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 30.

⁶³ REIS FILHO, Op. Cit., p. 31.

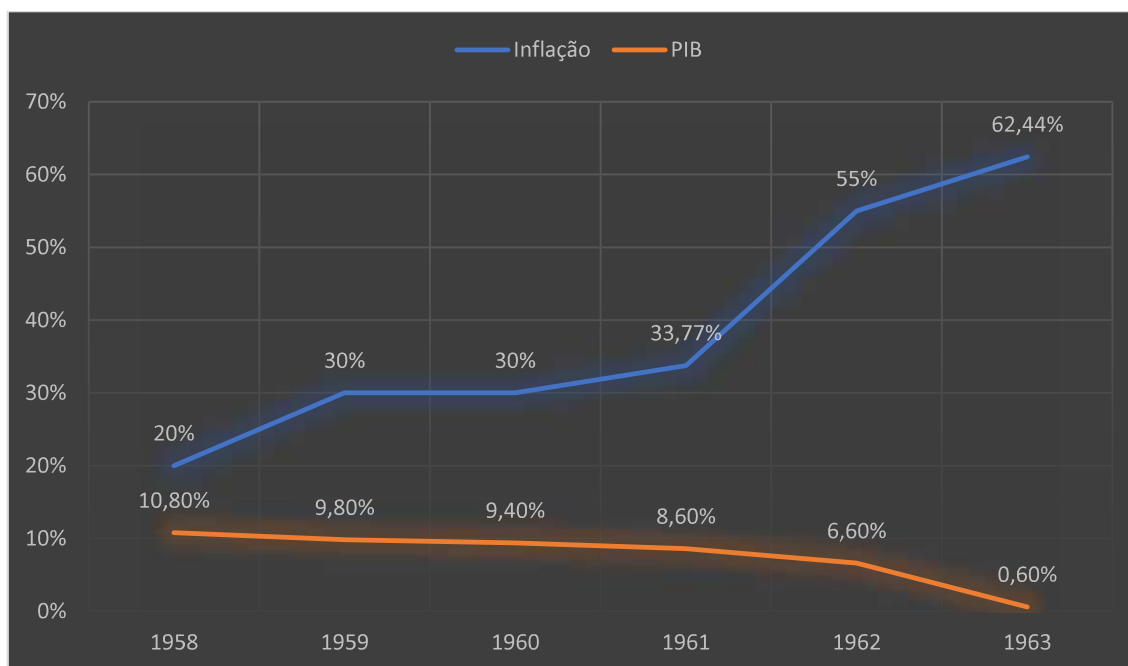
⁶⁴ LUNA, Francisco Vida; KLEIN, Herbert S. Transformações econômicas no período militar (1964-1985). In. REIS FILHO, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Orgs.). *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 92.

apresentado, em 1962, sob o nome de Plano Trienal, que seria colocado em prática entre 1963 e 1965.

Segundo Sônia Regina de Mendonça, são inúmeras as versões sobre a crise que se passou entre 1962 e 1964, mas todas, no entanto, partem de uma mesma constatação: “a quebra do dinamismo da acumulação brasileira registrada em início dos anos 60 quando diminuiu o ritmo de investimentos industriais”⁶⁵. O plano de Celso Furtado “apontava o setor externo e o setor público como principais causas da inflação, e, para aliviar a pressão do setor público, sugeria aumentar a carga fiscal, reduzir o dispêndio e captar recursos do setor privado por intermédio do mercado de capitais”⁶⁶. Assim, o plano propunha medidas para reduzir, já em 1963, a inflação pela metade do índice constatado no ano anterior, sem, no entanto, abrir mão da meta de crescimento do Produto Nacional, estimada, para 1963, em 7%.⁶⁷

Quando colocado em prática, o plano não teve sucesso. A inflação subiu de 55%, em 1962, para 62,44%, em 1963, e 69,26%, em 1964, ao passo que o Produto Interno Bruto (PIB) foi quase nulo em 1963.⁶⁸

Gráfico 1: Variação da inflação e do PIB (1958-1963)



Fonte: SINGER, Paul. O processo econômico, 2014, pp. 184-186.

⁶⁵ MENDONÇA, Sonia Regina de. *Estado e economia no Brasil: opções de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Graal, 1986, pp. 83-84.

⁶⁶ LUNA; KLEIN, Op. Cit., p. 93,

⁶⁷ SINGER, Paul. O processo econômico. In.: REIS, Daniel Aarão (Coord.). *Modernização, ditadura e democracia: 1964-2010*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014, p. 184.

⁶⁸ Ibid., pp. 185-186.

As classes trabalhadoras, que estavam sendo afetadas diretamente pela inflação e pela queda do PIB, iniciaram uma intensa mobilização, pois recusavam “a arcar com o ônus que lhes ‘sobrava’ do modelo econômico juscelinista”⁶⁹. Devido ao maior dinamismo do movimento operário, criou-se, no mesmo ano de lançamento do Plano Trienal – 1962 – o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT). O CGT era uma redefinição do antigo Comando Geral da Greve, que passou a contar, a partir daquele momento, com seis confederações de trabalhadores, e estabeleceu fortes vínculos com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), o PTB e a Frente Parlamentar Nacionalista, esta que agia tanto no âmbito do Congresso Nacional, como também junto a empresários, trabalhadores, estudantes e intelectuais.⁷⁰

Ainda em 1962, a esquerda brasileira, fortalecida pelo CGT, lançou-se na luta pelo “Plebiscito com reformas”. No ano seguinte, Goulart conseguiu, após vitória do plebiscito, restaurar o sistema presidencialista, que lhe garantiu a retomada dos plenos poderes do presidente da república. No entanto, a situação econômica nacional era extremamente grave. A necessidade de *reformas de base* colocava-se como uma saída para a crise, ao mesmo tempo que era temida pelos conservadores e pelas classes proprietárias.

Para Edmilson Costa, existiam dois projetos distintos que estavam em disputa naquele período tenso e complexo dos anos 1960:

O projeto das forças conservadoras, que buscava se integrar passivamente às mudanças econômicas que se operavam nas economias centrais; e o projeto das reformas de base – este mais ligado à busca de nova ordem econômica internacional que, se vitorioso, poderia contribuir para a mudança da correlação de forças na geopolítica mundial, tendo em vista o papel estratégico do Brasil na América Latina.⁷¹

As reformas de base foram materializadas no programa da Frente Popular⁷², que “constituiu a plataforma comum de luta das vastas forças nacionalistas e democráticas pelas reformas de base, por uma nova política, pela vitória da causa da libertação do país e de uma vida melhor para o povo”⁷³. Essa plataforma unitária de lutas foi elaborada em forma de documento apenas em março de 1964. O programa abrangia a reforma da Constituição, das leis

⁶⁹ MENDONÇA, Op. Cit., p. 86.

⁷⁰ SILVA, *Trabalhadores no tribunal*, Op. Cit., p. 113.

⁷¹ COSTA, Edmilson. *A política salarial no Brasil (1964-1985): 21 anos de arrocho salarial e acumulação predatória*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1997, p.65.

⁷² Edmilson Costa traz, em sua tese de doutoramento, a íntegra do programa, que havia sido publicado no Jornal Novos Rumos, nas edições que circularam entre 27 de março e 2 de abril de 1964.

⁷³ COSTA, Op. Cit., p. 72.

ordinárias e dos atos de competência do Poder Executivo, sendo indispensável a “formação de um Governo Nacionalista e Democrático”, a defesa das liberdades públicas e o combate a “toda e qualquer discriminação por motivos de raça, sexo ou ideologia”. A Frente Popular se colocava, ainda, “contra quaisquer forças que pretendam interromper o processo democrático ou impedir que se efetivem as reformas de base”.⁷⁴ Entre alguns pontos do programa da Frente Popular, destacam-se:

- Revisão geral e periódica dos salários e vencimentos com o objetivo de elevar o nível de vida, tanto dos trabalhadores, como dos servidores públicos civis e militares;
- Política Agrária: Desapropriação das terras não cultivadas, especialmente as referidas no decreto SUPRA, para venda a longo prazo a camponeses;
- Política Educacional: Planejamento da ampliação de recursos visando a erradicação do analfabetismo; expansão de escolas de ensino médio e técnico-profissional; criação de centros de cultura popular; popularização dos organismos estatais do Ministério da Economia e Cultura; instituição de cursos noturnos nas universidades federais e federalizadas.⁷⁵

O projeto conservador, por sua vez, foi desenvolvido no “Congresso Brasileiro para a definição das Reformas de Base”, realizado em São Paulo, em janeiro de 1963. Segundo Costa, “esse congresso [...] elaborou as orientações globais de uma plataforma política, econômica e social, que posteriormente foram implementadas pelos gestores do golpe militar”⁷⁶. Para os congressistas, as reformas discutidas em São Paulo eram uma forma de substituir a “revolução” que se aproximava.⁷⁷ Em torno do projeto conservador, “agrupavam-se os grandes proprietários industriais, especialmente aqueles ligados ao capital internacional, os banqueiros, os latifundiários, a maioria do clero, um setor expressivo das camadas médias ganhas pela propaganda anticomunista e a maioria da cúpula militar”⁷⁸.

Crise política e econômica, disputa de projetos políticos antagônicos, insatisfação das classes dominantes com a orientação do governo, esse foi, de maneira resumida, o pano de fundo político, social e econômico sobre o qual se tramou o golpe de Estado que derrubou, em 1964, o governo de João Goulart e instalou uma ditadura que se manteve no poder por 21 anos. Nas palavras de Sônia Regina de Mendonça:

⁷⁴ COSTA, Op. Cit., p. 73.

⁷⁵ Ibid., pp. 73-78.

⁷⁶ Ibid., p. 80.

⁷⁷ Edmilson Costa também apresenta, em seu estudo, as principais resoluções que foram discutidas no referido congresso.

⁷⁸ COSTA, Op. Cit., p. 106.

A resposta dos detentores das várias frações do capital (industrial, financeiro, agrário, comercial), prejudicados em seu desempenho econômico e ameaçados pela ascensão das massas, foi o alinhamento à direita, conclamando-se a solução militarista como única saída capaz de instalar um horizonte seguro para a recuperação da expansão.⁷⁹

O último discurso de João Goulart foi em 13 de março de 1964, na Central do Brasil, no Rio de Janeiro, quando anunciou publicamente as medidas que integrariam o projeto de reformas que seria enviado ao Congresso, execrado pela oposição. O anúncio desencadeou uma série de manifestações conservadoras que pediam o *impeachment* do presidente, tal como as Marchas da Família com Deus pela Liberdade, que ocorreram por todo território nacional.⁸⁰ Para Sônia Regina de Mendonça:

O golpe de 1964 correspondeu, portanto, à redefinição do pacto do poder no país. Sua articulação originou-se numa primorosa composição entre dois segmentos básicos – os militares e o empresariado industrial [...]. Aliando os princípios da doutrina de segurança nacional à sólida campanha de mobilização da opinião pública contra o “comunismo”, a ação destes organismos logrou produzir o clima propício ao 31 de março, bem como capitalizar o apoio e a legitimidade de outros setores sociais alheios ao pacto (como as classes médias, por exemplo).⁸¹

O Golpe se consumou em 31 de março de 1964, quando tropas militares partiram de Juiz de Fora rumo ao Rio de Janeiro, em um processo que envolveu vários estados e capitais do país. João Goulart não resistiu, optou por se exilar no Uruguai.

1.1.2 Os militares no poder: Castello Branco (1964-1967) e a consolidação da política salarial

Já em abril de 1964, o marechal Castello Branco, primeiro presidente do regime militar, assumia o governo do país. Diante da crise econômica que se alastrava, da qual a ditadura se impunha como solução, o presidente Castello Branco nomeou Octávio Gouvêa de Bulhões para o Ministério da Fazenda e Roberto Campos para o Ministério do Planejamento. Ambos seriam responsáveis pelo desenvolvimento do plano econômico de governo, lançado oficialmente em novembro de 1964. Denominado Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG), o plano continha as principais políticas e reformas pretendidas pela equipe econômica.

⁷⁹ MENDONÇA, Op. Cit., p. 88.

⁸⁰ SILVA, *Trabalhadores no tribunal*, Op. Cit., p. 114.

⁸¹ MENDONÇA, Op. Cit., pp. 88-89.

Segundo Francisco Luna e Herbert Klein, o PAEG identificava distorções na estrutura econômica e apontava o conflito distributivo como principal causa da recessão e da inflação.⁸²

De acordo com os autores:

O conflito distributivo ocorria por distorções no setor produtivo e pela pressão excessiva na demanda agregada, exercida pelo elevado déficit público financiado por emissões de moeda, pela expansão excessiva do crédito ao setor privado e por fortes demandas salariais.⁸³

A área trabalhista era ponto importante para o desenvolvimento do plano econômico, uma vez que o PAEG identificava os aumentos salariais acima dos ganhos de produtividade como um dos fatores que estariam provocando a alta inflacionária.⁸⁴ Assim, Heliene Nagasava demonstra que o ministro Roberto Campos buscou formular e promover uma nova política para os trabalhadores, desenvolvida por ele sob o conceito de “novo trabalhismo”. Segundo a autora:

O conceito [...] visava promover a *democratização das oportunidades*, ampliando as atribuições dos sindicatos, deslocando o seu foco de atuação das reivindicações salariais para o desenvolvimento, em associação com o governo, de projetos e programas de investimentos nos setores sociais de produtividade indireta.⁸⁵

Desse modo, Nagasava buscou, em seu estudo, problematizar a relação existente entre o Ministério do Trabalho (naquele momento chamava-se Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que se manteve até 1974), os demais ministérios e as áreas da burocracia estatal, apontando que as práticas da pasta do trabalho “indicavam o projeto que os governantes desejavam conformar para os sindicatos e para a classe trabalhadora”⁸⁶. Arnaldo Sussekind foi o nome escolhido por Castello Branco para comandar o Ministério do Trabalho, no qual esteve à frente até dezembro de 1965. Para Nagasava, as bases da política trabalhista – econômica e repressiva – colocada em prática após o golpe foram formadas no período em que Sussekind foi ministro do trabalho.⁸⁷

Uma das primeiras medidas adotadas pelo governo Castello Branco na área trabalhista foi a publicação da lei nº 4.330, de 1 de junho de 1964, pouco menos de dois meses após a posse

⁸² LUNA; KLEIN, Op. Cit., p. 93.

⁸³ Idem.

⁸⁴ BASTIAN, Eduardo F. O PAEG e o Plano Trienal: Uma Análise Comparativa de suas Políticas de Estabilização de Curto Prazo. *Estudos Econômicos*, São Paulo, vol. 43, n.1, p.139-166, jan.-mar. 2013, p. 146.

⁸⁵ NAGASAVA, Op. Cit., p. 12, grifo da autora.

⁸⁶ Ibid., p. 11.

⁸⁷ Ibid., p. 12.

do presidente, que regulou o direito à greve. Na verdade, essa lei, que substituiu o decreto-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946, ficou conhecida como “lei antigreve”, pois burocratizava os procedimentos e prazos relacionados à deflagração de greves, o que acabou por dificultar ainda mais o processo de legalização, tornando-as praticamente impraticáveis.⁸⁸

O prenúncio de que uma nova política salarial seria colocada em prática pelo governo foi dado no momento da assinatura da lei 4.330/64, quando Castello Branco anunciou que caberia ao Poder Executivo executar as regras de reajuste salarial. Por consequência, a Justiça do Trabalho, que exercia a função de determinar os aumentos salariais, ficaria subordinada a decretos do Poder Executivo. Em seu pronunciamento, o presidente proferiu as seguintes palavras:

Desejo assinar que cabe o Poder Executivo, imediatamente, duas tarefas. A primeira é regulamentar o artigo 24 que dá ao Ministério do Trabalho a missão de promover a realização da perícia contábil para verificação total dos aumentos obtidos. Em decorrência, a Justiça do Trabalho terá de se socorrer de elemento do Poder Executivo, a fim de fazer a perícia, indicada nesse artigo. Cabe, portanto, ao Poder Executivo, a regulamentação imediata do artigo.

Outro ponto que desejo agora ressaltar é o de que cabe também ao Poder Executivo a remessa sem perda de tempo de um projeto de lei, ao Congresso Nacional, referente ao assunto, também assinalado pelo Sr. Ministro do Trabalho, sobre a prevenção contra as greves. Isto é, indicações com as quais se procurará conciliar interesses antes de ser consumada qualquer greve.⁸⁹

O artigo 24 da nova lei de greve trazia, assim, o entendimento de que, caso as reivindicações importassem em revisão tarifária e majorações de preços das utilidades, caberia ao Ministério Público do Trabalho promover “a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução de aumentos excessivos”⁹⁰. Para Heliene Nagasava:

Era sintomático o anúncio da nova política salarial durante a solenidade de assinatura da Lei de Greve. Nas diretrizes da Doutrina de Segurança Nacional era necessária a racionalização econômica ‘pela concentração do capital nas indústrias mais eficientes e o estímulo à penetração do capital multinacional mais moderno e produtivo’, tornando o país uma área prioritária de investimento estrangeiro. Para atingir tal objetivo era indispensável criar uma

⁸⁸ NAGASAVA, Op. Cit., p. 52.

⁸⁹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 04 jun. 1964, Seção I, p. 3829. Discurso de Castello Branco ao sancionar a Lei de greve, citado por pelo deputado Lourival Baptista, apud., NAGASAVA, Op. Cit., p. 66.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 4.330, de 01 de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 3 de junho de 1964, p. 4.713.

‘legislação de controle das greves e regulamentar os reajustes salariais, como primeiro passo a uma política global de controle dos salários’.⁹¹

Em 19 de junho de 1964, ou seja, 19 dias após a publicação da lei “antigreve”, foi publicado o primeiro documento que estabeleceu critérios específicos para a nova política salarial. A Circular nº 10, caracterizada “como uma espécie de ‘código genético’ da política salarial do governo militar [...], serviu de orientação para o conjunto de normas e decretos editados posteriormente”⁹². Esse documento estabelecia a necessidade de reorganização do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), definindo que nenhum reajustamento, revisão ou acordo salarial de caráter coletivo na área de serviço público federal ou de empresas privadas que prestassem serviços públicos à União poderia ser realizado sem a prévia consulta do CNPS. De maneira geral, a Circular nº 10 determinava que o período do reajuste salarial não poderia ser inferior a um ano e que, para fins de cálculo salarial, seria levado em consideração o salário real médio vigente nos 24 meses anteriores à data do aumento, multiplicado por um coeficiente que traduzisse o aumento da produtividade do ano anterior e acrescido pelo resíduo inflacionário.⁹³

Em 14 de julho de 1964, o governo publicou o Decreto 54.018, consolidando o texto da Circular nº 10. A partir desse momento, o CNPS passou a ser o órgão definidor da política salarial do funcionalismo público do país, ao se determinar, no artigo 2º do referido decreto, a competência do Conselho de estabelecer “a política salarial a ser observada, no âmbito do Serviço Público Federal [...]”⁹⁴, respeitadas as normas da Legislação do Trabalho. O governo foi mais além, o Decreto 54.018/64 colocava o método de reajustamento como diretriz da política salarial do governo federal, afim de que o Ministério Público do Trabalho (MPT) sustentasse, nos casos de dissídio coletivo, tal orientação perante os tribunais do trabalho. Ou seja, o MPT passaria, a partir de então, a ter uma atuação que buscava fazer com que a Justiça do Trabalho adotasse e seguisse as normas contidas no referido decreto.

Os procuradores regionais do trabalho passaram, desde então, a orientar os tribunais regionais do trabalho a exigirem a prévia consulta do CNPS, antes de proferirem qualquer decisão nos dissídios. Nas ações coletivas iniciadas no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3) entre julho e dezembro de 1964, encontramos, no que diz respeito ao Decreto

⁹¹ NAGASAVA, Op. Cit., p. 68.

⁹² COSTA, Op. Cit., p. 123.

⁹³ Ibid., pp. 123-124.

⁹⁴ BRASIL. Decreto 54.018, de 14 de julho de 1964. Reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial, estabelece normas sobre a política salarial do Governo e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 15 de julho de 1964, p. 6.273.

54.018/64, algumas situações envolvendo a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) e o colegiado do TRT3. Em 28 de setembro de 1964, o procurador do trabalho Abelardo Flôres, em dissídio coletivo movido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Juiz de Fora, argumentou que:

Em atenção ao art. 5º, combinado com o 4º do Dec. 54.018, de 14-7-64, que ‘reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial... e dá outras providências’, opino para que seja ouvido, preliminarmente, o Conselho Nacional de Política Salarial, tendo em vista que as empresas suscitadas são, em sua maioria, concessionárias de serviço público.⁹⁵

Seguindo essa lógica, o procurador do trabalho Fernando Dourado de Gusmão realizou as mesmas ponderações em seus pareceres de 6 de novembro e 11 de dezembro de 1964, nos dissídios coletivos TRT3 nº 4.338, de 1964, e TRT3 nº 4.627, de 1964, respectivamente. Na visão do referido procurador, “[...] o ‘Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das Leis e Atos emanados dos poderes públicos’ [...]. E o Decreto nº 54.018, de 14-07-1964, constitui um ato emanado do poder público, ou seja, do Poder Executivo”⁹⁶.

Em resposta ao procurador Fernando Dourado de Gusmão, o relator do dissídio coletivo TRT3 nº 4.627/1964, juiz Cândido Gomes de Freitas, proferiu, em dezembro de 1964, as seguintes palavras:

É louvável a preocupação dos nossos dirigentes em não permitir o desencadeamento de uma onda de aumentos em qualquer área da economia nacional. Tal atitude, contudo, não constitui óbice para que a Justiça do Trabalho atenda, dentro do razoável, aos pedidos de aumentos salariais que se tornem necessários por força da elevação do custo das utilidades. A competência normativa desta justiça decorre de preceito constitucional e da legislação ordinária (...), não podendo sofrer restrições por meio de Decretos do Poder Executivo.⁹⁷

Ao mesmo tempo que respondia o procurador, o juiz denunciava, de maneira explícita, as investidas do Executivo em buscar formas de cercear a atuação da Justiça do Trabalho. Em 4 de maio de 1965, em parecer da lavra da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), o procurador José Paulo Vieira reconheceu que estava havendo “evidente conflito entre os poderes

⁹⁵ TRT3, Processo nº 3.857, 1964.

⁹⁶ TRT3, Processo nº 4.627, 1964.

⁹⁷ Idem.

normativos conferidos nos arts. 123 da CF e 678, da CLT, e o que institui o Decreto nº 54.018/64⁹⁸.

O relatório do juiz Cândido Gomes de Freitas, tendo sido aprovado pelos demais juízes que estiveram presentes no julgamento daquela ação, passou a ser seguido, desde então, nos dissídios coletivos, como podemos perceber no dissídio coletivo TRT3 nº 5.365, quando no acórdão, de janeiro de 1965, encontra-se a seguinte passagem:

[...] Também não é necessário ouvir o Conselho Nacional de Política Salarial, uma vez que as empresas suscitadas não são daquelas a que se referem os Decretos 52.725, de 17-7-63 e 54.018, de 14-7-64. Por se tratar de empresas não controladas pelo Poder Público, as suscitadas não precisam reajustar preços ou tarifas segundo orientação daquele órgão do Executivo. No acórdão T.R.T. 4.627/64, também em dissídio de Juiz de Fora, ficou estabelecido que a Justiça do Trabalho, para concessão dos aumentos, não fica subordinada à audiência prévia do Conselho Nacional de Política Salarial. Deve ela apenas e segundo a Lei (art. 766 da C.L.T), verificar a ocorrência do binômio necessidade-possibilidade.⁹⁹

Diferentemente do setor público, no qual os salários estavam sendo regulados pela lei n. 54.018/64, os reajustes salariais do setor privado eram, até então, calculados apenas pela aplicação dos índices do custo de vida aos salários percebidos pelos trabalhadores, uma fórmula que para o governo era incompatível com o combate à inflação.¹⁰⁰

Em 1965, a partir do envio ao Congresso do Projeto 7/65, o governo resolveu, então, estender a política salarial adotada no âmbito do funcionalismo público às empresas privadas, a fim de se conseguir melhores êxitos na área econômica. Edmilson Costa descreve que:

Apesar do tratamento rígido dispensado aos salários dos empregados na estrutura funcional do governo e nas empresas de alguma forma ligadas ao Estado, os resultados obtidos até então pelo programa de estabilização eram bastante precários pelo fato de que a política salarial não atingia o conjunto dos trabalhadores [...]. Assim, o governo resolveu endurecer ainda mais a política salarial, estendendo também para as empresas privadas [...] os mesmos mecanismos já implementados na área pública [...].¹⁰¹

No Congresso, o Projeto 7/65 foi transformado na Lei n. 4.725, sancionada em 13 de julho de 1965, que estabeleceu novas regras para os dissídios coletivos. Além de estender a rígida política salarial do governo aos trabalhadores do setor privado, ela simplificava a fórmula

⁹⁸ TRT3, Processo nº 4.627, 1964.

⁹⁹ TRT3, processo nº 5.365, 1965.

¹⁰⁰ COSTA, Op. Cit., p. 126.

¹⁰¹ Idem.

do reajuste, ao definir, em seu artigo 2º, que a sentença dos tribunais tomaria como base o índice resultante da reconstituição do salário real médio dos 24 meses anteriores ao término da vigência do último acordo ou sentença normativa.¹⁰² Curiosamente, parte da redação do artigo 2º, que dizia que o reajuste salarial seria, ainda, acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes, fora vetada por Castello Branco.¹⁰³ Com a Lei n. 4.903, de 16 de dezembro de 1965, foram arrolados ao artigo 2º da Lei 4.725/65 cinco fatores – um deles vetado – que deveriam ser levados em consideração quando do cálculo salarial, dando a ela nova redação:

- a) repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional;
- b) adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e de sua família;
- c) Vetado;
- d) perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da entrada da representação e a da sentença;
- e) necessidade de considerar a correção de distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial, na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social.¹⁰⁴

A Lei 4.903/65 deu, também, entendimento de que a partir de 1 de julho de 1966 seria acrescido ao índice de reajuste o percentual que traduzisse “o aumento da produtividade nacional no ano anterior, segundo os dados do Conselho Nacional de Economia, observando o seu ajustamento ao aumento da produtividade da empresa ou empresas componentes da respectiva categoria econômica”¹⁰⁵, conforme redação dada ao parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 4.725/65. Ou seja, a empresa que não estivesse obtendo lucros não seria onerada com aumentos salariais que extrapolassem o índice de perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, garantindo-lhes apenas as necessidades mínimas de sobrevivência, conforme alíneas b e d do artigo 2º.

Conforme exposto por Edmilson Costa, no artigo 12 “o governo completava o círculo de ferro sobre os trabalhadores”¹⁰⁶, pois proibia que a Justiça do Trabalho homologasse ou

¹⁰² BRASIL. Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965. Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 14 de julho de 1965, p. 6609.

¹⁰³ Mensagem de Veto nº 516. Brasília, 13 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/MSG/VepL4725-65.pdf. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965. Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 20 de dezembro de 1965, p. 13.076.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 4.903, Op. Cit.

¹⁰⁶ COSTA, Op. Cit., p. 127.

determinasse reajustes salariais antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo.¹⁰⁷ Em vista de suas exigências e determinações, a Lei n. 4.725/65 ficou conhecida como “lei do arrocho salarial”, e consolidou a linha de contenção dos salários iniciada lá em junho de 1964, com a divulgação da Circular nº 10.

Desde o primeiro artigo da lei do arrocho, o governo visava submeter a Justiça do Trabalho a esses projetos do Poder Executivo, enviados ao Congresso para serem transformados em leis.

Art. 1º A Justiça do Trabalho, no processo dos dissídios coletivos, entre categorias profissionais e econômicas, observará as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 856 a 874), com as alterações subsequentes e as constantes desta lei.¹⁰⁸

Isso fica evidente quando a lei obrigava a Justiça do Trabalho a adotar as regras para cálculo dos reajustes salariais, quando limitava os aumentos apenas à reconstituição do poder aquisitivo dos trabalhadores, nos casos de empresas em regime deficitário, ou quando determinava que a Justiça do Trabalho só poderia conceder um novo aumento salarial após transcorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo sentenciado. De acordo com Larissa Corrêa:

Os ministros da Fazenda, Octávio Gouvêa Bulhões, e do Planejamento, Roberto Campos, pareciam ter encontrado no arrocho salarial e na limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho a fórmula perfeita para a efetivação do controle inflacionário e da aceleração do desenvolvimento econômico no Brasil.¹⁰⁹

Em 1965, ano da publicação da Lei 4.725, tramitava pelo tribunal trabalhista da 3ª Região um litígio que envolvia o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidro-Elétrica de Juiz de Fora e a empresa Companhia Mineira de Eletricidade, iniciado em maio daquele ano. Com os autos remetidos, em 19 de julho de 1965, à Procuradoria Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, portanto, seis dias após a publicação da lei do arrocho salarial, o procurador Custódio Alberto de Freitas Lustosa, no exercício da Procuradoria, posicionou-se no sentido de que o julgamento do referido dissídio fosse convertido em diligência, para que se atendessem ao artigo 4º da Lei 4.725/65, que acabava de ser sancionada pelo governo.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 4.725, Op. Cit.

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ CORRÊA, A “*rebelião dos índices*”, Op. Cit., p. 265.

Esse artigo dizia que o juiz deveria solicitar aos órgãos competentes do Executivo, responsáveis pela fixação de tarifas e taxas, o cálculo de incidência de majoração salarial, como elemento elucidativo da sentença a ser proferida. O Artigo 4^a, em seu parágrafo único, estabelecia também que o órgão requisitado teria o prazo de quinze dias para atender à solicitação do juiz.¹¹⁰

Cumprida tal diligência, que não logrou êxito, o tribunal novamente remeteu, em 30 de agosto de 1965, os autos do processo à Procuradoria Regional, para que a mesma opinasse quanto ao mérito. Naquela oportunidade, o procurador Fernando Dourado de Gusmão, que se encontrava de férias na ocasião do primeiro parecer, opinou para que o TRT3 levasse em consideração o artigo 2º daquela referida lei.

Como o tribunal não obteve êxito na diligência solicitada pela Procuradoria, o procurador apenas ponderou, por força do Aviso Ministerial nº 2.981, de dezembro de 1964, que obrigava o Ministério Público do Trabalho a sustentar, perante os tribunais do trabalho, o prevailecimento das normas consubstanciadas pelo Decreto 54.018/64, consolidado pela Lei 4.725/65, que o relator do dissídio tomasse como base para o aumento salarial a ser sentenciado ao índice resultante da reconstituição do salário real médio da categoria nos 24 meses anteriores ao término da vigência do último acordo ou sentença normativa, com atenção à repercussão dos reajustamentos salariais na comunidade e na economia nacional e à adequação do reajuste às necessidades mínimas de sobrevivência do assalariado e sua família, conforme entendimento do Artigo 2º da Lei 4.725/65.¹¹¹ De acordo com o parecer da Procuradoria:

[...] somos que seja concedido um aumento salarial aos suscitantes, sobre os salários resultantes do último acordo, conforme apurado for em execução, tendo em vista a elevação de preços ao consumidor, no município de Juiz de Fora, neste Estado, de 76,65% [...], observando, para a concessão do mesmo, o que dispõe o art. 2º e suas alíneas da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965 [...].¹¹²

No entanto, o relator do dissídio TRT3 nº 2.668/65, que por hora nos ocupa, juiz Cândido Gomes de Freitas, não levou em consideração as ponderações do procurador. Em seu relatório, o juiz fez as seguintes considerações:

A sugestão da douta Procuradoria, para que se apure o aumento na execução, se nos afigura em desacordo com os princípios legais, pois cabe aos Tribunais

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 4.725, Op. Cit.

¹¹¹ TRT3, Processo nº 2.668, 1965.

¹¹² Idem.

do Trabalho a competência para estabelecer os aumentos salariais em dissídios coletivos, não podendo ser deferido ou delegada tal competência aos executores dos acórdãos. É verdade que o art. 2 da Lei 4725 fixa novos critérios para concessão dos aumentos, mediante apuração de fatores não constantes deste processo, como sejam: salário real médio nos últimos 24 meses anteriores ao último acordo, repercussão do reajustamento na economia e adequação às necessidades do assalariado. Esses elementos não foram apurados, nem por provocação das partes, nem por iniciativa da d. Procuradoria, na qualidade de fiscal da Lei. Acontece, entretanto, que a inexistência desses elementos de informação não impediu resultasse apurado o binômio fundamental nos dissídios coletivos, a saber: necessidade-possibilidade. Aquela decorre da elevação do custo de vida constatada através das informações de fls. 43 e 54. A possibilidade da Suscitada não foi posta em dúvida na contestação, onde foram feitas ponderações apenas no que concerne à prévia audiência do Poder concedente e aos limites razoáveis em caso de concessão de qualquer aumento. A observância do art. 2 da Lei em referência, a nosso ver, além de difícil, levaria forçosamente ao mesmo resultado obtido pelos critérios anteriormente seguidos a menos que se quisesse fugir à dura realidade. Enquanto não se estabilizar o custo de vida, será sempre necessário reajustar os salários de acordo com a elevação dos preços das utilidades [...].¹¹³

Como podemos perceber, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região vinha, mais uma vez, buscando consolidar entendimento de que caberia aos tribunais trabalhistas determinar e estabelecer aumentos salariais em dissídios coletivos, não podendo ser delegadas aos tribunais tais competências por iniciativa de outros poderes do Estado. O tribunal reconhecia, ainda, que enquanto estivesse ocorrendo elevação dos custos das utilidades seria sempre necessário reajustar os salários dos trabalhadores, garantindo-lhes a mínima sobrevivência.

Castello Branco e seus ministros continuaram a baixar decretos que estabeleciam novas normas e critérios para os reajustes salariais. Em 13 de janeiro de 1966, o governo baixou o decreto nº 57.627, que reestabeleceu o resíduo inflacionário nos cálculos salariais. A partir daquele mês, seria acrescido às regras estabelecidas pelo Decreto nº 54.018/64 e pela Lei nº 4.725/65 “metade do resíduo inflacionário previsto para 12 (doze) meses subsequentes”¹¹⁴. No entanto, Edmilson Costa relata que “apesar do rigor da política salarial, muitas categorias ainda conseguiram naquele ano burlar a lei e em alguns casos a Justiça do Trabalho também concedeu aumentos superiores aos fixados pelo governo”¹¹⁵.

¹¹³ TRT3, Processo nº 2.668, 1965, grifo nosso.

¹¹⁴ BRASIL. Decreto nº 57.627, de 13 de janeiro de 1966. Regulamento o artigo 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 17 de janeiro de 1966, p. 540.

¹¹⁵ COSTA, Op. Cit., p. 127.

Especificamente relacionado à regra de adoção do resíduo inflacionário previsto para os meses subsequentes ao cálculo geral dos reajustes salariais, Francisco Vidal Luna e Herberth Klein chamam atenção para o fato de que, “como a inflação futura era sistematicamente subestimada, a nova legislação provocou perda salarial sistemática, com perversos efeitos distributivos”¹¹⁶.

Os conflitos entre a Justiça do Trabalho e as leis e decretos baixados entre 1964 e 1966 continuaram repercutindo nos dissídios coletivos de Juiz de Fora. No dissídio TRT3 nº 5.433, aberto em 22 de setembro de 1965, o Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora argumentou, na abertura da ação, que a Lei 4.725/65 feria a Constituição. Na inicial, o presidente do sindicato, Onofre Corrêa Lima, e seu advogado, Joel Velloso, realizaram as seguintes alegações:

Considerando, igualmente, ante os preceitos Constitucionais (art. 157, item I) que “o trabalhador deve estar assistido por um salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e sua família”, e não, conforme a iniquidade dos preceitos da recente Lei nº 4.725, que, pretendendo adequar o reajuste às necessidades mínimas de sobrevivências do assalariado e sua família, subverte a hierarquia legal, ferindo frontalmente o mandamento da Lei Magna; restringe, inconstitucionalmente, o poder normativo da Justiça do Trabalho e modifica, em detrimento da classe trabalhadora, o critério de cálculo para reajustamento salarial ao dilatar o tempo para pesquisa desse reajuste, propiciando, destarte, uma elevação sempre menor que a tradicional, oriunda do confronto com a taxa de inflação.¹¹⁷

Por sua vez, o suscitado na ação, Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora, apresentou defesa alegando que a inconstitucionalidade da lei arguida pelo suscitante não teria fomento de direito, pois tratava-se de norma que não conflitava com a Lei Magna. Na visão do suscitado, a Lei 4.725 surgia com o intuito de “disciplinar matéria de alta relevância para o país evitando distorções com as fixações arbitrárias de salários para regiões em detrimento de outras e com nefastas repercussões na vida das Empresas com danos evidentes à economia nacional”¹¹⁸. Buscando embasar mais seu argumento, o sindicato suscitado destacou que aquele não era o melhor momento para decretação de novos aumentos salariais, alegando que o próprio governo federal vinha dando o exemplo, ao negar-se a “conceder aumento de

¹¹⁶ LUNA; KLEIN, Op. Cit., p. 94.

¹¹⁷ TRT3, processo nº 5.433, 1965.

¹¹⁸ Idem.

vencimento ao seu funcionalismo e até mesmo qualquer abono, no corrente exercício”¹¹⁹, uma clara referência ao Decreto 54.018/64, depois incorporado à Lei 4.725/65.

Como observado, o Decreto 57.627 abria a possibilidade para que os tribunais levassem em consideração metade do resíduo inflacionário previsto para os doze meses subsequentes, além dos critérios já fixados pelo artigo 2º da Lei 4.725. No caso em questão, a Procuradoria, em parecer do procurador Vicente de Paulo Sette Campos, de 19 de abril de 1966, opinou nesse sentido, argumentando que o tribunal concedesse um reajuste salarial em conformidade com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia (CNE), acrescido do critério fixado no artigo 2º da mesma lei, artigo que foi regulamentado pelo decreto em questão.

No julgamento da ação, ocorrido em 8 de junho de 1966, o TRT3, através do voto do relator da ação, juiz José Carlos Guimarães, entendeu que não era obrigado a seguir os índices fornecidos pelo CNE ou por qualquer outro órgão, acusando o Conselho de “omitir-se na apreciação desses mesmos três fatores, dado seu conteúdo jurídico e não de mensuração econômica como ocorre quando se trata de perda de poder aquisitivo médio real do salário ocorrida entre a data da entrada da representação e a da sentença coletiva”¹²⁰ (os fatores em questão são aqueles expressos no artigo 2º da Lei 4.725/65, que se referem à repercussão dos reajustes salariais, adequação dos mesmos às necessidades dos trabalhadores e correção das distorções salariais). Na verdade, o referido juiz denunciava que os índices informados pelo CNE estavam muito aquém da verdadeira elevação do custo de vida.

Desse modo, o tribunal reafirmava que só a Justiça do Trabalho estaria mais bem capacitada para aferir as repercussões dos ajustes salariais na comunidade e na economia, bem como a adequação do reajuste do salário às necessidades do trabalhador, ajustando, assim, “o aumento às verdadeiras necessidades dos empregados [...] em consonância também com os diplomas legais disciplinadores dos dissídios coletivos (leis 4.725 e 4.903) [...]”¹²¹.

Mesmo com todo o rigor das normas estabelecidas pelas leis e decretos publicados até então, o presidente Castello Branco, buscando pôr fim a quaisquer incertezas e discrepâncias que estivessem acontecendo quando da apuração e aplicação dos índices para reconstituição dos salários, e buscando acabar com qualquer possibilidade de se burlar a política salarial colocada em vigência, baixou dois novos decretos.¹²²

¹¹⁹ TRT3, processo nº 5.433, 1965.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ Idem.

¹²² COSTA, Op. Cit., p. 128.

Primeiro, o Decreto-Lei nº 15, de 29 de julho de 1966. Como motivação para tal, o presidente Castello Branco fazia as seguintes observações:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e CONSIDERANDO que não tem havido a necessária uniformidade na apuração e na aplicação dos índices para reconstituição do salário real médio nos últimos 24 meses, base da política salarial seguida pelo Governo como instrumento de combate à inflação; CONSIDERANDO que dessa falta de uniformidade tem resultado a concessão de percentagens diferentes de aumento salarial, até mesmo dentro da mesma categoria profissional; CONSIDERANDO, ainda, que a falta de uniformidade e de precisão na apuração dos índices e os critérios divergentes na aplicação da legislação em vigor têm contribuído, frequentemente, para a concessão de aumentos salariais conflitantes com a orientação geral da política econômica e financeira do Governo; CONSIDERANDO, finalmente, que a paz social, requisito fundamental da segurança nacional, exige uma política salarial equitativa para a classe trabalhadora, em seu conjunto, não se coadunando com tratamentos discriminatórios em benefício ou detrimento de qualquer categoria profissional,
DECRETA [...].¹²³

Assim, esse decreto previa, em seu primeiro artigo, que para fins de cálculo do índice que resultaria em majoração salarial, seria levado em consideração única e exclusivamente os índices publicados mensalmente pelo próprio Poder Executivo, por meio de decreto do presidente. Desse modo, “o Poder Executivo avocava para si a fixação e publicação mensal dos índices para a reconstituição do salário médio real dos trabalhadores”¹²⁴. No Artigo 2º, o decreto-lei deixava claro, também, que o CNPS não autorizaria a concessão, aos empregados das empresas e entidades sujeitas à sua jurisdição, de aumentos salariais em percentagem superior a resultante da estrita aplicação dos critérios estabelecidos pelo próprio decreto-lei.¹²⁵

No tocante à atuação da Justiça do Trabalho, o decreto-lei reafirmava, no Artigo 5º, o entendimento de que acordos coletivos ou decisões da Justiça do Trabalho não seriam aplicados a empresa que comprovasse a incapacidade econômica ou financeira de atender à majoração salarial, suspendendo, a simples requerimento, a aplicação do acórdão ou da decisão judicial. No Artigo 7º, vedava-se, ainda, a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, inclusive

¹²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 15, de 29 de julho de 1966. Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 01 de agosto de 1966, p. 8.667.

¹²⁴ COSTA, Op. Cit., p. 129.

¹²⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 15, Op. Cit.

sob a forma de abono ou reclassificação, antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo, conforme entendimento já consolidado pela Lei 4.725/65.¹²⁶

Já do ponto de vista dos aumentos salariais acordados diretamente com os patrões, os contratos coletivos de trabalho, o Artigo 9º afirmava que as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social não homologariam contratos que constassem cláusulas ou condições de reajustes divergentes das normas contidas no texto do decreto-lei, sendo que os referidos contratos não produziram nenhum tipo de efeito perante autoridades e repartições públicas. O decreto-lei previa, ainda, conforme Artigo 6º, a concessão de um desconto de 20% no imposto de consumo às empresas que comprovadamente concedessem aumentos salariais aos seus empregados sem que ocasionassem a majoração nos preços dos produtos e serviços por eles realizados. Assim, ao mesmo tempo em que atacava os aumentos salariais que estavam fora dos critérios estabelecidos pela política salarial, o governo federal buscava fazer com que aqueles aumentos que viessem a acontecer não produzissem efeito de elevação nos preços das mercadorias.¹²⁷

Por fim, seu último artigo equiparava ao crime de sonegação fiscal qualquer tipo de violação de compromisso ou obrigação assumidos nos termos do referido decreto.¹²⁸

Depois, com o Decreto-Lei nº 17, de 22 de agosto de 1966, portanto, pouco mais de 20 dias da publicação do Decreto-Lei nº 15, o governo parecia, segundo Edmilson Costa, ter percebido o “torniquete salarial implementado”. Assim, Castello Branco buscou atenuar “algumas características mais draconianas do decreto anterior”.¹²⁹ Incluiu-se, no Artigo 1º, a possibilidade dos tribunais trabalhistas corrigirem distorções salariais a partir da consideração de alguns fatores, como o resíduo inflacionário, a produtividade e a perda de poder aquisitivo, fatores semelhantes aos anteriormente contidos na Lei 4.725/65. O Decreto-Lei nº 17 revisou, também, o artigo referente à incapacidade econômica e financeira das empresas perante a majoração salarial. Antes, as empresas poderiam suspender o acordo ou decisão judicial por um simples requerimento. Com o Decreto-Lei nº 17, caberia ao presidente do tribunal, liminarmente, suspender, após requerimento da empresa impossibilitada de atender à

¹²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 15, Op. Cit.

¹²⁷ Idem.

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ COSTA, Op. Cit., p. 129.

majoração, a aplicação da sentença ou acordo, medida que prevaleceria até decisão final do juízo – o presidente poderia atender ou não ao requerimento.¹³⁰

Após a publicação dos últimos decretos relacionados à política salarial do governo Castello Branco, duas situações passaram a ocorrer nos dissídios coletivos oriundos de Juiz de Fora. Em primeiro lugar, a partir de 1966, os suscitados, empresas ou sindicatos patronais, passaram, cada vez mais, a ancorar suas defesas nos preceitos legais das leis 4.725 e 4.903, ambas de 1965, ou dos decretos 54.018, de 1964, 57.627, 15 e 17, todos de 1966, pois toda essa legislação vinculava os aumentos salariais aos dados fornecidos pelos órgãos oficiais, a exemplo do SEPT, “cujos percentuais de aumento do custo de vida eram quase sempre repelidos pelos sindicatos”¹³¹, revela Fernando Teixeira da Silva.

Em dissídio coletivo de 29 de setembro de 1966, a Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, um dos suscitados na ação, argumentou na sua defesa, assinada em 10 de outubro de 1966, que a pretensão do sindicato suscitante dava “testadas no que dispõe a legislação atual no que tange aos dissídios coletivos de natureza econômica”¹³², e concluía, “foi-se o tempo em que pleiteava aumentos ao bel prazer dos pelegos de sindicato”¹³³. No mesmo sentido foi a defesa do Hospital Dr. João Penido S/A, oito dias após a defesa da Santa Casa:

Os reajustes salariais estão hoje subordinados às Leis n.ºs. 4.725, de 13 de julho de 1965 e 4.903, de 16 de dezembro de 1965, este dando nova redação àquela. Regulamentando as Leis referidas, há o Decreto n.º 57.627, de 13 de janeiro de 1966. Uniformizando os reajustes salariais, foram também promulgados os Decretos-leis n.ºs. 15, de 29 de julho de 1966 e 17, de 22 de agosto de 1966, ambos estabelecendo normas mais rígidas para a execução da política salarial do Governo, tendo em vista o combate à inflação. Portanto, da legislação citada, as sentenças dos dissídios, tornar-se-ão por base os índices de reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos 24 meses anteriores à data do término da vigência dos acordos coletivos ou de decisões da Justiça do Trabalho, competindo ao Presidente da República fixar tais índices, aos quais, para determinação final do índice de reajustamento, o Tribunal poderá considerar ainda, a metade do resíduo inflacionário previsto para os 12 meses subsequentes, o percentual referente ao aumento da produtividade nacional no ano anterior e a percentagem concernente à perda do poder aquisitivo médio real ocorrida entre a instauração e o julgamento do dissídios, tudo de conformidade com a política salarial seguida pelo Governo como instrumento de combate à inflação. Fora desses critérios, é impossível

¹³⁰ BRASIL. Decreto-Lei n.º 17, de 22 de agosto de 1966. Introdz alterações em dispositivos, que menciona do Decreto-lei n.º 15, de 29 de julho de 1966. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 23 de agosto de 1966, p. 9.660.

¹³¹ SILVA, Op. Cit., p. 141.

¹³² TRT3, Processo n.º 5.465, 1966.

¹³³ Idem.

qualquer aumento salarial, consoante está velado pelo art. 7º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966.¹³⁴

No julgamento daquele processo, ocorrido em 1 de fevereiro de 1967, o TRT3 entendeu que o aumento do custo de vida independia de prova, por ser público e notório, o qual, por sinal, cada vez mais se agravava, apesar das medidas adotadas pelo governo; “medidas acertadas e outras menos aconselháveis não impediram que o país se mantivesse dentro da espiral inflacionária”¹³⁵, revela o voto do relator da ação, juiz Cândido Gomes de Freitas. Mais uma vez, o tribunal manifestava seu receio quanto a algumas medidas adotadas pelo governo, a exemplo dos decretos 15 e 17, de 1966, que aprofundaram a rigidez da política salarial.

A segunda situação observada foi que, a partir de 1966, cada vez menos os sindicatos suscitantes estavam ancorando suas demandas por aumentos salariais em cima do argumento da constante e assustadora elevação do custo de vida. Entre 1964 e 1965, todos os seis dissídios coletivos de Juiz de Fora traziam alguma reclamação dos suscitantes quanto ao custo de vida e à inflação. Já em 1966, apenas em um dissídio, de um total de cinco, continha manifestação quanto à elevação do custo de vida. A partir dos anos seguintes, cada vez mais as reclamações dos sindicatos tornaram-se objetivas, de modo que a ata de abertura da ação apresentava apenas o índice de reajustamento pleiteado e a descrição das demais demandas reclamadas. Assim, os processos passaram a não contar mais com aquelas justificativas que anteriormente embasaram as solicitações dos trabalhadores.

Uma possível explicação para essas duas situações observadas pode estar relacionada aos últimos decretos, publicados, em 1966, pelo então presidente Castello Branco, decretos que acirraram as orientações da política salarial, colocando a Justiça do Trabalho e as representações dos trabalhadores praticamente como reféns das diretrizes do governo. Contra as investidas do Executivo, o TRT3 vinha denunciando as tentativas do governo de controlar os aumentos salariais sentenciados pelos tribunais, e buscando entendimento de que a Justiça do Trabalho não poderia sofrer interferências por meio de decretos, conforme procuramos evidenciar até aqui. Especialmente acerca dessa segunda situação, as intervenções realizadas nos sindicatos durante a ditadura, a serem tratadas na segunda parte deste capítulo, podem, também, explicar sua ocorrência, visto que foram colocadas à frente de muitos sindicatos pessoas de confiança dos governos militares, de modo que esses novos dirigentes sindicais não estariam dispostos a

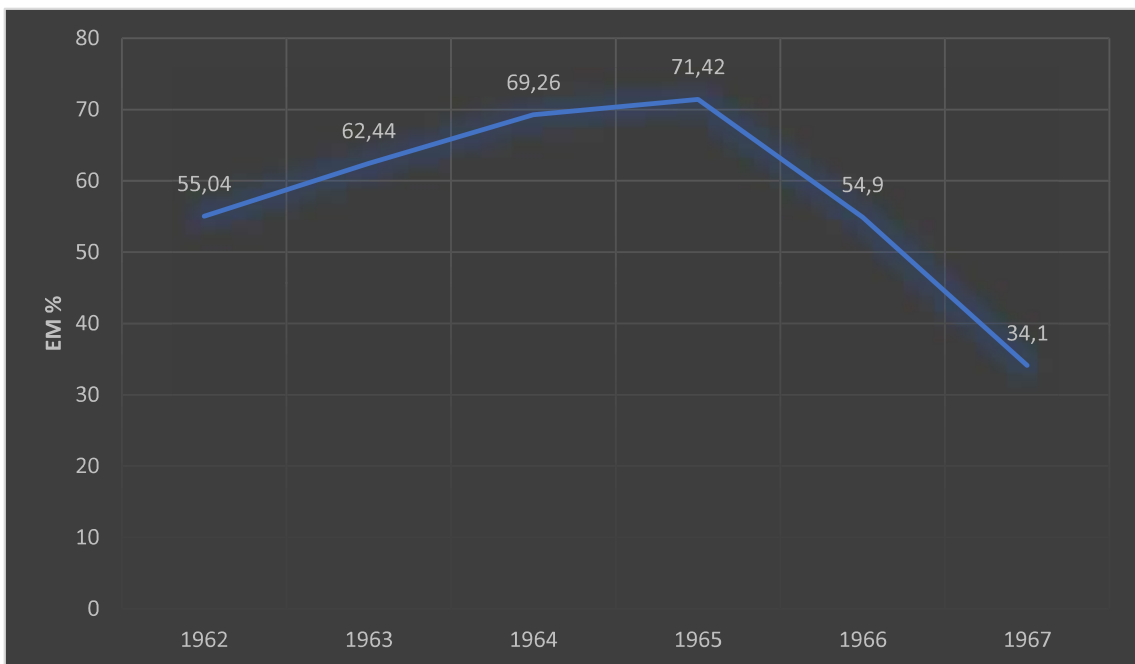
¹³⁴ TRT3, processo nº 5.465, 1966.

¹³⁵ Idem.

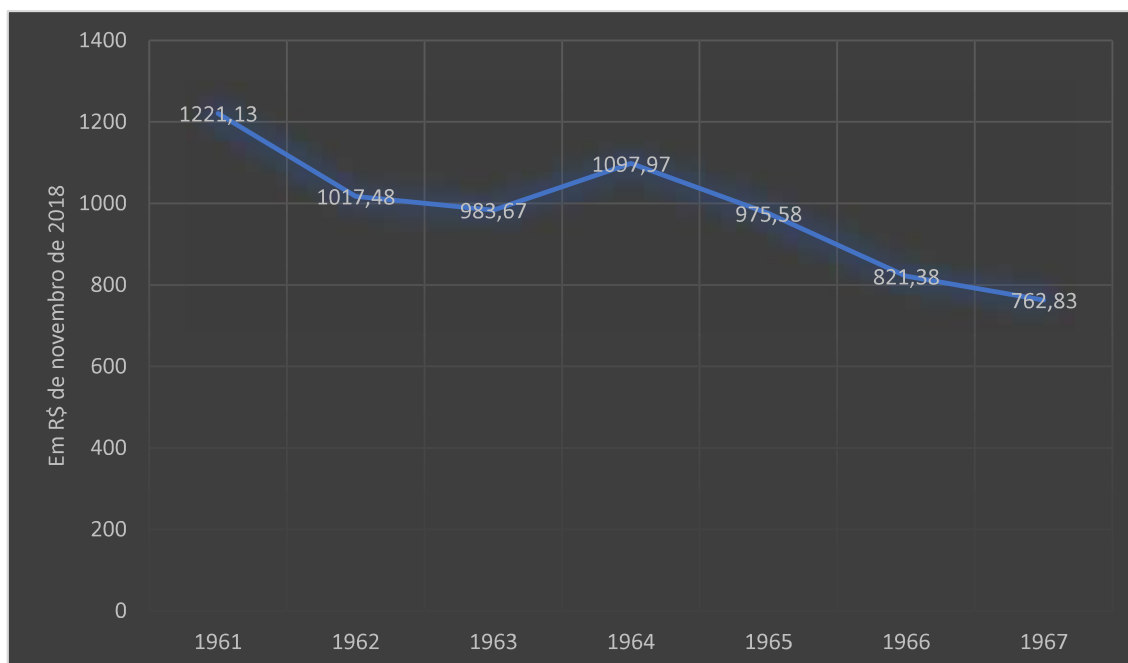
entrar em uma batalha direta contra as políticas do regime que os alçou ao cargo, nem mesmo através de uma ação judicial trabalhista.

Ao final do mandato presidencial de Castello Branco, em março de 1967, tinha-se a consolidação da política salarial da ditadura, a qual os próximos governos dariam continuidade, aperfeiçoando-a. Cabe, agora, demonstrar de que maneira essas leis e decretos, implantados a partir de 1964, impactaram os trabalhadores, apresentando os índices do custo de vida e as perdas salariais entre 1964 e 1967.

Gráfico 2: Inflação acumulada – Índice Geral de Preço ao Consumidor (1962-1967)



Fonte: Singer, Paul, pp. 185; 187; 192.

Gráfico 3: Salário mínimo real (1961-1967)

Fonte: Ipeadata.

Levando em consideração que a partir de 1965 os salários passaram a ser reajustados pela média dos últimos 24 meses e que os níveis de preços ao consumidor estavam em patamares elevados, Edmilson Consta chegou à conclusão de que o período compreendido entre 1964 e 1967 foi marcado por uma impressionante desvalorização do preço da força de trabalho, como demonstram os Gráficos 2 e 3, apresentados acima.¹³⁶

Castello Branco, durante seus quase três anos de governo, realizou uma profunda reorganização do Estado, de forma a prepara-lo para a nova fase de acumulação que se iniciaria a partir de 1968. Assim, o general Artur da Costa e Silva assumiu, em março de 1967, o poder com as instituições, a economia e as relações capital-trabalho já bastante modificadas.¹³⁷

1.1.3 Os governos Costa e Silva (1967-1969) e Médici (1969-1974): a época do “milagre”

Costa e Silva assumiu a Presidência da República com uma economia que exibia sinais de recessão. De acordo com Klein e Luna, a recessão se dava “em decorrência do arrocho salarial e das medidas restritivas para conter a inflação, tomadas no fim do governo Castello

¹³⁶ COSTA, Op. Cit., p. 136.

¹³⁷ Ibid., p. 137.

Branco”¹³⁸. Naquele ano, a variação do Produto Real não passaria de 4,2%, o que era, para Paul Singer, “sinal de que a política monetária e fiscal ainda estava armada para conter a inflação”¹³⁹. Pelo Gráfico 2, nota-se que a inflação caiu de 54,9%, em 1966, para 34,1%, no ano seguinte, ou seja, mesmo com o decréscimo de 20%, os índices ainda estavam bastante elevados, o que justificava a manutenção do direcionamento da política monetária e fiscal para a contenção da inflação. Um outro dado que pode ser mobilizado é o desempenho da indústria, que em 1966 teve um crescimento de 11,7% e no ano seguinte um recuo inesperado, registrando um crescimento de apenas 2,2%.¹⁴⁰

Visando alavancar o Produto Interno Bruto (PIB) sem, no entanto, afetar a inflação, Costa e Silva nomeou Antonio Delfim Netto, um adepto do planejamento econômico para o desenvolvimento, para o Ministério da Fazenda. O crescimento econômico era, também, uma forma do regime autoritário obter legitimidade política, objetivo tanto de Costa e Silva, quanto de seu sucessor, general Médici.¹⁴¹ De acordo com Herbert Klein e Francisco Vidal Luna:

Antonio Delfim Netto [...], aproveitando as excelentes condições do mercado internacional e a capacidade ociosa do setor produtivo, colocou em prática um vigoroso programa de crescimento, com uma política econômica francamente expansionista. Ao mesmo tempo, criou um amplo sistema de subsídios para várias áreas da economia, em especial para a agricultura e as exportações, e implantou uma complexa estrutura de controle e administração de preços.¹⁴²

Além do sistema de subsídios, que ajudou a aumentar a produção agrícola, o governo criou um sistema de crédito de longo prazo para transações imobiliárias, que, mais tarde, foi adaptado ao setor de bens duráveis. Assim, Costa e Silva buscava promover o crescimento dos ramos produtores desses bens, assim como das indústrias fornecedoras de matérias-primas e do comércio. Logo foi possível perceber os efeitos da política econômica adotada pelo governo Costa e Silva. O PIB, por exemplo, manteve, entre 1968 e 1973, uma taxa média anual de aproximadamente 10% (Gráfico 4), bastante elevada se comparada com os anos anteriores. Outro dado interessante foi o aumento expressivo das exportações, que renderam 6,2 bilhões de dólares em 1973. Antes, em 1966, o valor girava em torno de 1,7 bilhão de dólares. Por fim,

¹³⁸ KLEIN; LUNA, Op. Cit., p. 95.

¹³⁹ SINGER, Paul, Op. Cit., p. 192.

¹⁴⁰ KLEIN; LUNA, Op. Cit., p. 95.

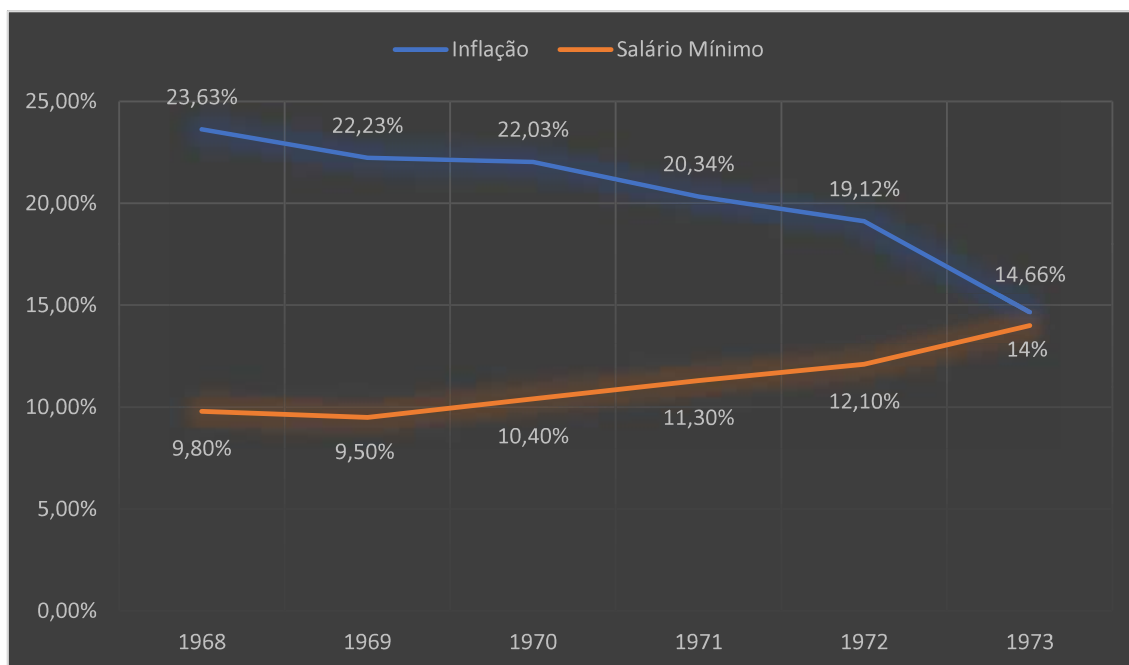
¹⁴¹ Idem.

¹⁴² KLEIN; LUNA, Op. Cit., pp. 95-96.

a inflação acompanhou esse cenário econômico positivo, passando a cair ano a ano (Gráfico 4).¹⁴³

No entanto, mesmo com esse cenário de recuperação econômica, conforme apurado nos dados apresentados no parágrafo anterior, o governo Costa e Silva manteve a política salarial do seu antecessor, Castello Branco. Ou seja, os salários dos trabalhadores continuaram a ser depreciados, devido a continuidade do arrocho salarial (Gráfico 5). Há uma pequena recuperação salarial entre 1972 e 1973, mas, ainda assim, os salários estavam bastante abaixo daquilo que já havia sido pago em 1964 ou 1967.

Gráfico 4: Variação da inflação e do PIB (1968-1973)



Fonte: SINGER, Paul. O processo econômico, 2014, p. 193.

¹⁴³ SINGER, Op. Cit., p. 193.

Gráfico 5: Salário mínimo real (1968-1973)

Fonte: Ipeadata.

De acordo com Paul Singer, o surto de crescimento econômico, associado a uma inflação cadente, “fez com que se começasse a falar de ‘milagre econômico’ brasileiro”¹⁴⁴. No entanto, Singer demonstra que não existem milagres em economia, pois para todo dado observado há uma explicação. Para esse caso específico, em que ocorreu uma elevação do PIB brasileiro acompanhada de uma queda inflacionária, a resposta, para o autor, encontra-se na eliminação de vários focos que estavam causando a inflação. Singer aponta que um desses focos “era o estrangulamento das importações, eliminado pela diversificação de nossa pauta de exportações, em que as manufaturas passaram a ocupar um espaço cada vez maior”¹⁴⁵.

Porém, na visão de Paul Singer, o fator decisivo para a contenção inflacionária foi a “fixação centralizada dos reajustes de salários, impedindo a concessão de aumentos salariais acima dos níveis decretados pelo governo”¹⁴⁶, conforme estava expresso na Lei 4.725/1965 e nos decretos 15 e 17, de 1966.

Do ponto de vista da constante desvalorização dos salários, o Decreto 57.627, de 1966, talvez tenha sido seu principal responsável, pois, assim como centralizava no governo a tarefa de realizar os cálculos de reajustamento, incluía metade do resíduo inflacionário previsto para

¹⁴⁴ SINGER, Op. Cit., p. 193.

¹⁴⁵ Ibid., p. 195.

¹⁴⁶ Idem.

os doze meses subsequentes, resíduo que era sistematicamente subestimado. Assim, buscando corrigir os efeitos negativos dessa subestimação, Costa e Silva publicou, em junho de 1968, a Lei 5.451, que reordenou, mais uma vez, a política salarial. De acordo com seu texto, a partir daquele ano, nos cálculos realizados pelo CNPS, pelo Departamento Nacional do Salário (DNS) e nos processos de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, o salário reajustado seria determinado da seguinte maneira:

[...] o novo salário será determinado de modo a equivaler ao salário real médio dos últimos 24 meses, com acréscimo de previsão para compensação da metade do resíduo inflacionário fixado pelo Conselho Monetário Nacional e de uma taxa fixada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que traduza o aumento de produtividade do ano anterior.¹⁴⁷

De acordo com Edmilson Costa, com a Lei 5.451/1968, o governo reconhecia, implicitamente, a contenção salarial do período anterior.¹⁴⁸ Em duas passagens da lei observa-se tal fato. Primeiro, no artigo 2º, a lei determinava que os salários decorrentes do reajustamento anterior fossem “substituídos pelos resultantes da adoção de uma taxa de resíduo inflacionário igual ao índice de inflação verificado no período de vigência da taxa de resíduo utilizada”¹⁴⁹, ou seja, aquele salário que havia sido reajustado com um resíduo subestimado seria recalculado, observando o real resíduo encontrado no período, para depois se proceder com o novo reajustamento, agora, em atendimento à nova legislação. Depois, no artigo 3º, instituíam-se um abono de emergência às categorias profissionais cujos salários tivessem sido reajustados nos termos da legislação salarial anterior.¹⁵⁰ Tais categorias fariam jus ao abono até que um novo salário fosse fixado.

Já em 1971, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) resolveu, a fim de se firmar um entendimento único quanto aos reajustes salariais, expedir o Prejulgado nº 38, de 20 de agosto de 1971, que unificava as orientações para o restante dos tribunais. Edmilson Costa aponta que com o Prejulgado o TST apresentava “normas tão específicas, que incluíam um conjunto de quatro tabelas com detalhes sobre a fórmula do reajuste salarial, chegando mesmo a um nível de pormenorização tal que definia até o arredondamento dos cálculos em frações decimais”¹⁵¹. Desde então, nos dissídios de Juiz de Fora, passou a se constar o valor a ser reajustado de acordo

¹⁴⁷ BRASIL. Lei 5.451, de 12 de junho de 1968. Dispõe sobre reajustamento salarial. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 14 de junho de 1968, p. 4.857.

¹⁴⁸ COSTA, Op. Cit., p. 140.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei 5.451, de 12 de junho de 1968, Op. Cit.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ COSTA, Op. Cit., p. 140.

com a fórmula definida pelo Prejulgado nº 38, que substituiu o Prejulgado nº 33, que, por sua vez, tinha sido aperfeiçoado pelo Prejulgado nº 34. Nota-se nas ações coletivas de Juiz de Fora que o TRT3 passou a adotar, a partir de 1969, os cálculos baseados nos prejulgados do TST como orientação e não mais os índices informados pelos órgãos do governo.

Uma crítica que se apresenta às políticas econômicas seguidas pelos governos Costa e Silva e Médici, apresentada por Herbert Klein e Francisco Vidal Luna, relaciona-se ao principal fator para a contenção inflacionária, acima destacado. Para os autores supracitados, o crescimento econômico vivido pelo país entre 1968 e 1973 foi acompanhado por um processo de concentração de renda, ocasionado, principalmente, pela política salarial restritiva, tal como pontuou Paulo Singer. De acordo com Klein e Luna:

O governo afirmava que o elevado grau de desigualdade na distribuição de renda era fenômeno transitório, causado pelo processo de crescimento. Os economistas independentes e de oposição tinham opiniões diversas. Alguns argumentavam que ela não seria eliminada pelo crescimento, pois havia razões estruturais para explicar a distorção distributiva; outros relacionavam a concentração de renda ao arrocho salarial imposto pelo governo.¹⁵²

Para se ter uma ideia da situação vivida pelos trabalhadores, Edmilson Costa demonstrou que se gastava, em 1963, cerca de 40% do salário mínimo na compra de alimentos voltados à subsistência. Em 1974, esse gasto já ultrapassava 60% dos salários, e ao final da ditadura, 75% dos salários iam para a cesta alimentar. Porém, além de alimentos, o trabalhador e sua família necessitavam gastar com roupas, medicamentos, serviços de água e luz, lazer, entre outras despesas. Assim, Costa argumenta que “o percentual que restar após a compra da cesta básica não dará para adquirir esses requisitos básicos da vida moderna. Portanto, estamos numa economia que paga constantemente os salários abaixo do valor e nos limites das necessidades biológicas [...] dos trabalhadores”¹⁵³.

Além do projeto salarial autoritário, que impactou diretamente os trabalhadores, os governos militares usaram da repressão como mais uma possibilidade para se alcançar o controle do movimento operário e sindical. Na próxima seção serão abordados os contornos da política de repressão da ditadura durante os anos que vão de 1964 a 1974, portanto antes e depois do AI-5, o ápice do autoritarismo, com especial atenção à repressão aos trabalhadores de Juiz de Fora, cidade marcada pela partida, rumo ao Rio de Janeiro, das tropas militares que depuseram o presidente João Goulart.

¹⁵² KLEIN; LUNA, Op. Cit., pp. 97-98.

¹⁵³ COSTA, Op. Cit., p. 41.

1.2 Repressão aos trabalhadores

Concomitante à nova agenda salarial dos governos militares, a qual entendemos como uma política econômica autoritária direcionada aos trabalhadores e à população mais pobre, a ditadura articulou uma política de repressão que foi, certamente, a expressão mais marcante desse período de autoritarismo de Estado. Assim como a política econômico-salarial, os trabalhadores também sofreram com a repressão, sobretudo aqueles vinculados ao movimento operário e sindical.

O relatório elaborado em 2014 pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) descreve que a partir de 1964 formou-se uma aliança “empresarial-policial-militar” que buscou definir um novo regime nas fábricas. Havia, por um lado, a existência de agentes da repressão infiltrados entre os operários repassando informações para os órgãos repressores. Por outro, o empresariado passou a financiar e apoiar de forma material, logística e ideológica a organização da repressão, construindo a sua face operativa e a configuração de um novo poder disciplinador, que resultou no crescimento econômico com segurança e concentração de renda.¹⁵⁴ O relatório demonstra que:

No dia a dia, o terror e o controle preventivo voltavam-se para a classe trabalhadora em seu conjunto. A violência e a repressão pontuais eram não só dirigidas às lideranças, consideradas alvos centrais a serem liquidados, mas também àqueles que manifestavam maior combatividade [...]. A violência exercida pelo Estado ditatorial atingiu os trabalhadores não apenas individualmente, mas também de forma coletiva ou massiva.¹⁵⁵

Em Juiz de Fora, cidade de onde partiram as tropas militares de 1964, montou-se, em consonância com todo o país, um sistema de repressão organizado e complexo durante o regime autoritário. Antes mesmo da consumação do golpe de 1964, Juiz de Fora já fazia presos políticos, como foram os casos de Misael Cardoso Teixeira, diretor regional dos Correios, e José Villani Côrtes, presidente do Sindicato dos Bancários e da Cooperativa de Consumo dos Bancários, presos nas vésperas do golpe. Ambos os casos foram narrados pelo relatório da Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora (CMV-JF). Em seu depoimento à CMV-JF, o sindicalista Villani contou ter sido o primeiro preso político de Juiz de Fora, pois ao chegar na

¹⁵⁴ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório, v. II, textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade. – Brasília: CNV, 2014, p. 64.

¹⁵⁵ Ibid., pp. 71-72.

delegacia da cidade e, depois, no Quartel General da 4ª Região não encontrou nenhum outro preso.¹⁵⁶

Essa agitação ocorrida na cidade dias antes da partida das tropas foi desencadeada pela articulação de duas operações orquestradas pelo General Olympio Mourão Filho, então comandante da 4ª Região Militar, sediada em Juiz de Fora. A primeira, chamada “Operação Silêncio”, foi responsável pela ocupação e controle das estações telefônicas, de rádio e de televisão, do Departamento dos Correios e Telégrafos e de jornais, com objetivo de facilitar as comunicações entre os militares, bem como de censurar as informações que seriam veiculadas naqueles próximos dias. Junto a essa operação, foi colocada em prática uma segunda, conhecida por “Operação Gaiola”. Esta, por sua vez, foi responsável pela ocupação das sedes de partidos políticos e sindicatos da cidade. As duas operações, em atividade antes mesmo do golpe de 1964, justificariam as prisões do diretor regional dos Correios e do presidente do Sindicato dos Bancários.¹⁵⁷

As operações acima destacadas deram subsídios para a articulação de uma outra operação, que viria a retirar João Goulart da Presidência do país: a “Operação Popeye”, uma alusão ao cachimbo constantemente utilizado pelo general Mourão Filho. O próprio general havia relatado que uma semana após sua posse no comando da 4ª Região Militar, em agosto de 1963, já havia iniciado, junto ao governador de Minas Gerais, Magalhães Pinto, e ao general Carlos Luiz Guedes, lotado na 4ª Divisão de Infantaria, em Belo Horizonte, as conspirações contra o governo Goulart.¹⁵⁸

A cidade de Juiz de Fora abrigou quatro unidades de repressão: o 2º Batalhão de Infantaria da Polícia Militar, o 10º Regimento de Infantaria de Juiz de Fora, a Penitenciária de Linhares e o Quartel General da 4ª Região Militar. Além dessas unidades, a Delegacia da Polícia Civil e a unidade da Polícia Federal deram apoio ao sistema de repressão articulado na cidade, ainda que não se tenha relatos de torturas ocorridas nesses dois lugares. Por ter sido sede da 4ª Região Militar naquele período, todos os processos instaurados nos estados de Minas Gerais, Goiás e no Distrito Federal tramitavam em Juiz de Fora. Por essa razão, presos políticos das mais diversas regiões do país passavam pela cidade, fosse para serem interrogados ou para cumprirem pena na Penitenciária de Linhares, transformada em prisão política entre 1967 e 1981. Do mesmo modo, algumas vítimas da ditadura, que depois passaram a ter expressão

¹⁵⁶ JUIZ DE FORA. Memórias da repressão: relatório da Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora. Juiz de Fora: MAMM, 2015, pp. 46-47.

¹⁵⁷ Ibid., p. 48.

¹⁵⁸ JUIZ DE FORA, Op. Cit., pp. 48-49.

política nacional, foram detidas, julgadas ou tiveram uma passagem rápida pela cidade, a exemplo de Dilma Rousseff, presidenta do Brasil entre 2011 e 2016, Fernando Pimentel, governador de Minas Gerais entre 2015 e 2018, e Leonel Brizola, grande líder político do PTB e do Partido Democrático Trabalhista (PDT).¹⁵⁹

Poucos meses após a tomada do poder pelos militares era publicada uma das primeiras medidas, senão a primeira, contra os trabalhadores e o movimento operário e sindical: a Lei nº 4.330, de 01 de junho de 1964. Essa lei, já destacada anteriormente, conhecida como “lei antigreve”, era o resultado de um projeto apresentado em 1949, o qual tramitou pelo Congresso Nacional por mais de uma década, tendo sofrido inúmeras alterações. Em 1958, foi aprovado na Câmara um substitutivo, renomeado para projeto 1.471-D. Este, quando do encaminhamento ao Senado, era completamente diferente daquele apresentado em 1949, pois se colocava como favorável ao movimento sindical. Em 1962, já no Senado, foi apresentado pelo senador Jefferson de Aguiar (PSD/ES) um novo substitutivo, fazendo com que o projeto retornasse à Câmara dos Deputados. Heliene Nagasava destaca que esse projeto, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), “foi o ponto de inflexão no entendimento do Congresso sobre o exercício do direito de greve, pois ele se constituiu na espinha dorsal da lei n.º 4.330/64”¹⁶⁰.

A lei de 1946, que regulava o direito de greve até então, previa punição para os casos de greves que causassem desatenção aos processos e prazos de atividades acessórias ou de qualquer atividade fundamental. Em caso de implicações de atividades fundamentais, o trabalhador envolvido em greve poderia até ser punido com a rescisão do seu contrato de trabalho. Já o projeto apresentado em 1949 não previa a restrição do direito à greve a nenhuma categoria. Por sua vez, o substitutivo aprovado na CCJ, em seu artigo 14, ratificava aquilo que estava previsto na lei de 1946, estabelecendo, ainda, a permissão da revisão dos serviços. Segundo Heliene Nagasava, o artigo 14 foi considerado pelo ministro do trabalho de Castello Branco, Arnaldo Sussekind, como a principal alteração na legislação trabalhista sobre o assunto.¹⁶¹

Do ponto de vista dos golpistas, outra importante matéria que deveria ser regulamentada era qual entidade sindical seria responsável pela deflagração da greve, visto que o projeto autoritário colocado em marcha em 1964 era contrário às greves políticas. A esse respeito, a lei 4.330/64 previa que, caso não existisse sindicato, federação ou confederação que representasse a categoria profissional, a assembleia geral de deliberação seria realizada pelo diretor do

¹⁵⁹ JUIZ DE FORA, Op. Cit., p. 52.

¹⁶⁰ NAGASAVA, Op. Cit., p. 54.

¹⁶¹ Ibid., p. 56.

Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos delegados regionais do trabalho, nos estados.¹⁶² Ou seja, no caso de inexistência de representação sindical, seria praticamente impossível deflagrar uma greve, pois o responsável pela deliberação seria um órgão diretamente ligado ao Ministério do Trabalho, sendo que greves não eram de interesse governamental.¹⁶³

No que se refere à cessação de greve, a conciliação era a principal aposta do governo. Nas palavras de Heliene Nagasava, “a ênfase dada para que a greve fosse encerrada por conciliação reforçava que era preciso delimitar a sua duração, mesmo se nenhum pleito fosse atendido”¹⁶⁴. No entanto, em troca de uma aprovação rápida do substitutivo apresentado em 1962, Arnaldo Sussekind teve que abrir mão do item que inseria a conciliação como um mecanismo para se evitar a greve.¹⁶⁵

A necessidade de uma lei que regulasse o direito de greve e destacasse o papel central do Ministério do Trabalho nas decisões do que era ou não permitido constituiu-se como um artifício da ditadura para legitimar suas ações diante dos trabalhadores, reforçando a ideia de que o governo estava interessado em mediar os conflitos entre trabalhadores e patrões.¹⁶⁶ De fato, já havia uma pressão por parte das organizações dos trabalhadores para a aprovação de uma lei que garantisse o direito à greve, tendo o governo aproveitado da demanda dos trabalhadores para viabilizar a aprovação da lei 4.330/64. Porém, a lei, devido às limitações que implicava, não representou os anseios dos trabalhadores. Assim, as críticas feitas após sua aprovação se relacionavam muito mais ao teor da lei do que à própria aprovação do projeto legislativo.¹⁶⁷

O movimento sindical de Juiz de Fora tinha forte atuação no período do golpe. Nos depoimentos colhidos pela CMV-JF encontram-se relatos de pessoas que eram diretamente ligadas ao movimento sindical da cidade e que foram presas pela ditadura. Um dos relatos é o de Francisco Carlos Limp Pinheiro, convidado a contar um pouco da história de seu pai, Francisco Afonso Pinheiro, funcionário da Companhia Mineira de Eletricidade, com forte atuação dentro do sindicato da categoria, além de ter sido filiado ao PTB e vereador de Juiz de

¹⁶² BRASIL. Lei nº 4.330, de 01 de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Brasília, 1º de junho de 1964. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htm >. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

¹⁶³ NAGASAVA, Op. Cit., p. 58.

¹⁶⁴ Ibid., p. 60.

¹⁶⁵ Ibid., p. 65.

¹⁶⁶ Ibid., p. 52.

¹⁶⁷ Ibid., p. 62.

Fora na legislatura que estava em vigor em 1964. O depoimento de Francisco Carlos deixa algumas pistas sobre o peso do movimento sindical da cidade. Segundo seu relato:

[...] o movimento sindical era tanto que o PTB tinha quatro vereadores, né? [...] O partido era forte. Além de ter o Clodesmidt Riani, como deputado estadual, presidente da Central Geral dos Trabalhadores, né? Meu pai também chegou a participar da Federação dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas do Brasil, ele foi um período. Inclusive, morou no Rio de Janeiro, né? Ele vinha todo fim de semana porque a sede era lá. Então, ele participou disso tudo. Comissão que, me parece, criou a primeira Lei Orgânica da Previdência Social. Então, tinha muito trânsito nesse meio. Com o próprio presidente, inclusive, né? Então, ele tinha uma certa articulação nacional, também, né? O PTB aqui era muito representativo nacionalmente, tanto é... porque era liderado pelo Clodesmidt Riani, né?¹⁶⁸

O sindicalista José Villani, também vítima da ditadura em Juiz de Fora, descreveu como era a atuação do Sindicato dos Bancários, do qual era presidente. Villani conta que o seu movimento “era o mais... assim, vamos dizer, corajoso, mais atrevido pra época, eu movimentava muito mais, fazia greve, fechava os bancos [...]”¹⁶⁹. Essa mobilização sindical viria a ser reprimida pela ditadura e pela parcela conservadora da sociedade civil, com a prerrogativa de que os sindicatos eram braços do PCB, uma grande “ameaça” à segurança nacional.

Os trabalhos da CMV-JF identificaram 151 casos de violações dos direitos humanos que tiveram relação com Juiz de Fora. As vítimas foram agrupadas em (1) juiz-foranos que sofreram algum tipo de violação de direitos no município ou fora dele e (2) pessoas nascidas em outras localidades que sofreram algum tipo de violação em Juiz de Fora.

¹⁶⁸ Depoimento de Francisco Carlos Limp Pinheiro à CMV-JF em 31 de outubro de 2014. Entrevistado por: Cristina Guerra e Rosali Henriques. Transcrição de: Marcelo Riceputi.

¹⁶⁹ Depoimento de José Villani Côrtes à CMV-JF em 12 de setembro de 2014. Entrevistado por: Fernanda Sanglard e Rosali Henriques. Transcrição de: Rebeca Angel.

Tabela 1: Síntese das vítimas de violação de direitos e relação com Juiz de Fora

Situação		Nº
Processados em Juiz de Fora sem registro de prisão	Sem informação da sentença	4
	Absolvidos	3
	Condenado à revelia	1
Presos	Em Juiz de Fora	31
	Em outro lugar e posteriormente processado em Juiz de Fora	31
	Em outro lugar e transferido para a prisão em Juiz de Fora	61
	Em outra localidade e interrogado em Juiz de Fora	1
	Em outra localidade e investigado em Juiz de Fora	4
	Sem informação do local em que ocorreu a prisão	13
Outros		2
Total		151

Fonte: Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora.

Conforme dados expostos na Tabela 1, 105 vítimas estiveram presas em Juiz de Fora, sendo que 31 foram detidas no próprio município. Os dados da tabela também ajudam a refletir acerca da importância da cidade dentro do sistema repressivo montado durante a ditadura, pois aproximadamente 65% das vítimas identificadas foram presas em outras localidades e depois passaram por Juiz de Fora, fosse para serem processadas (31 vítimas), interrogadas (1 vítima), investigadas (4 vítimas) ou transferidas para as unidades prisionais da cidade (61 vítimas).

Dentro dos 151 casos de violação de direitos humanos ocorridos em Juiz de Fora, a grande maioria se refere a prisões ilegais e arbitrárias. Menções à prática de tortura e maus tratos vinham associadas aos relatos, algumas mais precisas e detalhadas, outras vagas e imprecisas. Em 63 casos em que há algum relato de tortura, 20 deles trazem menções vagas, ao passo que em 43 casos há relatos mais detalhados.¹⁷⁰ A Comissão Nacional da Verdade

¹⁷⁰ JUIZ DE FORA, Op. Cit., p. 97.

identificou quatro tipos graves de violação de direitos ocorridos durante a ditadura: (a) detenção ilegal ou arbitrária, (b) tortura, (c) execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, e outras mortes imputadas ao Estado, (d) desaparecimento forçado ou ocultação de cadáver.¹⁷¹

Resta, agora, relacionar as vítimas com o movimento operário e sindical, identificando suas profissões (Tabela 2) e o tipo de atuação política que desempenhavam (Tabela 3).

Tabela 2: Vítimas por profissão

Profissão	Nº	%
Estudante	48	31,8
Profissional liberal	19	12,5
Operário/trabalhador manual	18	11,9
Professor	12	7,9
Servidor Público	11	7,2
Político	11	7,2
Forças Armadas/Policial Militar/Policial Civil	6	3,9
Comerciante	6	3,9
Sindicalista	3	1,9
Outras	6	3,9
Sem informação	11	7,2
Total	151	

Fonte: Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora.

¹⁷¹ Ibid., p. 93.

Tabela 3: Vítimas por tipo de atuação política

Tipo de atuação política	Nº de vítimas envolvidas
Movimento revolucionário	84
Partido Político	46
Movimento estudantil	12
Sem informação	12
Outros	11
Sindicato	10
Movimento religioso-político	3
Total	178*

Fonte: Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora.

* O número total é superior ao número de vítimas pois algumas pessoas atuavam em mais de uma organização simultaneamente.

Como pode ser observado, estudantes, profissionais liberais (advogados, médicos, jornalistas, etc.) e operários chegaram a representar mais de 50% das vítimas em Juiz de Fora. Há, ainda, a identificação de três sindicalistas, dos quais dois, José Villani e Francisco Afonso Pinheiro, foram mencionados anteriormente. No que se refere à atuação política, grande parte das vítimas esteve vinculada ao movimento revolucionário ou de resistência à ditadura, dentro de organizações como a Corrente Revolucionária de Minas Gerais (Corrente) e o Comando de Libertação Nacional (Colina).¹⁷²

Do ponto de vista da atuação sindical, o relatório da CNV aponta que só em 1964, no imediato pós-golpe, 409 sindicatos e 43 federações sofreram intervenções do Ministério do Trabalho. De 1964 a 1970, foram efetuadas 536 intervenções sindicais, sendo que os sindicatos maiores e politicamente ativos foram os mais afetados.¹⁷³ Dentro desse cenário político-econômico do final dos anos 1960 e início dos anos 1970, observa-se, de um lado, uma economia que dava evidentes sinais de recuperação, com aumento do produto interno e queda inflacionária, e, de outro, a continuidade da política do arrocho salarial, com crescimento da concentração de renda e das desigualdades sociais, como foi apresentado na primeira parte deste capítulo. Nas palavras de Edmilson Costa:

Como consequência do chamado “milagre econômico”, a maioria da sociedade foi excluída dos benefícios do progresso econômico. Nesse período

¹⁷² JUIZ DE FORA, Op. Cit., pp. 91-92.

¹⁷³ BRASIL. Comissão Nacional da Verdade, Op. Cit., pp. 60-61.

ocorreu uma enorme disparidade de remuneração entre os próprios trabalhadores, constituindo-se assim, no interior do mundo do trabalho, um imenso proletariado mal remunerado e uma aristocracia assalariada, constituída pelos quadros técnicos, especialistas e gerenciais das empresas.¹⁷⁴

Desse modo, surgiria, a partir de 1967, um novo quadro de contestação à ditadura, diferente daquele do pós-1964, em que se contestava o golpe e a instauração da ditadura. Iniciava-se, de acordo com Edmilson Costa, “uma série de manifestações contra o novo poder, tanto na área política, quanto sindical e estudantil”¹⁷⁵. Dentro dessas manifestações destacam-se três grandes movimentos do período.

Em primeiro lugar, ocorreu a formação daquilo que ficou chamado por *frente ampla*, “um aglomerado político que reunia personalidades da oposição e figuras políticas expressivas”¹⁷⁶. Muitos dos que compuseram a *frente ampla* chegaram a apoiar o golpe de 1964, mas depois se sentiram frustrados com algumas medidas adotadas pela ditadura, a exemplo da extinção das eleições diretas para presidente da república.

Um segundo movimento foi a retomada do movimento estudantil, liderado pela União Nacional dos Estudantes (UNE). Seu momento mais expressivo foi a *passeata dos cem mil*, quando estudantes universitários e secundaristas se colocaram na linha de frente da oposição, semelhante ao que havia ocorrido na França, em maio de 1968.

Por último, o movimento operário, apesar de todas as implicações causadas pela repressão, pela legislação salarial e pela lei “antigreve”, recuperou um pouco do seu protagonismo na defesa da classe trabalhadora. Em 1968, uma série de greves foi desencadeada, em uma ofensiva contra o arrocho salarial. Dessas greves, destacam-se as de Contagem (MG) e Osasco (SP).

Como resposta a todas as mobilizações opositoras, Costa e Silva decretou o Ato Institucional nº 5 (AI-5), em dezembro de 1968. Com tal medida, o governo reafirmava que o “processo revolucionário”, em desenvolvimento desde 1964, não poderia ser detido, assegurando sua continuidade, e que, diante de atos nitidamente “subversivos”, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, uma clara referência aos movimentos de oposição citados acima, tornava-se necessária a adoção de medidas que impediriam que fossem

¹⁷⁴ COSTA, Op. Cit., p. 140.

¹⁷⁵ Ibid., p. 138.

¹⁷⁶ Idem.

frustrados os “ideais superiores da revolução”, preservando-se, assim, a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do país.¹⁷⁷

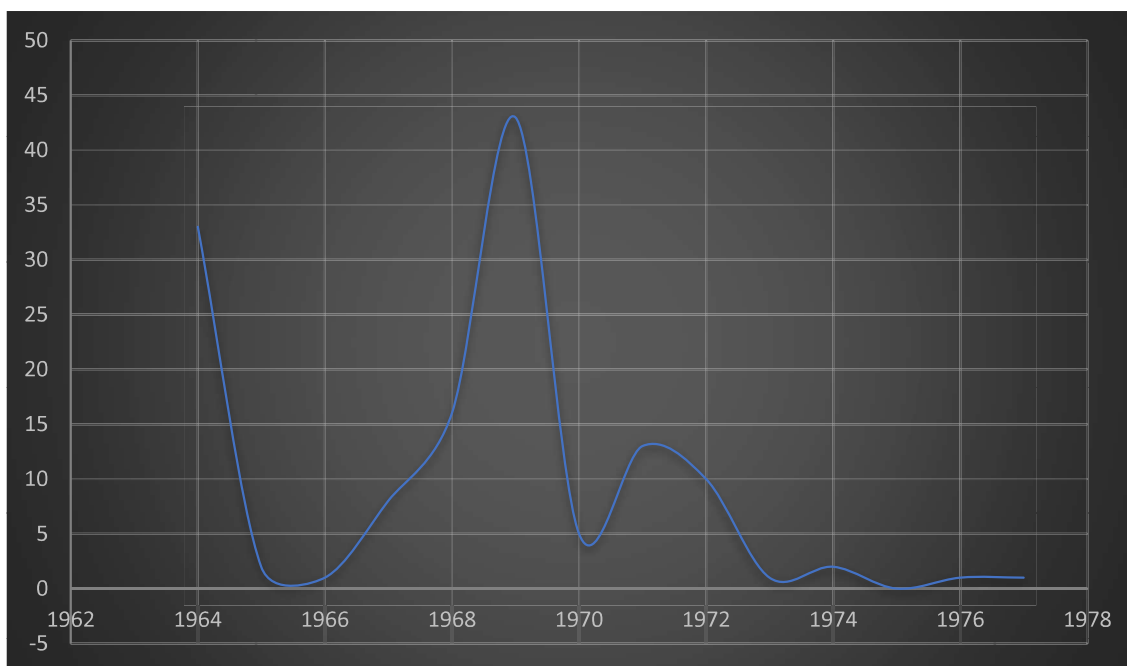
Entre os pontos mais draconianos do AI-5, destacam-se o artigo 2º, que garantia ao presidente da república o poder de decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, ficando o Poder Executivo correspondente autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas; o artigo 3º, que dava ao presidente poder para decretar intervenções em estados e municípios, sem as limitações impostas pela Constituição; o artigo 4º, que determinava que o presidente poderia suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos, assim como cassar mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, implicando na cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função, na suspensão do direito de votar e ser votado nas eleições sindicais, e na proibição de atividades ou manifestações sobre assunto de natureza política, aplicando, quando necessário, algumas medidas de segurança, tais como, liberdade vigiada e proibição de frequentar determinados lugares; o artigo 6º, que suspendeu as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade; o artigo 7º, que deu poderes ao presidente para decretar e prorrogar estado de sítio; e, por fim, o artigo 10º, que suspendeu a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional ou a ordem econômica e social.¹⁷⁸

Desse modo, Edmilson Costa aponta que o período demarcado entre dezembro de 1968 e março de 1974 foi “marcado por um corte institucional violento, tendo em vista que o regime resolveu sepultar todas as aparências ‘democráticas’ e institucionalizar claramente uma ditadura de cunho fascista”¹⁷⁹. De fato, todos os artigos do AI-5 passaram a ser utilizados, tanto por Costa e Silva, ainda que em finais de seu mandato, quanto, e principalmente, por Médici.

¹⁷⁷ BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 13 de dezembro de 1968, p. 10.801.

¹⁷⁸ BRASIL. Ato Institucional nº 5, Op. Cit.

¹⁷⁹ COSTA, Op. Cit., pp. 138-139.

Gráfico 6: Número de ocorrências registradas em Juiz de Fora por ano (1964-1977)

Fonte: Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora.

* Não foram encontradas informações sobre a data de ocorrência de 15 casos.

Nos casos das violações de direitos humanos em Juiz de Fora, a CMV-JF identificou, conforme Gráfico 6, que os picos foram em 1968 e 1969, quando foram registradas 16 e 43 ocorrências, respectivamente. Ou seja, há uma relação direta entre o aumento no número de casos envolvendo vítimas da ditadura e o AI-5.

Conclui-se, portanto, que Juiz de Fora foi um município importante para a articulação, desenvolvimento e consumação do golpe de 1964. Uma cidade em que se desenvolveu um sistema de repressão que esteve articulado com outras regiões do país, sendo fiel aos direcionamentos dados pelos governos militares, e que, por sua vez, fez inúmeras vítimas da repressão, especialmente trabalhadores, envolvidos ou não com o meio sindical. O relatório da CMV-JF conseguiu identificar 151 vítimas, naturais de Juiz de Fora ou que por lá passaram. Porém, esse número pode ser muito maior, pois muitos casos de violação de direitos humanos são difíceis de identificar e acabam ficando no esquecimento.

Como vimos, a articulação entre o arrocho salarial e as ações que visavam o controle da organização dos trabalhadores configurou-se como o modelo brasileiro de desenvolvimento adotado pelos governos militares, porém, de teor autoritário, excludente e conservador, com a superexploração da força de trabalho.¹⁸⁰ Esse modelo permaneceu em vigor mesmo após os

¹⁸⁰ BRASIL, Comissão Nacional da Verdade, Op. Cit., p. 70.

governos Castello Branco e Costa e Silva, perpassando o governo da Junta Militar (1969), que sucedeu Costa e Silva, e todo o governo Médici (1969-1974). Todavia, em 1974 o desempenho da economia foi ruim e abriu uma sequência de anos negativos. O tempo do “milagre” parecia, em 1973, ter chegado ao fim. A inflação subiu de 14,66%, registrado naquele ano, para 43,06% em 1977, enquanto o crescimento do PIB declinou de 13,97% para 4,93% no mesmo intervalo.¹⁸¹

O esgotamento do “milagre brasileiro”, em conjunto com a alta internacional dos preços do petróleo e as sucessivas derrotas eleitorais, proporcionou à ditadura um momento de inflexão. Ao assumir a Presidência da República em 1974, o general Ernesto Geisel prometera uma abertura democrática lenta e gradual, visando a segurança das instituições e da sociedade, uma clara estratégia para a sobrevivência do regime.¹⁸² No entanto, o autoritarismo econômico continuou na pauta do governo, que manteve o controle sobre os preços e salários, mas que, como vimos, fracassou em manter a inflação baixa e controlada.

¹⁸¹ SINGER. Op. Cit., p. 196.

¹⁸² SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: O movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. *Revista Política & Sociedade*, n. 13, out. de 2008, p. 296.

CAPÍTULO 2:

Conciliação, aconselhamento e julgamento: os dissídios coletivos de Juiz de Fora na Justiça do Trabalho (1964-1974)

No capítulo anterior foi destacado a relevância da Justiça do Trabalho para os trabalhadores e sindicatos durante o contexto da ditadura civil-militar brasileira. Conforme Larissa Corrêa pontuou, essa instituição se constituiu como um dos poucos canais de recurso, talvez o único, onde se poderia reivindicar e lutar por direitos.¹⁸³ Mesmo naquele período, em que as instituições brasileiras estavam sofrendo mudanças constantes, as principais características da Justiça do Trabalho foram mantidas, a exemplo de sua estrutura, seu poder normativo e sua marca antiliberal.¹⁸⁴

Neste capítulo, busca-se entender a Justiça do Trabalho como intermediária dos conflitos e das negociações entre a representação dos trabalhadores e a representação patronal. Para tal, será analisada a atuação dos juízes durante a tramitação das ações coletivas de trabalho, tanto nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora quanto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, assim como os posicionamentos dos procuradores do Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho, uma vez que atuavam como cumpridores da lei, em obediência aos atos emanados pelo Poder Executivo.

Nosso objetivo é perceber até que ponto as políticas autoritárias da ditadura, especialmente as salariais, influenciaram os posicionamentos dos atores destacados acima. Nesse sentido, buscamos compreender o comportamento dos juízes e procuradores diante das demandas dos trabalhadores, apresentadas a seguir, sem perder de vista a legislação salarial vigente no período.

2.1 As demandas dos trabalhadores de Juiz de Fora na Justiça do Trabalho

A mudança de conjuntura marcada pelo golpe de 1964 pode ser percebida através dos processos da Justiça do Trabalho. A experiência democrática vivida anteriormente, na qual trabalhadores e sindicatos tiveram grande expressão política, foi, de fato, rompida. Com a ditadura, trabalhadores e sindicatos perderam espaços importantes para a defesa de seus

¹⁸³ CORRÊA, *O corporativismo dos trabalhadores*, Op. Cit., p. 506.

¹⁸⁴ MOREL; PESSANHA, Op. Cit., p. 91.

direitos, senão todos, com exceção da Justiça do Trabalho. A importância desempenhada por tal instituição durante o regime autoritário pode ser atestada através do crescimento da procura dos trabalhadores ao Judiciário trabalhista, o que confirma que eles estavam buscando, por meio da Justiça do Trabalho, a preservação de seus direitos.

Entre 1964 e 1974 o número de ações iniciadas na 3ª Região da Justiça do Trabalho, da qual a cidade Juiz de Fora pertence, mais que triplicou em relação ao mesmo intervalo temporal da década anterior. Se destacarmos apenas o período compreendido entre os anos de 1966 e 1970, o número de processos na Justiça do Trabalho brasileira quase dobrou, quando comparado ao número de ações movidas entre 1961 e 1965.¹⁸⁵ Nesse sentido, Larissa Corrêa argumenta que:

A alta procura dos trabalhadores ao judiciário trabalhista pode ser explicada, em parte, pelo fato de que os tribunais representaram, principalmente no período de autoritarismo do regime militar, um dos poucos canais – senão o único – de recurso dos trabalhadores para buscar reparações em relação aos direitos sistematicamente sonogados pelos patrões.¹⁸⁶

Como já apresentado, este trabalho se ocupa das ações coletivas de trabalho oriundas de Juiz de Fora, iniciadas na Justiça do Trabalho durante os anos de 1964 e 1974. Nesse período, 25 ações trabalhistas desse tipo, abertas na 3ª Região da Justiça do Trabalho, diziam respeito a alguma representação sindical de trabalhadores da dita cidade, conforme quadro a seguir.

¹⁸⁵ Dados disponíveis no site do Tribunal Superior do Trabalho (Séries históricas) - <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 26 de novembro de 2018.

¹⁸⁶ CORRÊA, Larissa Rosa. O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democráticos e ditatorial militar no Brasil (1953-1978). *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, maio-ago. 2016, p. 506.

Quadro 1: Relação dos processos coletivos de trabalho de Juiz de Fora (1964-1974) – continua

Ano	Nº TRT	Suscitado	Suscitante
1964	3.534	Sindicato dos Mestres e Contramestres da Indústria da Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora	Companhia de Fiação e Tecidos Sarmento
1964	3.857	Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Juiz de Fora	Interbrasil e outras
1964	4.338	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora	Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora
1964	4.627	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria dos Calçados de Juiz de Fora	Sindicato da Indústria dos Calçados de Juiz de Fora
1964	5.265	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora	Sport Clube Juiz de Fora (bar) e outros
1964	5.365	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Gráficas de Juiz de Fora	Tipografia Brasil e outras
1965	743	Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora	Sindicato do Comércio Varejista de Juiz de Fora e outros
1965	2.668	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Juiz de Fora	Companhia Mineira de Eletricidade
1965	5.433	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora	Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora

Quadro 1: Relação dos processos coletivos de trabalho de Juiz de Fora (1964-1974) – continuação

Ano	Nº TRT	Suscitado	Suscitante
1966	1.877	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Juiz de Fora	Sindicato da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Juiz de Fora
1966	5.401	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Teatrais, Exibidoras e Distribuidoras Cinematográficas e dos Operadores de Belo Horizonte e Juiz de Fora	Empresas Distribuidoras e Exibidoras de Filmes de Belo Horizonte
1966	5.465	Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais de Juiz de Fora	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e outras
1966	5.628	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora	Sindicato das Indústrias Gráficas de Juiz de Fora
1966	5.629	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora	Fábrica de Papelão Mariano Procópio e outras
1969	682	Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Curtimento de Couros e Peles de Juiz de Fora	Curtume Krambek S.A. e outros
1969	1.636	Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora	Sindicato do Comércio Varejista de Juiz de Fora
1970	1.977	Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora	Sindicato do Comércio Varejista de Juiz de Fora
1970	2.094	Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Juiz de Fora	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e outras

Quadro 1: Relação dos processos coletivos de trabalho de Juiz de Fora (1964-1974) – conclusão

Ano	Nº TRT	Suscitado	Suscitante
1970	2.380	Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia	Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, sediadas em Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia
1972	106	Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora	Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora
1972	1.246	Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Juiz de Fora	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e outras
1972	3.135	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia-MG	Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos - Ambar S/A Crédito, Financiamento e Investimento e outras
1973	1.001	Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Juiz de Fora	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora e outras
1973	1.106	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Papelão de Juiz de Fora	Fábrica de Papel União e Indústria S/A e outras
1973	1.912	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora	Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Juiz de Fora

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A matéria dos dissídios coletivos estava regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), legislação que assegurou às associações sindicais o direito à instauração de dissídios coletivos. De acordo com o artigo 858 da CLT, os sindicatos deveriam apresentar, para a instauração da instância, as seguintes informações: a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço; b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação. A instauração do dissídio ficava, também, “subordinada à aprovação de assembleia, da qual participassem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes”¹⁸⁷, conforme redação do artigo 859.

Após ser protocolada a representação por escrito, seria marcada pelo presidente do tribunal regional, dentro do prazo de 10 dias, a audiência de conciliação, na qual as partes, convidadas a se manifestar, discutiriam as bases da conciliação. Ouvidas as partes, e caso não chegassem a um acordo, o presidente ficaria incumbido de propor uma solução para o dissídio. Havendo acordo, o processo deveria ser submetido ao tribunal para homologação. Contudo, em Juiz de Fora, a maioria dos dissídios coletivos não era protocolada diretamente no tribunal, pois sua sede situava-se em Belo Horizonte. Assim, o início processual se dava em uma das duas Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) sediadas na cidade. Ficavam os presidentes das Juntas encarregados pela mediação das conciliações. Em se tratando de acordo, o processo era encaminhado ao TRT3 para homologação. Caso as partes não chegassem a um acordo, o processo era remetido ao tribunal em forma de dissídio coletivo, para que se procedesse com o julgamento da ação.¹⁸⁸

A partir da leitura da Quadro 1, que apresenta os suscitantes e suscitados nos processos de Juiz de Fora, observa-se que algumas representações de trabalhadores da cidade ingressaram, entre 1964 e 1974, com mais de uma ação no Judiciário trabalhista, como forma de obterem suas demandas pleiteadas. Os trabalhadores da indústria de fiação e tecelagem de Juiz de Fora, por exemplo, assim como os enfermeiros e empregados em hospitais da cidade, estiveram presentes em quatro ações.

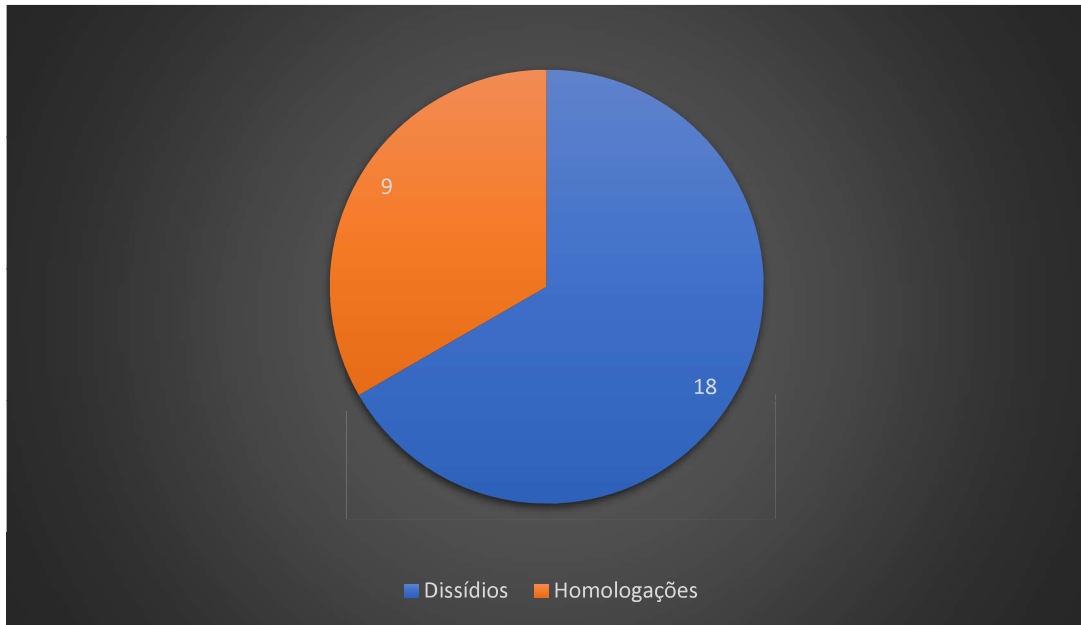
Dos 25 processos, em nove os trabalhadores chegaram a um acordo com os patrões ou suas representações nas JCJ de Juiz de Fora. Desses nove, dois foram desmembrados em dissídios, fazendo com que o número total de processos remetidos ao TRT3 em forma de

¹⁸⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, Diário Oficial da União, Seção 1, 09 de agosto de 1943, p. 11.937.

¹⁸⁸ Em acordo com os artigos 860, 862, 863, 864 e 866 da CLT.

dissídio alcançasse o número de 18 ações. Ou seja, cerca de 35% dos processos foram resolvidos via acordo celebrado entre as partes nas juntas de Juiz de Fora, como mostra o gráfico abaixo.

Gráfico 7: Natureza dos processos



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Entende-se por dissídio coletivo aqueles processos em que não há acordo prévio entre as partes litigantes. Nesses casos, “os juízes interferem diretamente no conflito, fixando em sentenças normativas (acórdãos) aumentos de salários e/ ou modificação nas condições de trabalho”¹⁸⁹. As homologações, por sua vez, são, de acordo com Fernando Teixeira da Silva, “processos em que as partes – sindicatos de trabalhadores, de um lado, e sindicatos patronais ou empresa(s)/ empregador(es), de outro – entram livremente em acordo”¹⁹⁰. Na maioria dos casos, esses acordos eram celebrados em âmbito privado ou nas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT), ou seja, considerados “extrajudiciais”, fora das estruturas da Justiça do Trabalho. Em Juiz de Fora, no entanto, muitos acordos foram celebrados dentro das próprias Juntas de Conciliação e Julgamento, como confirmam os processos analisados. A partir do acordo, esses processos chegavam ao tribunal apenas para homologação, “dando chancela legal ao acertado entre as partes”¹⁹¹.

¹⁸⁹ SILVA, *Trabalhadores no Tribunal*, Op. Cit., p. 122.

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ Idem.

Tabela 4: Quantidade de homologação por sindicato de Juiz de Fora

Sindicato	Total de Processos	Total de Homologações
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora	2	1
Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Juiz de Fora	1	1
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora	3	1
Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora	3	2
Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora	2	1
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Papelão de Juiz de Fora	1	1
Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Juiz de Fora	4	2
Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Juiz de Fora	1	0
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria dos Calçados de Juiz de Fora	1	0
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Juiz de Fora	1	0
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico de Juiz de Fora	1	0
Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Teatrais, Exibidoras e Distribuidoras Cinematográficas e dos Operadores de Belo Horizonte e Juiz de Fora	1	0
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Curtimento de Couros e Peles de Juiz de Fora	1	0

Tabela 4: Quantidade de homologação por sindicato de Juiz de Fora (conclusão)

Sindicato	Total de Processos	Total de Homologações
Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia	1	0
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia-MG	1	0
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora	1	0
Total	25	9

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Independentemente de serem acordos, homologações ou dissídios, as demandas trabalhistas que motivaram a instauração das 25 ações trabalhistas de Juiz de fora variavam. Porém, elas guardam em comum os pedidos por aumento salarial, característica natural dos dissídios que esteve presente em 24 das 25 ações analisadas. No entanto, além da reclamação salarial, havia outras demandas bastante significativas para a classe trabalhadora, inclusive no que se refere ao tema da legislação trabalhista, visto que os sindicatos podiam, em uma mesma ação, reclamar inúmeras coisas.

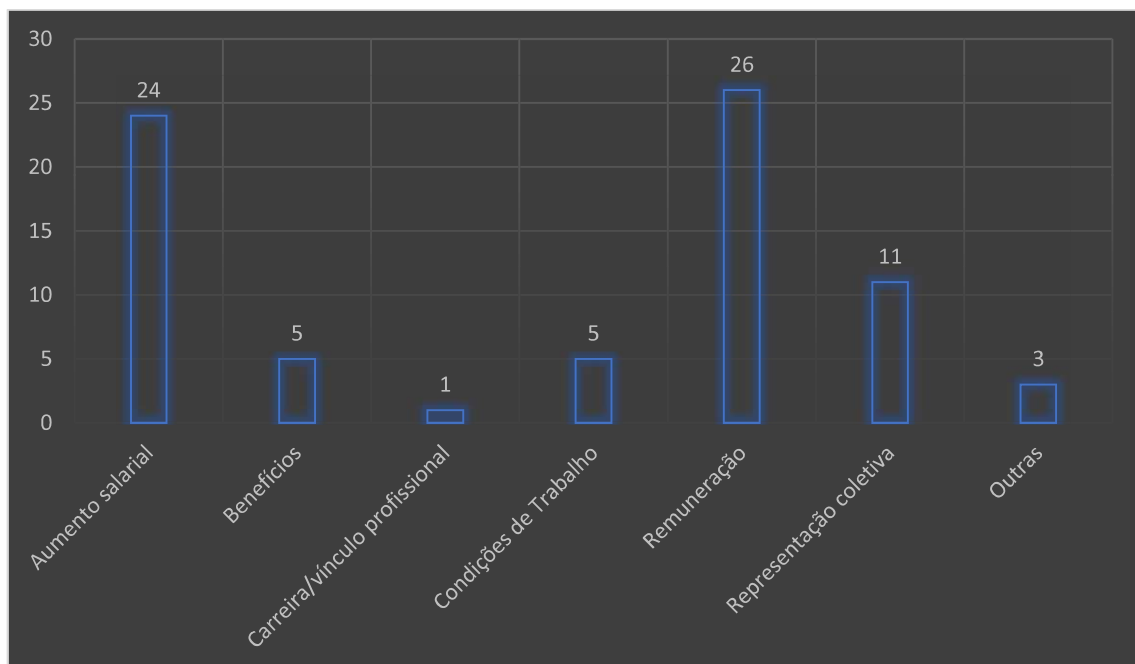
Optou-se por distribuir tais demandas em seis grandes grupos de direitos, conforme proposta metodológica adotada por Fernando Teixeira da Silva em seu livro. Tais grupos são:

- *Aumento salarial*: porcentagens de reajuste anual dos salários;
- *Remuneração*: fixação de normas que regulamentam ou afetam diretamente os salários, como adicional noturno, por periculosidade e insalubridade, pagamento de férias, aumento de acordo com faixas salariais, antecipação de reajuste, teto/piso salarial, aumento de aprendizes, majoração proporcional ao tempo de contratação, compensação de aumentos anteriores;
- *Benefícios*: qualquer forma de incremento ou bonificação que não esteja incorporada ao salário, como salário-família, auxílio alimentação e transporte, participação nos lucros, adicional por tempo de serviço, gratificações, licença-prêmio;

- *Condições de trabalho*: direitos relacionados aos locais de trabalho, que afetam as condições materiais de trabalho e o exercício profissional, tais como uniformes, extensão do período de férias, jornada de trabalho;
- *Carreira/vínculo profissional*: demandas em torno do contrato de trabalho e da carreira do trabalhador, como estabilidade no emprego, anotações na carteira profissional, contratação por tempo determinado, readmissão em caso de greve;
- *Representação coletiva*: envolve certas formas de atuação, organização e recursos dos sindicatos, como reconhecimento de delegados sindicais de fábrica e repasse de parte do salário para os sindicatos.¹⁹²

Ao todo, foram identificadas 75 demandas nos processos, distribuídas como descrito acima. O gráfico abaixo melhor ilustra a divisão das demandas encontradas. Na sequência ao gráfico, serão destacadas algumas das principais reclamações presentes nos dissídios.

Gráfico 8: Conteúdo das demandas



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Entre as demandas relacionadas à *representação coletiva*, encontra-se o pedido do Sindicato dos Mestres e Contramestres da Indústria da Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora para que o TRT3 estendesse à cidade de São João Nepomuceno (MG) uma convenção de trabalho firmada com sindicato patronal da categoria em Juiz de Fora, com o argumento de que o suscitante tinha jurisdição até aquela cidade.¹⁹³

¹⁹² SILVA, *Trabalhadores no tribunal*, Op. Cit., pp. 125-126.

¹⁹³ TRT3, Processo nº 3.534, 1964.

Foram encontradas também algumas ações em que o sindicato suscitante reclamava o desconto de determinado valor dos salários dos associados em prol do serviço de assistência jurídica ou de outros serviços desenvolvidos pelo sindicato.¹⁹⁴ Por último, em dois dissídios coletivos protocolados tanto pela Federação quanto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia, foram identificados, entre as reclamações dos suscitantes, pedidos para que o tribunal reconhecesse a liberação de dirigente sindical de suas funções, sem que o mesmo perdesse sua remuneração. Tais representações argumentavam que deveria ser concedida a liberação de um funcionário eleito para cargo de direção ou representação sindical, com direito a todas as vantagens ou melhorias, como se em serviço estivesse.¹⁹⁵

Passando para o grupo dos *benefícios*, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Juiz de Fora solicitava, em 1964, a fixação de uma taxa, que seria paga aos trabalhadores da categoria por dia trabalhado fora da sede.¹⁹⁶ Já em dissídio envolvendo a mesma federação dos bancários citada anteriormente, reclamava-se uma gratificação semestral na base de um salário mínimo e um adicional por tempo de serviço na base de um percentual sobre o salário, por ano completo de serviço ou que viesse a se completar no curso de vigência da sentença que seria proferida pelo tribunal.¹⁹⁷ Adicionais também eram reclamados pelo Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora.¹⁹⁸ Por fim, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Juiz de Fora solicitava, em ação de 1973, um adicional de 10% sobre o salário individual dos trabalhadores da categoria por execução de trabalhos com ferramentas próprias.¹⁹⁹

No que diz respeito às *condições de trabalho*, tem-se, primeiramente, reclamações relacionadas à jornada de trabalho. Naqueles dissídios envolvendo a Federação e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia, pedia-se a redução da jornada de trabalho para seis horas. Outra demanda encontrada no grupo das *condições de trabalho* foi a fixação de férias por 30 dias corridos, objeto de reclamação em três processos.²⁰⁰

¹⁹⁴ TRT3, Processos nº 5.365, 1964; 5.628 e 5.629, 1966; 1.977 e 2.380, 1970; 106 e 3.135, 1972; 1.972, 1973.

¹⁹⁵ TRT3, Processos nº 2.380, 1970; 3.135, 1972.

¹⁹⁶ TRT3, Processo nº 3.857, 1964.

¹⁹⁷ TRT3, Processo nº 2.380, 1970.

¹⁹⁸ TRT3, Processo nº 106, de 1972.

¹⁹⁹ TRT3, Processo nº 1.912, 1973.

²⁰⁰ TRT3, Processos nº 2.380, 1970; 106, de 1972; 1.001, 1973.

Em relação ao grupo das *remunerações*, encontram-se pedidos por fixação de piso ou teto salarial em nove dissídios coletivos.²⁰¹ Também foram identificadas dez ações contendo reclamações de aumentos aos jovens aprendizes, de aumentos proporcionais aos trabalhadores que recebiam salários à base de linhas, tarefas ou comissões, e de majoração proporcional ao tempo de contratação.²⁰²

Por último, as demandas por *aumentos salariais* fazem parte do grupo de reclamação que apareceu em quase todas as ações coletivas de Juiz de Fora durante o período analisado, pois, como destacado, os pedidos por majoração salarial estiveram presentes em 24 dos 25 processos da cidade. O aumento salarial é, por natureza, o principal objeto dos dissídios coletivos.

Entre 1964 e 1966, as reclamações por aumentos salariais eram recorrentemente ancoradas em argumentos que retratavam a situação vivida pelos trabalhadores. Em grande medida, esses argumentos demonstravam como o alto custo de vida daqueles anos, motivado pela inflação descontrolada, era incompatível com os salários percebidos pelos trabalhadores, conforme evidenciam os três casos apresentados a seguir.

Em setembro de 1964, portanto alguns meses após o golpe, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Juiz de Fora, Agostinho Circunsisão, relatou que o país estava sendo “acometido de uma alta vertiginosa, provocando a inflação um descontrole nos preços dos gêneros de primeira necessidade jamais vista, o que reflete, diretamente, sob os componentes da categoria profissional”²⁰³. Pela impossibilidade dos trabalhadores da categoria enfrentarem o alto índice do custo de vida com o pequeno salário que recebiam, os sapateiros de Juiz de Fora se viram na necessidade de estudarem com os empregadores um reajustamento salarial, que acabou por motivar a abertura daquela ação.²⁰⁴

Do mesmo modo, em fevereiro de 1965, o presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora, Peri Rodrigues, expôs que os trabalhadores daquela categoria profissional não estavam em condições de suportar o elevado índice do custo de vida, sobretudo, se levado em consideração o ínfimo salário que era pago aos trabalhadores do comércio.²⁰⁵ Peri Rodrigues destaca, ainda, que era “público e notório que o custo de vida entrou numa espiral

²⁰¹ TRT3, Processos nº 2.668, 1965; 682 e 1.636, 1969; 1.977 e 2.380, 1970; 106 e 1.246, 1972; 1.001 e 1.972, 1973.

²⁰² TRT3, Processos nº 4.338 e 5.365, 1964; 5.433, 1965; 1.877, 5.465, 5.628 e 5.629, 1966; 682 e 1.636, 1969; 1.912, 1973.

²⁰³ TRT3, Processo nº 4.627, 1964.

²⁰⁴ Idem.

²⁰⁵ TRT3, Processo nº 743, 1965.

inflacionária, subindo dia a dia, de forma astronômica, após a vigência do último salário mínimo. E de abril pra cá, então, a elevação é tão violenta que escapa ao controle dos próprios órgãos oficiais”²⁰⁶.

Por fim, em setembro de 1966, José Maria dos Santos, presidente do Sindicato dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais de Juiz de Fora, fez as seguintes alegações na abertura do processo:

Ocorre, entretanto, que, hoje, diante do crescente e angustiante aumento do custo de vida, a remuneração à base do salário legal tem sido insuficiente para a manutenção própria e de seus familiares, eis que, de acordo com os preceitos constitucionais, é assegurado ao trabalhador e sua família uma remuneração capaz de satisfazer às suas necessidades normais, o que os atuais salários não possibilitam.²⁰⁷

No entanto, a partir de 1967, o quadro encontrado nos processos mudou. Duas situações chamaram atenção. A primeira está relacionada à abertura de ações trabalhistas. Entre os anos de 1967 e 1968, nenhuma ação coletiva de trabalho foi aberta na cidade de Juiz de Fora. Por qual razão os trabalhadores e sindicatos de Juiz de Fora não ajuizaram nenhum processo na Justiça do Trabalho naqueles anos? Curiosamente, os anos em que se verificou a ausência de ações coletivas de trabalho em Juiz de Fora coincidem com o pico de ocorrências de violação dos direitos humanos na cidade, como vimos no capítulo anterior. Talvez pudéssemos concluir que, de fato, houve uma relação expressa entre os últimos decretos da política salarial do governo Castello Branco e a redução, chegando a zero, do número de novos processos coletivos envolvendo sindicatos de Juiz de Fora, tal como inferimos para o caso do pico de ocorrências de vítimas da repressão e o AI-5.

A segunda situação se refere aos argumentos utilizados pelos sindicatos, que justificavam suas demandas. Anteriormente, foi destacado que as representações dos trabalhadores estiveram, entre 1964 e 1966, ancorando suas reclamações em discursos que remetiam à situação econômica do país, especialmente do ponto de vista da inflação e da elevação do custo de vida. Porém, a partir de 1968, as ações coletivas de Juiz de Fora passaram a não contar mais com esse tipo de discurso. As ações se tornaram mais objetivas, trazendo apenas informações acerca dos suscitados e a descrição das demandas que se pleiteava. No caso dos aumentos salariais, a única informação que aparece era sobre qual índice de reconstituição dos salários deveria ser apurado pelo tribunal. Por que os sindicatos eximiram de falar sobre as

²⁰⁶ TRT3, Processo nº 743, 1965.

²⁰⁷ TRT3, Processo nº 5.465, 1966.

motivações de suas demandas a partir de 1968? Novamente, poderíamos traçar uma relação entre os últimos decretos salariais do governo Castello Branco, tal como os de número 15 e 17, de 1967, que, certamente, foram os mais intransigentes com os assalariados.

2.2 As negociações nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora

Das 25 ações coletivas de trabalho de Juiz de Fora tramitadas durante os primeiros dez anos da ditadura, 20 foram distribuídas para uma das duas Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas em Juiz de Fora. As exceções encontram-se naquelas ações que foram abertas diretamente ao TRT3, pois envolviam algum sindicato de Belo Horizonte, sede do tribunal, ações das quais abordaremos nas próximas seções deste capítulo. Cabe destacar que antes dos processos serem encaminhados à Justiça do Trabalho, suscitantes e suscitados passavam por uma primeira audiência nos Postos de Trabalho, órgãos vinculados ao Ministério do Trabalho.

As primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento do Brasil foram criadas em 1932. Em 1939, com o Decreto-lei nº 1.237/1939, que organizou a Justiça do Trabalho, elas passaram a fazer parte da estrutura do Judiciário trabalhista, que naquele momento estava sendo montada.²⁰⁸ No entanto, as juntas de Juiz de Fora foram criadas apenas em 1958, através da Lei nº 3.492, sancionada, em 18 de dezembro daquele ano, pelo então presidente da república, Juscelino Kubitschek.²⁰⁹

Elas eram compostas, cada uma, por um juiz do trabalho, que seria o presidente daquela instância, e dois vogais, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores. Competia às JCJ, por exemplo, a conciliação dos dissídios individuais e das reclamações que envolvessem o reconhecimento da estabilidade de emprego. No entanto, para o caso de Juiz de Fora, percebemos que elas representaram a primeira instância da Justiça do Trabalho, onde os juízes, as representações dos trabalhadores e o patronato envidaram esforços para uma conciliação dos conflitos coletivos de trabalho.

Os processos apontam que seis diferentes juízes presidentes estiveram à frente das JCJ entre 1964 e 1974 (Tabela 5). Eram eles que presidiam as audiências de conciliação, incumbidos de propor uma fórmula conciliatória às ações, para que não se tornassem dissídios coletivos. A

²⁰⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, Seção 1, 6 de maio de 1939, p. 10.381.

²⁰⁹ BRASIL. Lei nº 3.492, de 18 de dezembro de 1958. Eleva à Primeira Categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das Terceira, Quinta e Sexta Regiões; cria Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 19 de dezembro de 1958, p. 26.793.

atuação das juntas de conciliação representava a expressão maior do ideário da Justiça do Trabalho, marcado pela mediação do poder público, no intuito de atender aos interesses dos trabalhadores e dos patrões, visando a colaboração entre as classes e o estado de bem-estar social, objetivos centrais de um Estado corporativista, tal como o projetado por Vargas, quando da criação da legislação trabalhista e da própria Justiça do Trabalho.

Tabela 5: Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora por período e número de processos presididos

	Presidente	Período	Nº de Processos Presididos
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora	Nelson Garcia de Lacerda	1964	2
	Paulo Aparecido Geraldo Falci Castellões	1965	1
	Nelson Garcia de Lacerda	1965-1966	2
	Maurício de Campos Bastos	1967	1
	Paulo Aparecido Geraldo Falci Castellões	1970	1
	Maurício de Campos Bastos	1971	1
	Paulo Aparecido G. F. Castellões	1973	2
Total de Processos			10
	Presidente	Período	Nº de Processos Presididos
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora	Messias Pereira Donato	1964	3
	Paulo Aparecido G. F. Castellões	1965-1966	1
	Ney Proença Doyle	1966	2
	Nilo Álvaro Soares	1969-1973	4
Total de Processos			10

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

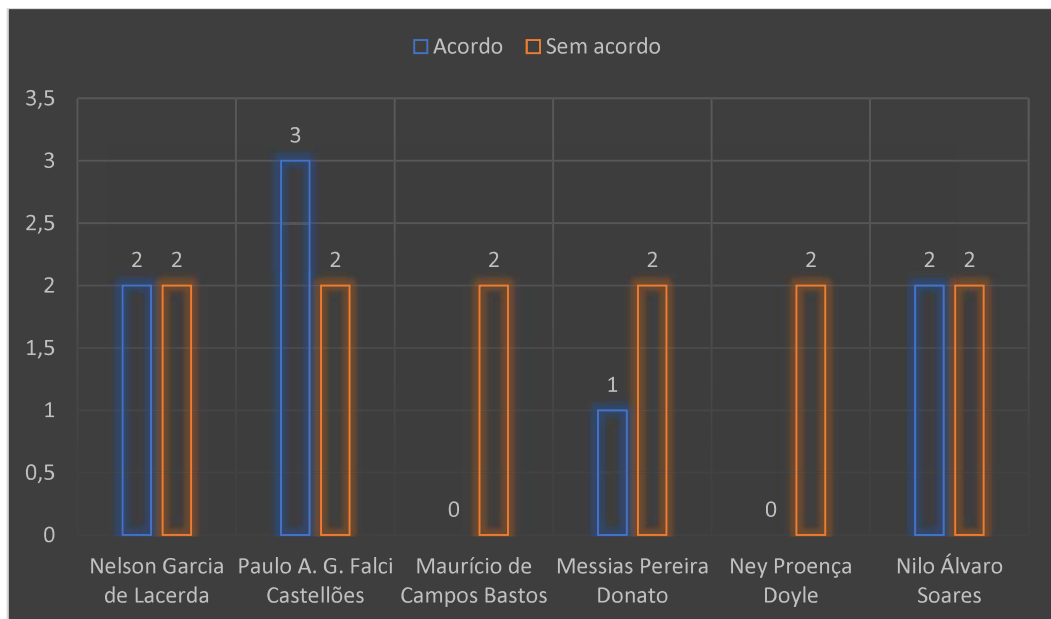
Através da análise das atas das audiências de conciliação ocorridas nas JCJ de Juiz de Fora, inferimos que na 1ª junta os juízes presidentes foram Nelson Garcia de Lacerda, entre 1964 e 1966, e Maurício de Campos Bastos, entre 1967 e 1973, visto que nos processos presididos pelo juiz Paulo Aparecido Geraldo Falci Castellões seu nome aparece sempre

referenciado como *juiz do trabalho substituto*. Por sua vez, os processos da 2ª junta indicam que os juízes presidentes foram Messias Pereira Donato, entre 1964 e 1965, Paulo Aparecido Geraldo Falci Castellões, de 1965 a 1966, Ney Proença Doyle, 1966 a 1967, e Nilo Álvaro Soares, presidente entre 1969 e 1973.

Um artigo confirma que Nelson Garcia de Lacerda e Messias Pereira Donato foram, de fato, os primeiros juízes presidentes das 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade, respectivamente, com a notícia de suas nomeações tendo sido divulgada pelo jornal *Estado de Minas*, na edição de 6 de novembro de 1959, portanto, quase um ano após a publicação da lei que criou as JCJ de Juiz de Fora.²¹⁰

De acordo com a Tabela 5, dez processos foram distribuídos à 1ª JCJ-JF e os outros dez à 2ª JCJ-JF. Do total de processos tramitados por elas, em 8 ocorreram acordos diretos entre as partes, cinco na 1ª JCJ-JF e três na 2ª JCJ-JF. Ou seja, apenas 40% das ações coletivas de trabalho de Juiz de Fora que passaram pelas JCJ no período foram resolvidas mediante acordo, as demais (12 ações) se converteram em dissídios coletivos, enviados ao TRT3 para julgamento. Por sua vez, os processos que tiveram uma fórmula conciliatória definida foram encaminhados ao tribunal apenas para homologação do acordo.

Gráfico 9: Proporção de acordos para cada juiz presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

²¹⁰ LOPES, Mônica Sette. A Justiça do Trabalho em Minas nos anos 40 a 80: um personagem e seu ofício. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 60, jan./jun. 2012, pp. 345-346.

Nas audiências de conciliação, discutia-se, predominantemente, qual seria a porcentagem que incidiria sobre os salários a serem reajustados. Será, então, que os aumentos salariais conciliados nas audiências mediadas pelos juízes presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, mais tarde homologados pelo TRT3, representaram os anseios dos trabalhadores? Em vista do custo de vida, foram aumentos justos para os trabalhadores e suas categorias?

Para darmos uma resposta a esse questionamento, foi necessário elaborar um parâmetro. Relacionamos o valor ou porcentagem reclamada pelos trabalhadores com a proposta inicial dos patrões, aquilo que inicialmente estavam dispostos a pagar. Caso o aumento acordado fosse superior ao valor inicial oferecido pelos patrões, poderíamos concluir que os novos salários representaram as expectativas dos trabalhadores. Caso contrário, seria evidenciado que os juízes presidentes buscavam propor uma fórmula conciliatória que visava atender tanto aos interesses dos trabalhadores quanto dos patrões.

Através da análise das atas das audiências dos oito processos que obtiveram acordos, e empregando o parâmetro acima descrito, revelamos que em cinco deles o reajustamento acordado foi exatamente no valor proposto pelos patrões, mas em bases inferiores ao que os trabalhadores pleiteavam.²¹¹ Em um acordo, o aumento conciliado foi igual ao oferecido pelo patronado, como também foi bem próximo do valor reclamado.²¹² No outro, o valor conciliado foi tanto igual ao reclamado pelos trabalhadores quanto ao que o patronato se dispusera a pagar.²¹³ E em apenas um o aumento salarial conciliado foi um pouco superior ao que os trabalhadores estavam pleiteando, sem, contudo, ser superior ao aumento oferecido pelos patrões.²¹⁴ De todo modo, em nenhuma das ações coletivas conciliadas nas JCF-JF os trabalhadores obtiveram aumentos salariais superiores ao que foi oferecido por seus respectivos patrões, e muito menos nas bases reclamadas pelos próprios trabalhadores, de modo que em apenas dois acordos o valor conciliado foi igual ou um pouco superior ao que os trabalhadores reclamavam, configurando-se, assim, reajustamentos que não chegaram a representar suas expectativas ou demandas.

Dentro dessa mesma perspectiva seria possível relacionar a reclamatória dos trabalhadores com os índices oferecidos pelos órgãos do governo (SEPT, DNES ou CNE) ou

²¹¹ TRT3, Processos nº 4.338, 1964; 5.265, 1964; 5.365, 1964; 1.636, 1969; 1.106, 1973.

²¹² TRT3, Processo nº 1.977, 1970.

²¹³ TRT3, Processo nº 1.001, 1973.

²¹⁴ TRT3, Processo nº 106, 1972.

pelo próprio tribunal, que informava os cálculos obtidos através dos prejulgados que buscavam definir e centralizar os reajustes. No capítulo anterior, ficou demonstrado que os governos militares buscaram trazer novas fórmulas de reajuste salarial, ao mesmo tempo que buscavam submeter a Justiça do Trabalho às suas orientações, através de leis e decretos. O objetivo era controlar os reajustamentos, informando quais índices deveriam ser levados em consideração na hora do cálculo salarial, de modo que os aumentos não prejudicassem o desempenho da economia e o projeto econômico autoritário colocado em prática pela ditadura. O que se viu naquele período foi uma constante desvalorização da força de trabalho, representada pelo arrocho salarial. Com o exame acima proposto, seria possível constatar se os juízes presidentes das JCJ de Juiz de Fora buscaram ou não atender aos atos emanados pelo Executivo ou às diretrizes do TST.

Dos oito processos que ocorreram conciliação, três continham índices de reajustamento informados pelo SEPT, e o restante, informações de cálculos baseados nos prejulgados do TST. Daqueles três possuidores de informação do órgão oficial do governo, todos os aumentos conciliados foram superiores aos índices informados.²¹⁵ Ou seja, nem os juízes presidentes nem os patrões atentaram-se aos índices oficiais no momento de formularem suas propostas de aumento. Dos processos com cálculos feitos através dos prejulgados, todos os aumentos conciliados foram nas bases daquela norma, com exceção de um, que consta valor acordado inferior ao informado pelo TST.²¹⁶ Portanto, os juízes do trabalho das JCJ de Juiz de Fora seguiram à risca as orientações do TST, posicionamento um tanto óbvio, devido a hierarquia da Justiça do Trabalho, com o TST sendo a instância mais alta do Judiciário trabalhista, de modo que suas orientações deveriam ser seguidas pelas instâncias inferiores.

²¹⁵ TRT3, Processos nº 4.338, 1964; 5.265, 1964; 5.365, 1964.

²¹⁶ TRT3, Processos nº 1.977, 1970; 106, 1972; 1.001, 1973; 1.106, 1973. Exceção: TRT3, Processo nº 1.636, 1969.

Tabela 6: Disposição dos valores e taxas contidos nos processos conciliados nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora

Nº Processo	Ano	Valor/taxa reclamado/a pelos sindicatos	Valor/taxa oferecido/a pelo patronato	Taxa informada pelo SEPT	Taxa informada pelo TST (prejuízos)	Valor/taxa acordado/a
TRT3 4.338	1964	50%	20% em 1964; 30% a partir de 1965	25,60%		20% em 1964; 30% a partir de 1965
TRT3 5.265	1964	100%	30%	21,50%		30%
TRT3 5.365	1964	100%	50%	21,50%		50%
TRT3 1.636	1969	20%	Ncr\$10,20 (equivalente aprox. 7% dos salários) *		48,07%	Ncr\$10,20 (equivalente aprox. 7% dos salários) *
TRT3 1.977	1970	32,37%	32%			32%
TRT3 106	1972	48%	50%			50%
TRT3 1.001	1973	18%	18%			18%
TRT3 1.106	1973	30%	21,02%		21,02%	21,02%

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

* O salário mínimo regional vigente no período daquela ação era de Ncr\$148,80, regulamentado pelo decreto nº 64.442, de 01 de maio de 1969.

Com a fórmula conciliatória aceita pelas partes, os processos eram remetidos ao TRT3 para homologação. Os demais processos que tramitaram pelas JCJ-JF entre 1964-1974, ou seja, aquelas doze ações em que o juiz do trabalho não conseguiu propor uma conciliação e as partes não entraram em acordo, foram encaminhados ao TRT3 em forma de dissídio coletivo, para que o tribunal designasse seus respectivos relatores e procedesse com os julgamentos. Destaca-se que antes do julgamento da homologação ou do dissídio coletivo no TRT3 os autos eram enviados ao Ministério Público do Trabalho, para que a Procuradoria Regional do Trabalho formulasse um parecer quanto ao mérito das ações.

As duas próximas seções deste capítulo buscarão apresentar como se deu o trâmite processual na Procuradoria Regional do Trabalho e no próprio Tribunal Regional da 3ª Região, procurando relacionar a atuação dos procuradores do trabalho e dos juízes do TRT3 com as demandas dos trabalhadores e os atos emanados pelo Poder Executivo.

2.3 A atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Como mencionado anteriormente, em 1946 a Justiça do Trabalho passou a fazer parte das estruturas do Poder Judiciário. Nesse momento, ela começou a contar com um Ministério Público, o Ministério Público do Trabalho (MPT), que era representado por agentes diretos do Poder Executivo, e que tinha por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados pelos poderes públicos, tal como previsto no artigo 736 da CLT e no artigo 1º da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, a Lei orgânica do Ministério Público da União.²¹⁷ Assim, o MPT era um órgão do Ministério Público da União que atuava junto à Justiça do Trabalho, emitindo pareceres nos processos judiciais, uma espécie de aconselhamento, seja no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho. É importante frisar que o MPT não fazia parte, como nunca fez, do Poder Judiciário. Era um órgão vinculado ao Poder Executivo e submetido aos seus ordenamentos.

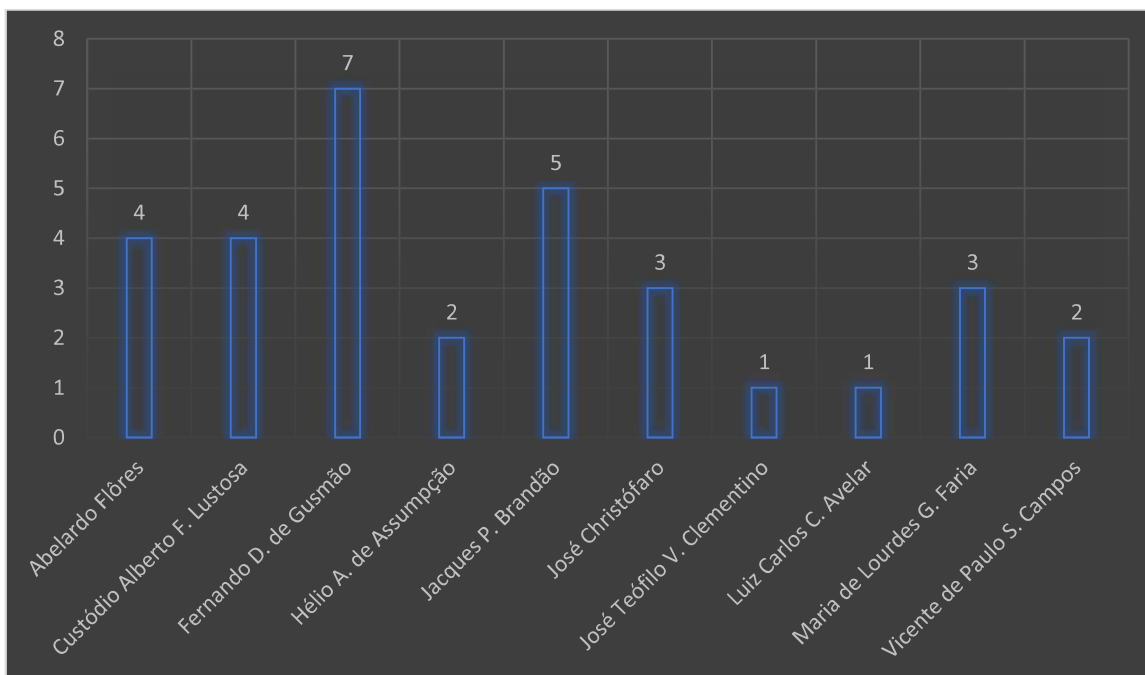
O MPT era, ainda, composto pela Procuradoria da Justiça do Trabalho e pela Procuradoria da Previdência Social. A Procuradoria da Justiça do Trabalho, em especial, ficou definida por uma Procuradoria-Geral, que funcionava junto ao TST, e pelas Procuradorias Regionais, que funcionavam junto aos TRTs, tal como a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. À Procuradoria-Geral competia, por exemplo, officiar, por escrito, em todos os

²¹⁷ BRASIL. Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. Lei orgânica do Ministério Público da União. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, seção 1, 01 de fevereiro de 1951, p. 1.523.

processos e questões de trabalho de competência do Tribunal Superior do Trabalho, assim como exarar, por intermédio do procurador-geral, o seu "ciente" nos acórdãos do tribunal. O mesmo acontecia com as Procuradorias Regionais, que atuavam junto aos TRTs.

Ao todo, foram analisados 32 pareceres, encontrados nos 25 processos de Juiz de Fora. Nesses pareceres, foram identificados, ainda, um total de dez procuradores do trabalho (Anexo 1), aos quais os autos foram distribuídos. O volume maior de pareceres se justifica pelo fato de que um mesmo processo poderia ser remetido à Procuradoria Regional do Trabalho por mais de uma vez, antes que acontecesse o julgamento da ação. No entanto, desses processos com mais de um parecer, sempre o último parecer era aquele que continha a orientação e o posicionamento do Ministério Público do Trabalho quanto ao mérito do julgamento.

Gráfico 10: Quantidade de parecer por procurador do trabalho (1964-1974)



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

No primeiro capítulo demonstramos que o governo federal, representado pelos presidentes da república e seus ministros, estava, por meio da política salarial, buscando controlar os aumentos salariais, inclusive aqueles que eram feitos via Justiça do Trabalho. Constatamos também que a publicação de leis e decretos que visavam criar normas específicas para os aumentos salariais foi um subterfúgio para cercear a atuação da Justiça do Trabalho, minando sua competência normativa. O que se viu foi um eminente conflito entre o Poder

Executivo e o Poder Judiciário, que vinha buscando, em cada processo, denunciar os ataques sofridos e reafirmar suas competências.

Tendo isso em vista, como se deu a atuação do Ministério Público do Trabalho, órgão subordinado ao chefe do Poder Executivo? Na prática, os procuradores do trabalho buscaram reafirmar a prevalência das leis, dos decretos e dos atos emanados pelos poderes públicos, tal como previsto pelo artigo 736 da CLT e pelo artigo 1º da Lei Orgânica do Ministério Público da União? Para desenvolver tais questões, analisamos o teor dos pareceres, destacando alguns posicionamentos e mensurando as opiniões dos procuradores. Ao mesmo tempo, buscamos relacionar os posicionamentos e as atuações dos procuradores com as leis e decretos baixados pelo Executivo, procurando perceber se houve ou não menção à política salarial da ditadura.

Três meses após sua posse como presidente, Castello Branco baixou o Decreto nº 54.018, aquele que reorganizou o Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), colocando em prática as orientações expressas na Circular nº 10. Esse foi, de fato, o primeiro ato do Executivo que procurou estabelecer normas para a política salarial. Imediatamente após a publicação desse decreto, sua menção passou a aparecer constantemente nos pareceres dos procuradores do trabalho. Por exemplo, em 28 de setembro de 1964, o procurador Abelardo Flôres opinou para que o CNPS fosse ouvido, e que somente após cumprida essa etapa seria possível que a Procuradoria Regional opinasse quanto ao mérito do processo.²¹⁸

Em outros dois processos, o procurador Fernando Dourado de Gusmão se envolveu em um grande atrito com o TRT3. Devido ao entendimento de que o CNPS deveria ser acionado durante a tramitação dos processos que envolviam demandas salariais, o procurador se recusou a opinar quanto ao mérito dos processos nº 4.338 e 4.627, ambos de 1964. No primeiro caso, havia uma dúvida acerca de quem teria a responsabilidade de solicitar as informações necessárias ao CNPS. Assim, devolveu os autos à Secretaria da Procuradoria, para que ela tomasse as providências necessárias. A Secretaria, por sua vez, não obteve resposta daquele órgão. Nesse momento, Fernando Gusmão chegou à conclusão de que tal formalidade não era competência da Procuradoria Regional do Trabalho, entendimento, inclusive, que vinha sendo seguido pela maioria dos procuradores. Para solucionar tal dúvida, o citado procurador realizou uma petição, em 20 de novembro de 1964, ao procurador geral da Justiça do Trabalho, que concordou com o entendimento dos demais procuradores. Dessa forma, ficou definido que “a consulta prévia feita ao Conselho Nacional de Política Salarial, constituindo um procedimento

²¹⁸ TRT3, Processo nº 3.857, 1964.

preparatório, deve ser provocada pela parte, a fim de que o processo seja considerado convenientemente instruído [...]"²¹⁹.

No segundo processo acima mencionado, Fernando Gusmão manteve o posicionamento que já vinha adotando, alegando que antes de poder opinar quanto ao mérito do processo deveria ser ouvido o CNPS. No entanto, o juiz relator do caso entendeu que os autos possuíam informações suficientes para que ocorresse o julgamento, não sendo necessário obter dados junto ao CNPS. Aliás, no processo anterior, o julgamento foi realizado sem que fosse solicitado o CNPS, e sem que o procurador opinasse quanto ao mérito, como viria a acontecer novamente, no processo aqui em questão. O procurador fez as seguintes considerações:

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator, em despacho de 4 do corrente, alegando que não foram atendidos aqueles pedidos de informação, concluiu que há nos autos, todavia, elementos para julgamento do dissídio, como se vê da instauração do ilustre Juiz instrutor, pelo que nos solicitou que, com brevidade, oficiássemos sobre o mérito do pedido. Encaminhado o processo à Procuradoria, couberam-nos os autos, por distribuição, para emitir parecer. Outrossim, data vênua do respeitável despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator Cândido Gomes de Freitas, ao qual muito admiramos pelos seus dotes de elevada cultura jurídica, o que é comum a todos os Juizes do Egrégio Tribunal, entendemos que o processo, ainda, não está suficientemente instruído, para parecer, ou julgado, sobre mérito. Não há dúvida que temos defendido ardorosamente a liberdade de opinião jurídica do Ministério Público, de acordo com a sua pessoal consciência jurídica. Mas, entre a liberdade do Ministério Público para opinar, de acordo com a sua pessoal consciência jurídica, e a direção ou método processual, data vênua, há profunda diferença. O membro do Ministério Público é livre para opinar, de acordo com a sua consciência jurídica, mas não é livre para atuar no processo, de forma diversa do que é determinado pelo seu chefe, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, no caso em espécie, que, também, não é livre, por sua vez, diante dos atos do Poder competente, ao qual se submete. Ora, se há uma norma de procedimento, baixada por um Decreto do Poder Executivo [...] enquanto não for cumprida aquela formalidade (pois o Decreto nº 54.018, de 14-7-1964, está em pleno vigor, porque expedido por autoridade competente) a atuação do Ministério Público, por medida de disciplina do próprio órgão, deverá se circunscrever àquele mandamento, pois para agir diversamente no encaminhamento processual não tem liberdade, pois a lei não lhe confere tal poder [...]. Destarte, rendendo o maior respeito que é devido ao MM. Juiz relator, continuamos a entender que o processo em estudo não está suficientemente instruído, para parecer sobre mérito, ou para julgamento [...]. Até porque o 'Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e Atos emanados dos poderes públicos' [...]. E, o Decreto nº 54.018, de 14-7-1964, constitui um ato emanado do poder público, ou seja, do Poder Executivo. Ao Egrégio Tribunal, todavia, ao qual rendemos o nosso mais profundo respeito, caberá o julgamento do feito, como tudo indica, em face do respeitável despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz de relator, aplicando o princípio da equidade, tendo em vista os outros

²¹⁹ TRT3, Processo nº 4.338, 1964.

processos idênticos já julgados, em que foram deferidos aumentos salariais, como o que, aliás, por razão de ofício, não concordamos.²²⁰

A partir do exposto, percebe-se que o Ministério Público do Trabalho procurou sustentar a ideia de que competia aos procuradores do trabalho, única e exclusivamente, opinar de acordo com os preceitos legais, aos quais estavam submetidos, uma vez que não possuíam liberdade para conceder parecer que fosse divergente das orientações traçadas pelo Poder Executivo. Desse modo, os posicionamentos dos procuradores irão, pelo menos a partir de 1964, no sentido de que a política salarial do governo deveria ser seguida pelos tribunais do trabalho.

Com a lei do arrocho salarial, de 1965, os procuradores passaram a sustentar cada vez mais que os aumentos salariais decretados pela Justiça do Trabalho fossem calculados com base no Decreto nº 54.018/1964 e na Lei nº 4.725/1965, de modo que fossem seguidos os dados fornecidos pelos órgãos oficiais, tais como o Conselho Nacional de Economia (CNE), o Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), o Departamento Nacional de Salários (DNS), o Departamento Nacional de Emprego e Salário (DNES) e o Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho (SEPT). É o que evidencia, novamente, o procurador Fernando Dourado de Gusmão, dessa vez em outro parecer, de setembro de 1965:

[...] incumbe ao Ministério Público do Trabalho, na forma do Aviso Ministerial n 2.981, de 7 de dezembro de 1964, que nos foi dado a conhecer pelo ofício [...], nos casos de dissídio coletivo, perante os Tribunais do Trabalho, como diretrizes da política salarial do Governo Federal, sustentar o prevalecimento das normas consubstanciadas nos arts. 6º e 7º do Decreto 54.018, de 14 de julho de 1964. Ora, como se verifica, o espírito do art. 7º do Decreto referido é o mesmo do art. 2º da Lei 4.725, de 13-7-1965.²²¹

Verifica-se o mesmo posicionamento no parecer do procurador Vicente de Paulo Sette Campos, de março de 1966, quando opinou para que o aumento apurado fosse aquele baseado nos dados do CNE, de acordo com a política e a legislação salarial do governo.²²² A partir de 1966, passaram a ocorrer menções aos Decretos nº 15 e 17, publicados naquele ano. O procurador Hélio Araújo de Assumpção, por exemplo, deu parecer favorável ao aumento salarial, desde que fosse nas bases informadas pelo Prejulgado 21/66 do TST, na conformidade do que dispõem os Decretos nº 15/1966 e 17/1966 e do respectivo prejudgado.²²³ Após 1966, os posicionamentos dos procuradores passaram a estar de acordo com as normas estabelecidas

²²⁰ TRT3, Processo nº 4.627, 1964.

²²¹ TRT3, Processo nº 2.668, 1965.

²²² TRT3, Processo nº 5.433, 1965.

²²³ TRT3, Processo nº 1.877, 1966.

pelos prejudgados do TST, a exemplo dos prejudgados nº 21, de 1966, nº 33, de 1968, e nº 34, de 1969. O próprio Vicente de Paulo Campos Sette, em 12 de março de 1971, deu parecer em um processo que continha dois cálculos, um elaborado pelo DNS e outro pelo TST. Naquela ocasião, o procurador fez questão de deixar claro que opinava pela concessão do aumento de maior valor, que naquele caso era o elaborado pelo TST.

De modo geral, naquilo que concernia às demandas por aumentos salariais, a Procuradoria Regional do Trabalho buscou consolidar entendimento de que os cálculos deveriam ser elaborados em conformidade com a legislação salarial ou com os prejudgados do TST, de modo que os reajustes não prejudicassem a política salarial adotada pelos governos da ditadura. Isso se verificou, inclusive, no parecer do último dissídio de 1973, quando a procuradora Maria de Lourdes Gomes Faria opinou pela sua procedência, adotando-se o índice de aumento salarial com base no percentual indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho.²²⁴

Até aqui, procuramos demonstrar como foi a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho dentro do universo das reclamações por aumentos salariais. Mas, e quanto às outras demandas dos trabalhadores, aquelas que envolviam benefícios, a destinação de recursos aos sindicatos e alterações na carreira profissional? Os procuradores do trabalho eram favoráveis ou não a elas? Na maioria dos casos, o que se constatou foi a ausência de menção dessas demandas nos pareceres dos procuradores, ou seja, eles estavam mais preocupados com a questão salarial.

No entanto, em quatro processos a Procuradoria Regional do Trabalho se colocou, de forma contundente, contrária a concessão desses benefícios trabalhistas, chamados de “vantagens” pelos procuradores. Os casos mais emblemáticos envolveram os procuradores Fernando Dourado de Gusmão e José Teófilo Viana Clementino. O primeiro, em setembro de 1965, argumentou que, devido as partes não terem entrado em acordo, a decisão do tribunal só poderia envolver a matéria do aumento salarial, ficando, assim, excluída a discussão sobre a postulação de férias anuais com pagamento das diárias em dobro, isso porque, segundo o próprio procurador, “ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”²²⁵, esquecendo, porém, que a Justiça do Trabalho era dotada por uma competência específica, que garantia que suas decisões tivessem força de lei.

José Teófilo Clementino, por sua vez, em um processo de 1970, que envolvia a categoria dos bancários, colocou-se contrário a todas as demandas dos trabalhadores, com exceção daquela que se referia ao reajuste salarial. Os dissídios coletivos dos bancários possuíam muitas

²²⁴ TRT3, Processo nº 1.912, 1973.

²²⁵ TRT3, Processo nº 2.668, 1965.

demandas, o que obrigava os procuradores a opinarem sobre elas. Seu parecer, assinado em março de 1971, revela, de maneira mais explícita, as orientações do Ministério Público do Trabalho:

De início, o Ministério Público é contrário a todas as vantagens pleiteadas, porque não cabe ao Tribunal fazer baratadas com o dinheiro dos outros [...]. Se tais vantagens, a exemplo dos bancários, tivessem advindo de acordo entre as partes, o poder judicante nada mais faria que verificar a legalidade delas e homologá-las. Tal, todavia, não existe entre as partes conflitantes, cabendo, então ao Egrégio Tribunal a competência tão só de resolver o percentual da majoração aceita pela outra parte e a data de sua vigência [...]. Estamos, com a devida vênia, com as Suscitadas [...]. Em resumo, o parecer é no sentido de que, mandando o Egrégio Tribunal refazer o cálculo [...] ou solicitando-se do Departamento Nacional de Salários, o aprobe sem outras considerações, ficando desde já indeferidas todas as demais vantagens.²²⁶

Não se pode deixar de mencionar, porém, que alguns procuradores possuíam certa preocupação para com os trabalhadores, de modo que, às vezes, seus pareceres traziam algumas palavras de compreensão, como foi o caso do procurador Abelardo Flôres. Em parecer de dezembro de 1964, disse que “[...] quanto ao aumento, deve ser concedido o proposto pelo MM. Juiz instrutor e já aceito pelas empresas por ser justo e satisfazer às necessidades da classe obreira, embora esta lute por mais, o que é razoável, mas impraticável”²²⁷. Já em janeiro de 1966, em outro dissídio, fez a seguinte consideração:

É inegável o direito dos Suscitantes ao aumento [...]. Não há dúvida de que as empresas passam por momentos aflitivos. Porém, a aflição do trabalhador é mais pungente e dolorosa. Ambos sofrem as contingências atuais, dividam, pois, o sofrimento e os sacrifícios, para que ambos consigam ultrapassar as agruras desses dias, voltando, juntos, à uma vida melhor.²²⁸

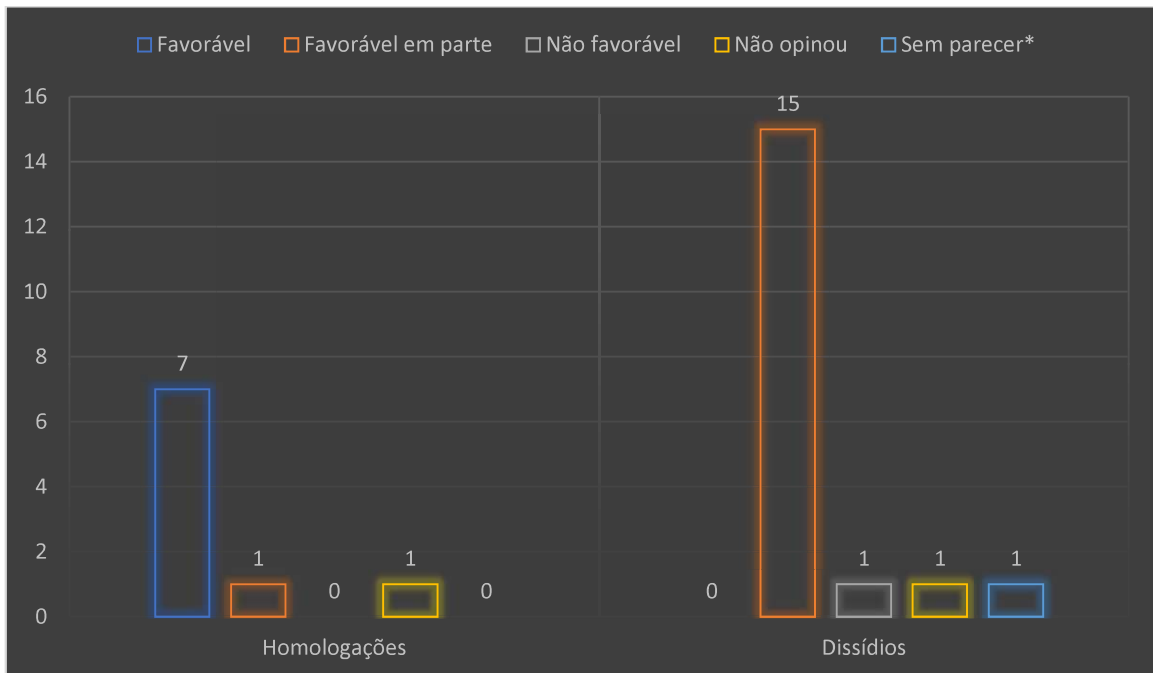
O gráfico a seguir apresenta de maneira mais clara o teor dos pareceres dos procuradores do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

²²⁶ TRT3, Processo nº 2.380, 1970.

²²⁷ TRT3, Processo nº 3.857, 1964.

²²⁸ TRT3, Processo nº 5.433, 1965.

Gráfico 11: Teor dos pareceres da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região quanto ao mérito dos processos



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

*O processo nº 3.534, de 1964, não possui parecer da Procuradoria pois foi arquivado antes de tal etapa.

Em geral, o que se tem são pareceres que eram favoráveis à concessão dos aumentos salariais reivindicados, desde que fossem calculados na conformidade da lei. No entanto, essa constatação se aplica mais aos casos de dissídios coletivos. Quando o aumento era livremente acordado entre as partes e chegava ao tribunal apenas para homologação, os procuradores opinavam por sua homologação integral.

Desse modo, todos os nove processos encaminhados ao TRT3 para homologação possuíam pareceres favoráveis. No caso dos dissídios, o que se verificou foi a predominância dos pareceres favoráveis em parte, exatamente porque os procuradores não concordavam com o aumento no valor reivindicado pelos trabalhadores, mas, sim, no valor informado pelos órgãos oficiais. Ademais, existem aqueles dissídios em que os procuradores foram contrários às demais demandas dos trabalhadores, aceitando, somente, aquelas que estavam relacionadas aos salários.

Há apenas um processo em que o parecer da Procuradoria não foi favorável ao dissídio. Em setembro de 1966, o procurado Custódio Alberto de Freitas Lustosa argumentou, no processo nº 5.629, de 1966, que a preliminar de ilegitimidade deveria ser acolhida, visto que os trabalhadores da categoria reclamante ainda não tinham se organizado em sindicato.²²⁹

²²⁹ TRT3, Processo nº 5.629, 1966.

2.4 As sessões de julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

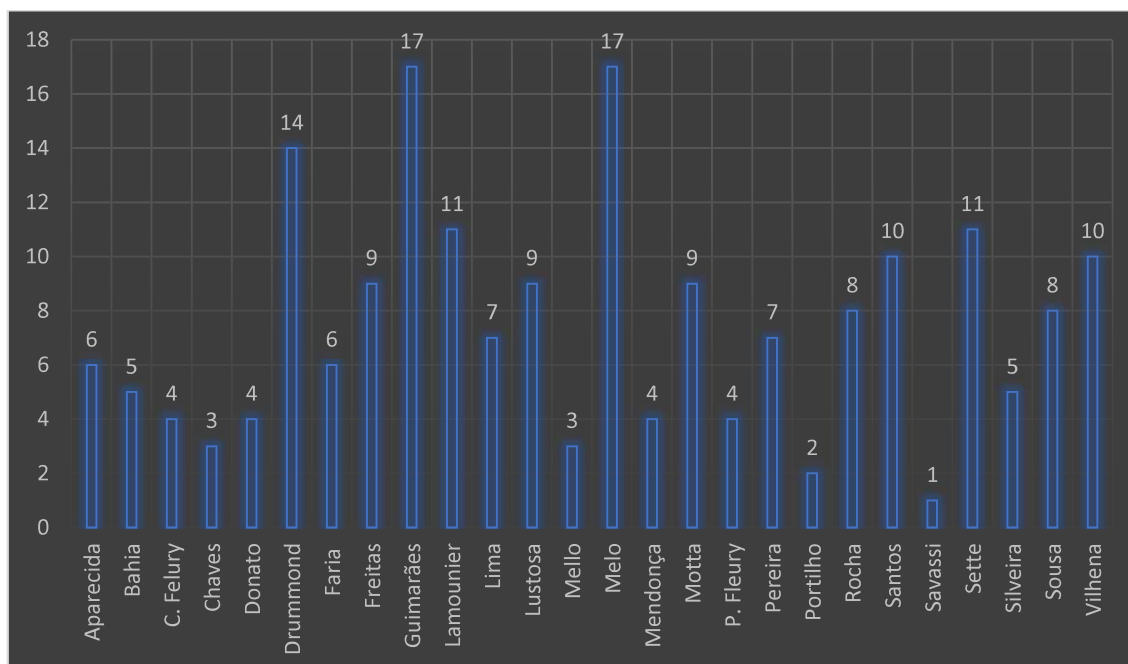
Os antigos Conselhos Regionais do Trabalho foram, em 1946, transformados em Tribunais Regionais do Trabalho. Eram os tribunais que possuíam poder decisório sobre os dissídios, podendo processar, homologar e julgar os processos trabalhistas, proferindo sentenças normativas. Cada tribunal trabalhista tinha jurisdição sobre uma determinada região do território nacional, que foi, inicialmente, dividido pela CLT em oito regiões. O Tribunal Regional da 3ª Região, aqui abordado, ficou responsável pelos estados de Minas Gerais e Goiás, além do Distrito Federal. Somente em 1981 que o TRT3 foi desmembrado, passando, a partir daquele ano, a ter jurisdição apenas sobre o estado de Minas Gerais, tal como nos dias atuais.

A CLT também definiu a composição dos tribunais trabalhistas, sendo um juiz presidente e quatro juízes vogais, dos quais um era representante dos empregadores, outro dos empregados e os demais alheios aos interesses profissionais. Em 1958, a composição dos tribunais foi alterada para sete juízes, nomeados pelo presidente da república, dos quais dois seriam representantes classistas, um dos empregadores e outro dos empregados. Dez anos depois a composição foi novamente alterada. O TRT3 passou, então, a ser composto por oito juízes togados, com cargos vitalícios, e quatro vogais classistas, com cargos temporários e paritários entre empregadores e empregados. Atualmente, os tribunais regionais são compostos por, no mínimo, sete juízes nomeados pelo presidente da república, sendo um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Portanto, dentro do recorte temporal adotado neste estudo, o TRT3 teve a sua composição alterada uma vez. Até 1968, sete juízes, sendo dois deles classistas, participaram das sessões de julgamento dos processos analisados. Por sua vez, entre 1968 e 1974, ao todo 12 juízes estiveram presentes nos julgamentos, oito togados e quatro classistas. Destaca-se, ainda, que dos 25 processos de Juiz de Fora, 23 possuem as certidões de julgamento e os acórdãos. Isso porque o processo nº 3.534, de 1964 foi arquivado por falta de sustentação jurídica, e o processo nº 1.246, de 1972 encontra-se arquivado no tribunal sem sua certidão de julgamento, conseqüentemente, sem seu acórdão. Dessa maneira, nesta seção serão utilizados aqueles 23 processos que possuem seus respectivos acórdãos. O objetivo aqui é refletir sobre os julgamentos desses processos, tanto daqueles que foram encaminhados ao TRT3 para homologação, quanto dos dissídios coletivos, buscando compreender o comportamento dos juízes.

O primeiro movimento é identificar os nomes dos juízes que participaram dos julgamentos. Verificou-se, então, que 26 juízes foram referenciados nas certidões dos processos (Anexo 2). O gráfico abaixo apresenta o número total de julgamentos que cada um desses juízes, referenciados por seus sobrenomes, participou.

Gráfico 12: Participação dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nas sessões de julgamento (1964-1974)



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

A partir dos dados contidos no Gráfico 12, José Carlos Guimarães, Luiz Philippe Vieira Melo e Herbert Coutinho de Magalhães Drumond foram os juízes que mais participaram das sessões de julgamento. Os dois primeiros estiveram presentes nos julgamentos de 17 processos. Herbert Drumond, por sua vez, em 14. Drumond foi presidente do tribunal entre 1951 e 1973 e Luiz Philippe Vieira Melo entre 1973 e 1975. José Carlos Guimarães era um assíduo juiz classista dos trabalhadores.

Há outros dois nomes que também despertam atenção. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, que apareceu em nove julgamentos, era, antes de ingressar no tribunal, procurador do trabalho. Seu nome aparece como signatário de quatro pareceres da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (Gráfico 10). Messias Pereira Donato, presente em quatro julgamentos, foi presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, tendo presidido três

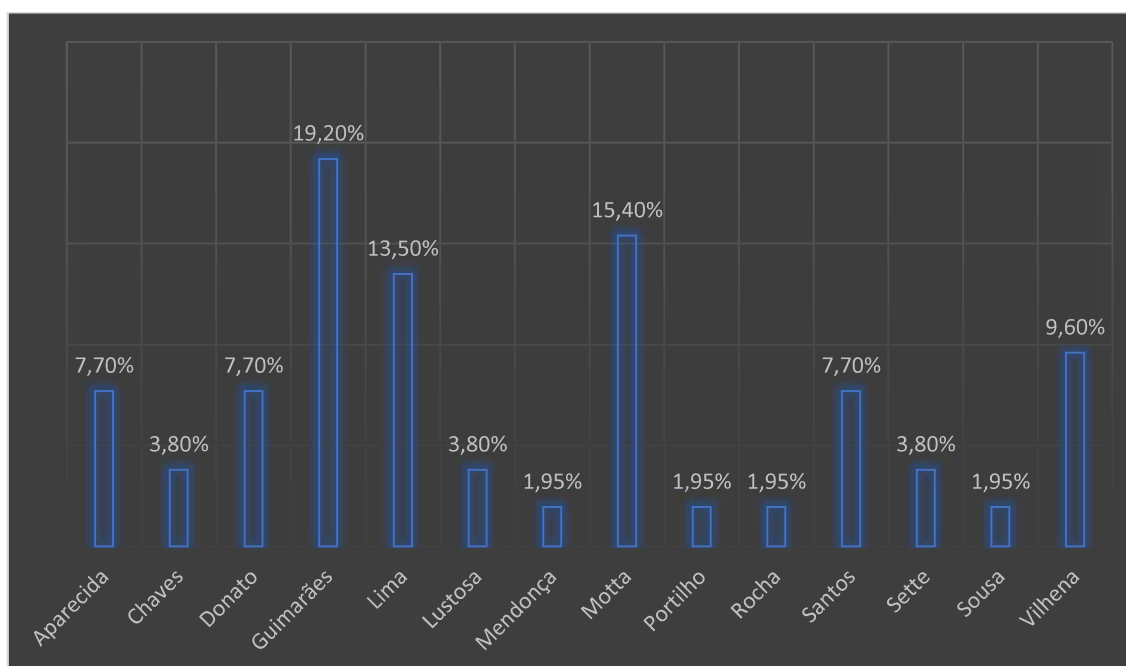
processos no ano de 1964 (Tabela 5). Percebe-se, nesses dois casos, uma ascensão na carreira de magistratura.

Quanto à atuação desses juízes do TRT3 nos julgamentos, através dos seus votos, especificamente os votos vencidos, pode-se perceber melhor o comportamento deles diante das demandas dos trabalhadores, conforme aponta Fernando Teixeira da Silva, ao destacar que:

A análise dos votos vencidos é reveladora dos posicionamentos dos juízes em relação às demandas dos trabalhadores e oferece uma noção bastante precisa de suas alianças nas sessões do tribunal. Eram em torno desses votos que se davam as principais polêmicas. Assim, eles servem melhor como guia de pesquisa do que os votos vencedores, que oscilavam muito mais.²³⁰

Desse modo, foram identificados nos acórdãos dos processos 52 votos vencidos, distribuídos entre 14 juízes (Gráfico 13). Ou seja, dos 26 juízes apresentados no Gráfico 12, 14 chegaram a proferir votos que foram vencidos pela maioria. Os outros 12 nomes adotaram o posicionamento de acompanhar o voto vencedor durante as sessões dos julgamentos.

Gráfico 13: Votos vencidos por juiz



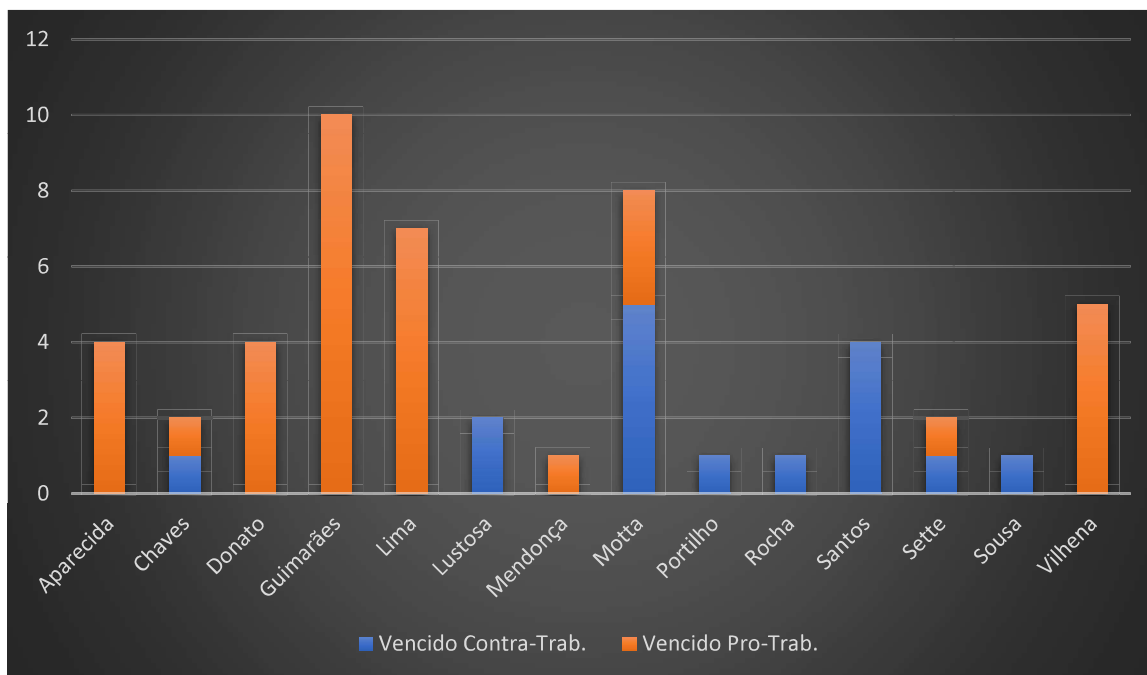
Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

O que os votos vencidos podem revelar sobre o posicionamento dos juízes do TRT3 nos julgamentos? A partir da mensuração de seus votos foi possível identificar os votos vencidos

²³⁰ SILVA, *Trabalhadores no tribunal*, Op. Cit., pp. 161-162.

pró e contra trabalhador (Gráfico 14), o que possibilitou localizar os juízes classistas, pois, em grande medida, a reincidência de seus votos pró ou contra trabalhador dizia muito sobre os interesses daquelas classes que estavam sendo representadas por eles nos julgamentos.

Gráfico 14: Votos vencidos pró e contra os trabalhadores



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Aproximadamente 70% dos votos vencidos seriam a favor dos trabalhadores, caso tivessem sido acolhidos. Portanto, a maioria do colegiado do tribunal tendeu a não acompanhar os votos que buscavam beneficiar as categorias reclamantes. Contribuiu para a predominância de votos vencidos pró-trabalhador a atuação de dois juízes classistas dos trabalhadores, a saber, José Carlos Guimarães e Onofre C. Lima.

Dos julgamentos mais significativos, em duas oportunidades José Carlos Guimarães foi vencido ao votar por aumentos salariais maiores do que aqueles que vieram a ser sentenciados pelo tribunal.²³¹ No julgamento do processo nº 2.094, de 1970, Guimarães foi contrário ao pagamento proporcional do aumento aos admitidos após a data de instauração daquele dissídio, sendo, assim, vencido, por entender que todos os integrantes da categoria deveriam fazer jus ao aumento integral, independentemente da data de admissão do trabalhador.²³² Nesse processo, Onofre Lima acompanhou o voto do colega, de forma que ambos foram vencidos. Por fim, no

²³¹ TRT3, Processos nº 4.627, 1964; 2.668, 1965.

²³² TRT3, Processo nº 2.094, 1970.

processo nº 106, de 1972, o juiz proferiu voto contrário à exclusão da reclamação que garantia o repasse de determinado valor do aumento, na ocasião do pagamento do primeiro mês, ao sindicato suscitante, mas foi, mais uma vez, vencido pela maioria dos juízes.²³³

Destacam-se, também, alguns posicionamentos do juiz José Aparecida, também classista dos trabalhadores, que proferiu quatro votos vencidos. No processo nº 5.365, de 1964, o tribunal acordou que o desconto salarial em prol do sindicato fosse descontado apenas dos salários daqueles trabalhadores sindicalizados, opinião da qual José Aparecida divergiu, e por entender que o desconto deveria valer para toda a classe, foi voto vencido.²³⁴ Dois anos depois, em 1966, votou para que os empregados admitidos depois da instauração do dissídio nº 5.465 tivessem direito ao aumento concedido pelo tribunal, entendimento que não foi seguido pela maioria dos juízes naquela ocasião.²³⁵ Já no dissídio nº 5.629, também de 1966, aquele em que a Procuradoria Regional havia opinado para que fosse acolhida a preliminar de ilegitimidade, para que o processo fosse arquivado, José Aparecida votou contrariamente a tal preliminar, sem, contudo, lograr êxito.²³⁶

Por outro lado, dentro dos 30% de votos contrários aos trabalhadores, sobressaem os votos vencidos dos juízes Fábio de Araújo Motta e Álfio Amaury dos Santos, ambos classistas dos empregadores. Com atuação oposta à de José Carlos Guimarães, o juiz Fábio chegou a votar por reajustes salariais inferiores àqueles que depois vieram a ser sentenciados pelo tribunal em três julgamentos.²³⁷ Em um desses processos, Fábio Motta havia, primeiramente, votado para que o processo fosse retirado de pauta. Como não foi acompanhado pelo restante dos juízes, o processo foi a julgamento, fazendo com que ele votasse por um aumento inferior ao proposto pelo relator, de modo que foi, novamente, vencido.²³⁸ Por fim, no processo nº 1.912, de 1973, Fábio A. Motta e Álfio A. dos Santos votaram contra o aumento estendido a toda a categoria do sindicato reclamante, de modo que só fariam jus ao aumento pretendido aqueles trabalhadores que estavam vinculados às empresas suscitadas na ação, entendimento que não foi seguido pela maioria do tribunal na ocasião daquele julgamento.²³⁹

Feito esse quadro mais amplo acerca dos votos dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com destaque para os votos vencidos dos juízes classistas, conclui-se que eles buscaram atuar conforme os interesses das classes que, por exercício do cargo que

²³³ TRT3, Processo nº 106, de 1972.

²³⁴ TRT3, Processo nº 5.365, 1964.

²³⁵ TRT3, Processo nº 5.465, 1966.

²³⁶ TRT3, Processo nº 5.629, 1966.

²³⁷ TRT3, Processos nº 3.857, 1964; 4.627, 1964; 1.877, 1966.

²³⁸ TRT3, Processo nº 4.627, 1964.

²³⁹ TRT3, Processo nº 1.912, 1973.

ocupavam, representavam. Assim, há de se concordar com a afirmação de que, “ao menos em relação aos dissídios coletivos, merece reavaliação a tese de que os vogais dos trabalhadores eram ‘dóceis’ e tendiam a validar as decisões dos juízes togados, votando inclusive contra aos interesses de seus representados”²⁴⁰, conforme destacou Fernando Teixeira da Silva. Nesse sentido, a análise realizada nesta seção contribui para o entendimento de que os juízes classistas dos trabalhadores, assim como os dos empregadores, estiveram atuando conforme a pretensão daqueles que eram representados por eles durante as sessões de julgamento, e não em acordo com os posicionamentos dos juízes togados.

No capítulo seguinte, debruçaremos sobre os resultados dos julgamentos, procurando perceber se as sentenças do TRT3 corresponderam ou não aos anseios dos trabalhadores. Buscamos, também, constatar se os resultados sentenciados estiveram de acordo com os objetivos da ditadura ou se representaram entraves para o êxito da política econômica e salarial dos governos militares.

²⁴⁰ SILVA, *Trabalhadores no Tribunal*, Op. Cit., p. 163.

CAPÍTULO 3:

Justiça do Trabalho e Poder Normativo: as sentenças do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho

Vimos, até aqui, como os governos militares elaboraram e colocaram em prática uma nova agenda salarial, responsável por gerar uma significativa desvalorização da força de trabalho. O arrocho salarial que se viveu a partir de 1964 desencadeou, por sua vez, o aumento da concentração de renda e, conseqüentemente, das desigualdades sociais. Ao mesmo tempo que buscava por limites aos aumentos salariais, o Poder Executivo almejava uma Justiça do Trabalho que estivesse subordinada a seus atos, leis e decretos, ampliando, assim, o espaço de ação da política salarial, com a prerrogativa de conter a inflação e melhorar os números econômicos.

Contra a precarização do trabalho, trabalhadores e sindicatos ingressaram com ações trabalhistas na Justiça do Trabalho, como forma de conseguirem melhorias nos salários e nas condições de trabalho. O exemplo trazido por este estudo reside nas ações coletivas instauradas pelas representações dos trabalhadores de Juiz de Fora, que tramitaram entre 1964 e 1974, naquele contexto em que se falava muito de apagamento e silenciamento da classe trabalhadora. Nesse sentido, buscamos dar luz à agência dos trabalhadores dentro das instâncias da Justiça do Trabalho, em contraponto a essa noção de ausência. Por outro lado, procuramos compreender o uso do Judiciário trabalhista como uma forma de resistência ao regime autoritário.

Depois de analisado todo o percurso processual das ações coletivas de Juiz de Fora, resta saber seus resultados. Para o caso dos julgamentos ocorridos no TRT3, a principal questão que se coloca parte da mesma pergunta feita à atuação dos juízes das JCJ-JF. As sentenças desse tribunal foram justas e representaram os interesses dos trabalhadores?

O instrumento normativo conferido aos tribunais trabalhistas se coloca, assim, como fundamental para compreender o que foi ou não, dentro do conjunto de demandas dos trabalhadores, sentenciado pelo TRT3, assim como para se pensar até que ponto a legislação salarial imposta pela ditadura interferiu na atuação do tribunal. Fernando Teixeira da Silva argumenta que:

Esse ramo especial e autônomo do Judiciário tinha o poder de criar normas relativas a salário e condições de trabalho por meio das sentenças de seus

juízes [...]. Configurava-se, assim, a *arbitragem compulsória* dos conflitos. Em síntese, baldados todos os esforços de conciliação entre trabalhadores e patrões, os tribunais, quando fixavam a sentença, estavam exercendo o *poder normativo*.²⁴¹

Nas palavras do juiz Ribeiro de Vilhena, contidas no relatório do processo nº 5.628, de 1966, as sentenças normativas visam “[...] a uniformização das condições de trabalho dentro da categoria. As disparidades, a desigualdade de tratamento são distorções, que não coadunam com a natureza do instituto normativo, da sentença ou da convenção”²⁴².

Resta salientar que dos 25 processos analisados um foi arquivado, 15 foram distribuídos ao tribunal como dissídios coletivos e nove encaminhados para homologação. Das homologações, uma não contém seu acórdão, de forma que não temos ciência do seu resultado, e duas foram desmembradas em dissídios, para que seus acordos fossem estendidos às empresas que não os subscreveram. Ou seja, o TRT3 julgou, entre 1964 e 1974, 17 dissídios coletivos e oito homologações que possuíam sindicatos de Juiz de Fora como suscitantes.

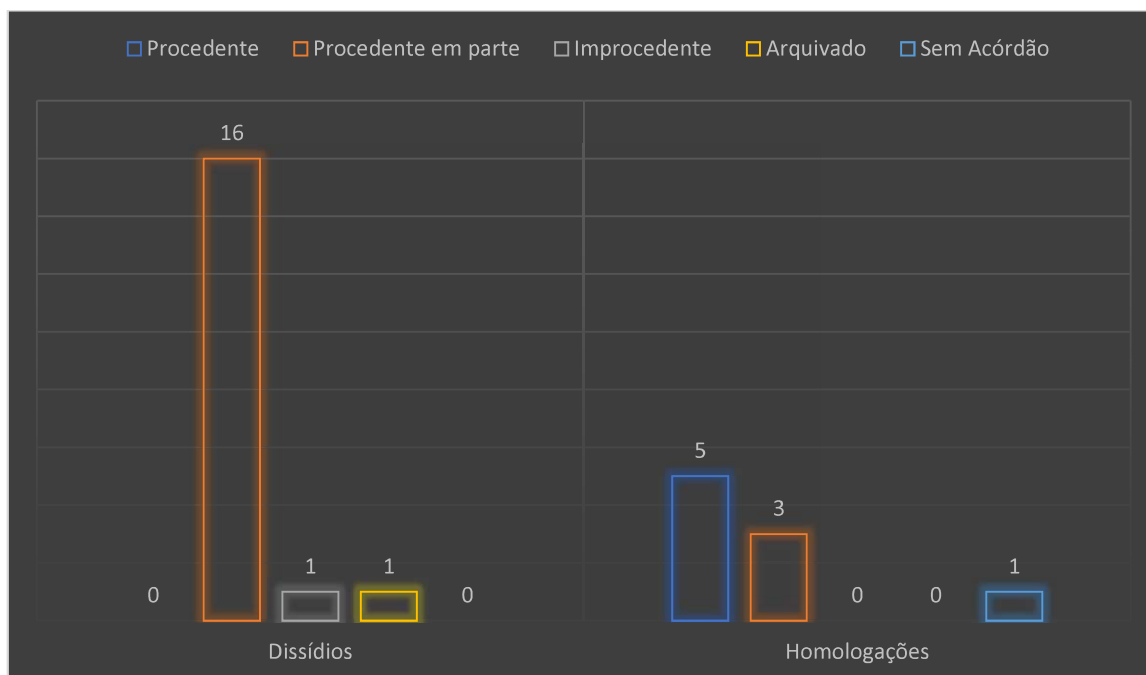
3.1 Os resultados dos processos de Juiz de Fora:

Ao quantificar os resultados dos *dissídios*, foi apurado que nenhuma das ações coletivas teve provimento integral e que apenas uma foi indeferida. Ou seja, a predominância esteve nas procedências parciais, que corresponderam a 16 dissídios. Esses dados demonstram que em nenhum dos dissídios coletivos os trabalhadores obtiveram a integralidade de suas demandas reivindicadas. Já em relação às *homologações*, em cinco o tribunal homologou todas as cláusulas dos acordos que foram livremente pactuados entre as partes. Nas outras três, por sua vez, o TRT3 excluiu alguma cláusula dos acordos, de modo que foram parcialmente homologados.

²⁴¹ SILVA, *Trabalhadores no Tribunal*, Op. Cit., p. 24, grifo do autor.

²⁴² TRT3, Processo nº 5.628, 1966.

Gráfico 15: Resultado das ações trabalhistas de Juiz de Fora no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1964-1974)



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Para o caso dos dissídios coletivos, Fernando Teixeira da Silva percebeu que no TRT2 (São Paulo) os deferimentos parciais também prevaleceram por lá. Nesse sentido, o autor aponta que “as demandas dos trabalhadores na sua integralidade (deferimento total) tinham acolhida relativamente pequena entre os juízes, que tendiam a seguir o princípio salomônico de distribuir a matéria em disputa, prevalecendo assim, os deferimentos parciais [...]”²⁴³.

Com relação às homologações, os juízes eram mais receptivos, pelo fato daquele acordo a ser homologado ter sido livremente pactuado entre trabalhadores e empregadores. As palavras do juiz Curado Fleury durante julgamento do processo nº 4.338, de 1964, revelam a percepção que tinham os juízes acerca das homologações: “[...] trata-se de um acordo entre as partes que pedem a sua homologação. Ora, a conciliação é instituto básico e fundamental do processo trabalhista e é obrigatória, visando a solução harmoniosa dos dissídios”²⁴⁴.

Dentro do conjunto de homologações, apenas três processos não obtiveram a homologação integral de seus acordos, isso porque os juízes não concordaram com aquela cláusula que definia o repasse de parte do primeiro salário reajustado ao sindicato suscitante.

²⁴³ SILVA, *Trabalhadores no Tribunal*, Op. Cit., p. 134.

²⁴⁴ TRT3, Processo nº 4.338, 1964.

No processo nº 5.365, de 1964, o juiz relator, Cândido Gomes de Freitas, realizou a seguinte ponderação:

O acordo de fls. 19 deve ser homologado, com pequena restrição no que concerne à cláusula 5ª, uma vez que o desconto, por lei, só se deve incidir sobre os empregados sindicalizados. Aos outros, obviamente, não pode ser imposta aquela obrigação, embora devidamente aprovada na Assembleia Geral que autorizou o dissídio.²⁴⁵

Já no processo nº 1.977, de 1970, o juiz relator, Vieira de Melo, opinou totalmente contra o desconto dos salários em prol do sindicato. De acordo com seu relatório:

Com efeito, entre as prerrogativas sindicais não se vislumbra a de estabelecer contribuições que não sejam fixadas em lei, previamente estabelecidas, como se infere do art. 548, da Lei Consolidada. Por conseguinte, exorbita de seu mandato legal a entidade sindical que ajustar descontos nos salários de seus representados em seu benefício, sem o consenso deles. Exclui-se, portanto, essa cláusula por não se afinar com a sistemática legal específica.²⁴⁶

Além da recusa do tribunal em sentenciar o repasse ao sindicato, outras reivindicações dos trabalhadores nem chegaram a figurar entre as cláusulas dos acordos firmados com os empregadores. Por exemplo, em quatro processos em que as partes entraram em acordo havia entre as demandas dos trabalhadores a fixação de um piso ou mínimo salarial para a categoria, sendo que somente em dois acordos uma das cláusulas dizia respeito a essa postulação.²⁴⁷ Nos outros dois, os trabalhadores reivindicavam férias, mas em nenhum deles tal reclamação foi pactuada.²⁴⁸ Desse modo, os acordos acabavam por, dentre as reivindicações dos trabalhadores, referendar um leque menor de direitos.

Nas próximas seções deste capítulo serão analisados os resultados dos julgamentos ocorridos no TRT3, identificando as demandas reivindicadas pelos trabalhadores que foram sentenciadas pelo tribunal. Busca-se, nesse momento, analisar os reajustes salariais concedidos, relacionando-os com os valores oferecidos pelos patrões e com os índices de reajustamento informados pelos órgãos oficiais do governo ou pelo TST. O intuito é avaliar se os aumentos sentenciados foram positivos ou não para os trabalhadores, assim como perceber se os índices do governo foram levados em consideração pelo tribunal. Do mesmo modo, serão identificados os demais direitos trabalhistas concedidos pelos juízes, tais como piso salarial, férias, redução

²⁴⁵ TRT3, Processo nº 5.365, 1964.

²⁴⁶ TRT3, Processo nº 1.977, 1970.

²⁴⁷ TRT3, Processos nº 1.636, 1969; 1.977, 1970; 106, 1972; 1.001, 1973.

²⁴⁸ TRT3, Processos nº 106, 1972; 1.001, 1973.

de jornada de trabalho e gratificações. Feito esse esboço acerca das sentenças do TRT3, será possível compreender melhor seu comportamento e atuação durante o regime autoritário.

3.1.1 Os aumentos salariais

No que concerne aos reajustes salariais, nossa análise se pautou naquele mesmo parâmetro elaborado para o caso das negociações nas JCJ de Juiz de Fora, quando procuramos observar se o aumento acordado havia sido superior ou não ao que os trabalhadores estavam reclamando e ao que os patrões estavam dispostos a pagar. Naquele momento, verificamos que, por um lado, os reajustes conciliados não foram superiores às propostas dos empregadores, por outro, a grande maioria dos aumentos pactuados tinha sido, também, inferior às bases reclamadas, de modo que, do ponto de vista dos trabalhadores, as negociações não foram frutíferas.

Para o caso agora em questão, utilizaremos o parâmetro sobre dois dados. Primeiro, relacionaremos os reajustes sentenciados com os valores oferecidos pelos empregadores e suas representações, depois, com os índices informados pelos órgãos oficiais e/ou pelo cálculo baseado nos prejulgados do TST. Para o primeiro dado, caso os aumentos sentenciados pelo tribunal sejam superiores ao que o patronato estava disposto a pagar, seria possível concluir que, de fato, através das sentenças, os trabalhadores obtiveram uma correção salarial justa. Para o segundo, constatando-se que o TRT3 proferiu sentenças que continham reajustes superiores às taxas informadas pelos órgãos do governo, poderíamos afirmar que suas sentenças não se submeteram às leis e decretos baixados pelo Executivo, de forma que representariam, assim, um obstáculo para a política salarial imposta pela ditadura.

Salientamos que tal metodologia só pode ser empregada para o caso dos dissídios, uma vez que os aumentos salariais via homologação correspondiam tanto aos interesses dos trabalhadores, quanto dos empregadores, devido a ocorrência de acordo livre e direto entre as partes. Quando do julgamento das homologações, o tribunal apenas referendava a porcentagem de aumento acordada nas JCJ de Juiz de Fora. Cabe, então, conferir se os reajustes sentenciados nos dissídios coletivos foram ou não superiores aos aumentos propostos pelos empregadores e aos índices oficiais informados.

Em nove dissídios os patrões, representados ou não pela respectiva entidade patronal, não formularam nenhuma proposta de aumento. A alegação era sempre a da impossibilidade de propor ou aceitar qualquer proposta conciliatória, devido à incapacidade financeira das empresas de suportar nova majoração salarial de seus empregados. Se vocês lembrarem, o

governo Castello Branco baixou, em 1966, dois decretos, de números 15 e 17, que previam a possibilidade de as empresas alegarem a incapacidade financeira e, assim, ficarem livres de tais encargos.

Porém, antes mesmo de 1966, já se encontrava empresas suscitadas alegando incapacidade financeira, como foi o caso da *Empresa Picorelli S/A – Transportes, Comércio e Representações*, em processo de 1964. Nos autos consta a seguinte defesa:

A proposta apresentada pelo suscitante é inteiramente inaceitável. *Efetivamente, não é cabível, nessa conjuntura, o aumento salarial através de dissídios coletivos, uma vez que a imposição do recente e último salário mínimo, trouxe ruínas consequências ao patrimônio da suscitada e demais empregadores, indistintamente [...].* Assim, a prudência indica neste momento em que o Governo está se batendo pela estabilização econômica, que não se deve acrescentar novos ônus à economia popular [...]. Ora, se a própria Consolidação resguarda e tutela a iniciativa empresária, estabelecendo que não será concedida majoração salarial, em detrimento de uma justa remuneração do capital e se está evidente que o capital, da empresa defendente, já é altamente sacrificado, exigindo-se o vultoso, não seria, como não é, justa, nem legal, qualquer alteração majorativa de salários. Pode ser certo que o custo de vida tem ascendido. Todavia, *a situação dos empregados da categoria suscitante é bem melhor que das empresas suscitadas, pois enquanto o custo de vida para aqueles cresceu em pouca coisa, no mesmo período, as empresas suscitadas arcaram com majorações absurdas no custo de seus materiais imprescindíveis [...].*²⁴⁹

Além de alegar que um novo aumento salarial seria inviável em vista da conjuntura econômica do período, a suscitada chegou a afirmar que a situação dos trabalhadores estava melhor do que a dos empregadores. Já em 1971, a *Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora* se colocou contrariamente ao salário pretendido pela categoria dos enfermeiros e empregados em hospitais, afirmando que:

É público e notório que as empresas, de um modo geral, e os hospitais e casas de saúdes, de um modo particular, atravessam momento de crise aguda e das maiores dificuldades financeiras. Com a socialização da medicina, quase não existem mais os chamados doentes particulares internados nos Hospitais e Casas de Saúde, cujos leitos disponíveis são ocupados, em 98%, pelos segurados da Previdência Social, principalmente do INPS [...]. Daí as dificuldades tremendas por que passam os Hospitais e Casas de Saúde no Brasil, sem possibilidade de progredir, de aumentar seu atendimento, de melhorar seus serviços, tudo realizando com o maior sacrifício e com as mais profundas dificuldades [...] obrigados a dizer que se achavam, como se acham, impossibilitados de conceder aumento de salário a seus empregados, dado que a situação financeira que atravessam não o permite [...].²⁵⁰

²⁴⁹ TRT3, Processo nº 3.857, 1964, grifo nosso.

²⁵⁰ TRT3, Processo nº 2.094, 1970.

Nos demais dissídios, as empresas suscitadas chegaram a formular uma proposta conciliatória, ainda que naqueles processos com várias empresas uma ou outra tivesse se eximido de informar uma proposta. No entanto, ou essas propostas eram em bases inferiores ao que os trabalhadores pediam ou eram baseadas em acordo com valores informados pelos órgãos oficiais e/ou pelos cálculos do TST, que também eram, na maioria das vezes, inferiores aos aumentos pleiteados.

Apurados os valores sentenciados, constatamos que o TRT3 determinou reajustes salariais superiores aos valores que os patrões propuseram em aproximadamente 80% dos dissídios coletivos. A porcentagem chega a 95% se também levarmos em consideração os aumentos salariais que tiveram uma taxa de reajuste igual ao que os empregadores disseram estar dispostos a pagar. O valor só não chega a 100% devido ao processo nº 5.629, de 1966, que foi indeferido, conforme apurado anteriormente.

Ainda que em mais da metade dos dissídios os respectivos aumentos salariais decretados pelo TRT3 tenham sido inferiores aos valores que os trabalhadores estavam reivindicando, o fato dos novos salários serem maiores do que o valor que patronato estava disposto a pagar nos permite afirmar que a correção salarial via dissídio coletivo era mais justa para os trabalhadores, uma vez que, ao mesmo tempo que reparava parte dos danos causados pela política salarial da ditadura, beneficiava a categoria reivindicante.

Com relação aos índices informados pelos órgãos do governo, a partir da publicação do Decreto-lei nº 17, de 1966, o governo retirou a obrigação do Conselho Nacional de Economia (CNE) de informar os índices que deveriam ser levados em consideração quando do cálculo de reajustamento salarial. A partir daquele decreto, passou a se permitir que os tribunais trabalhistas corrigissem eventuais distorções salariais, desde que, para tal, o Tribunal Superior do Trabalho expedisse instruções, com força de prejudgado, a serem observadas pelos tribunais regionais do trabalho. Desse modo, os processos iniciados até 1965 ainda possuíam dados dos órgãos oficiais, tal como o SEPT ou o CNE. A partir de 1966, passaram a ser observados apenas os cálculos realizados pelo TST, conforme instruções constantes dos prejudgados.

Ao todo, seis dissídios coletivos de Juiz de Fora tramitaram no TRT3 entre 1964 e 1965. Desses, dois possuíam dados do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (SEPT), um do Departamento Nacional de Economia e Salário, e outros três não possuíam nenhum tipo de informação dos órgãos do governo. Daqueles três em que os órgãos do governo foram ouvidos, em dois os aumentos sentenciados pelo TRT3 foram superiores aos índices apurados, e em um o valor salarial reajustado foi exatamente igual ao da taxa informada.

Os demais dissídios, que, por sua vez, tramitaram entre 1966 e 1974, já continham cálculos elaborados conforme as normas dos prejulgados do TST. Desses, em sete o TRT3 determinou reajustes calculados sobre uma porcentagem levemente superior àquela encontrada pelos prejulgados do TST, na maioria dos casos isso acontecia devido a arredondamentos. Em outros três, a taxa de reajustamento foi exatamente igual àquela encontrada nos cálculos do Tribunal Superior.

Desse modo, em mais da metade dos dissídios coletivos foram sentenciados aumentos salariais maiores aos valores informados pelos órgãos do governo ou pelo TST. Ou seja, comprovamos que as sentenças do tribunal procuraram não se vincular às normas estabelecidas pelas leis e decretos do Executivo. No entanto, quando o cálculo era informado pelo TST, os aumentos ou foram exatamente iguais às taxas informadas ou estiveram bastante próximos. Em um primeiro momento, os aumentos salariais via dissídio coletivo foram maiores que os valores informados pelos órgãos oficiais. Depois, o TRT3 passou a se basear nos cálculos informados pelo TST, de modo que não foi mais solicitado informação aos órgãos governamentais.

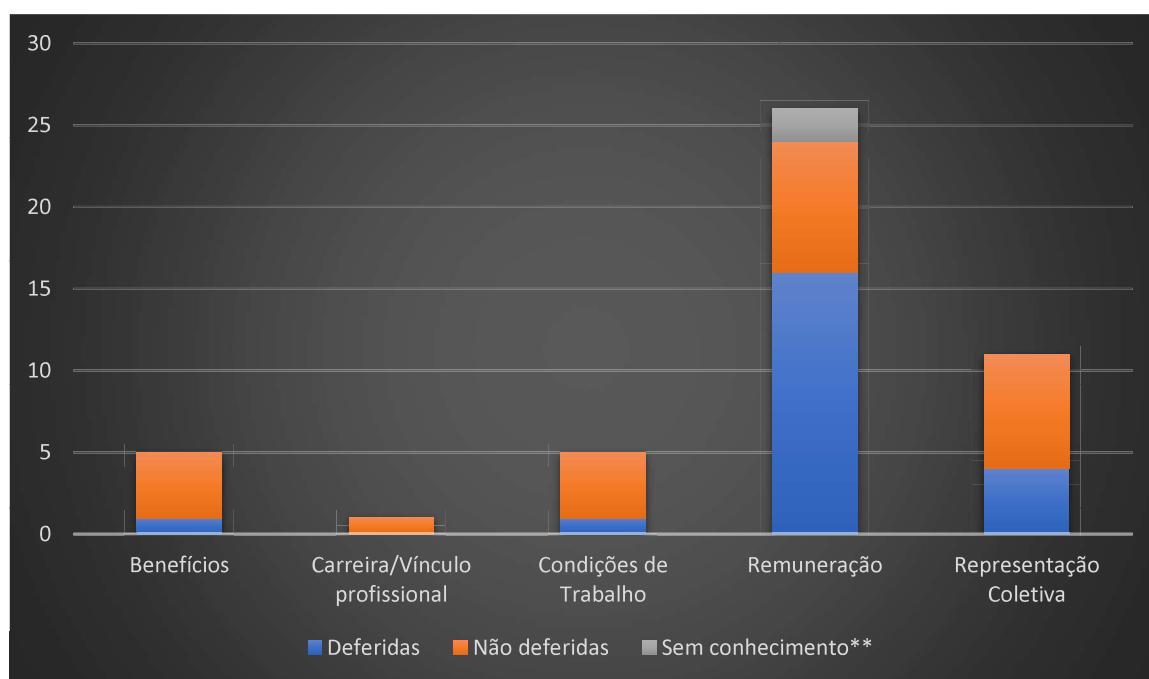
Portanto, a partir da leitura e análise dos dados referentes aos aumentos salariais sentenciados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, concluímos que tal tribunal buscou atuar com vistas em uma correção salarial justa para os trabalhadores, reconhecendo que seus salários estavam paulatinamente sendo atingidos pela elevação exorbitante do custo de vida, conforme destacado no primeiro capítulo. O tribunal procurou, também, não levar em consideração os dados informados pelo governo, o que se justifica por duas razões, também discutidas no capítulo 1. Em primeiro lugar, os juízes do TRT3 estiveram denunciando as tentativas do Poder Executivo de cercear, por meio de leis e decretos, a atuação dos tribunais trabalhistas, minando o poder normativo conferido a eles. Em segundo, as taxas informadas pelos órgãos oficiais traziam índices adulterados, muito inferiores à verdadeira elevação do custo de vida, conforme destacaram Paul Singer, Herbert Klein e Francisco Vidal Luna.

3.1.2 Pequenas conquistas sentenciadas na forma de direitos

No Capítulo 1 havíamos dividido as demandas trabalhistas em alguns grupos de direito, tal como procedeu Fernando Teixeira da Silva em seu livro. Além das 24 reclamações por aumentos salariais, das quais seus resultados foram apresentados na seção anterior, outras 48 demandas foram localizadas nos processos, distribuídas entre benefícios (5), carreira ou vínculo profissional (1), condições de trabalho (5), remunerações (26) e representação coletiva (11).

Devido ao teor dessas reivindicações trabalhistas, era mais difícil que os juízes as acolhessem. No capítulo anterior vimos como a Procuradoria do Trabalho opinou para que esses direitos pleiteados não fossem acolhidos pelo tribunal, pois as alterações trabalhistas pretendidas só poderiam ocorrer por força da lei. Na seção anterior vimos, também, que algumas dessas demandas não foram acolhidas nas homologações, visto que não chegaram a integrar as cláusulas dos acordos firmados entre trabalhadores e empregadores ou foram excluídas pelo tribunal.

Gráfico 16: Acolhida das demandas trabalhistas de Juiz de Fora no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (1964-1974)



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

** As duas demandas trabalhistas que não se tem conhecimento dos seus deferimentos fazem parte do Processo TRT3 nº 1.246, de 1972, que não possui acórdão arquivado.

Pelos dados apresentados no Gráfico 16, infere-se que 50% das demandas pleiteadas pelos trabalhadores, excluídas as demandas por aumentos salariais, não foram acolhidas pelo tribunal. As justificativas para o não deferimento se baseavam na falta de informações suficientes para uma melhor análise dos pedidos e de suporte legal que corroborasse com o deferimento. Um exemplo está no processo nº 2.668, de 1965, quando o juiz relator Cândido

Gomes de Freitas argumentou que o pedido relativo às férias em dobro, do grupo das remunerações, deveria ser indeferido por *falta de suporte legal*.²⁵¹

Outro processo que evidencia essas justificativas adotadas pelo tribunal é o de nº 1.912, de 1973, no qual o juiz relator Tardieu Pereira concluiu que a fixação de um salário piso seria facultado ao tribunal, desde que justificada sua adoção, o que para o juiz, no caso do processo em questão, não aconteceu. Nesse mesmo processo, os trabalhadores reivindicavam, também, um adicional aos salários daqueles que desenvolviam suas atividades com o uso de ferramentas próprias. Assim como para o caso do piso salarial, o relator do caso destacou que “a questão não veio exposta e debatida com dados e argumentos que permitam sua solução razoável”.²⁵²

No entanto, dentro daqueles 50% de demandas que foram deferidas, há alguns casos significativos, em que o TRT3 sentenciou direitos trabalhistas que modificaram as condições de trabalho de algumas categorias ou concedeu benefícios que iam contra a política salarial da ditadura. O primeiro caso que destacamos é o do dissídio coletivo que envolveu os condutores de veículos rodoviários de Juiz de Fora. O tribunal concedeu, em acórdão publicado em janeiro de 1965, a taxa de 5% por dia trabalhado fora da sede, a ser acrescida sobre os novos salários reajustados.

Já em abril de 1971, foi publicado o acórdão do dissídio que envolveu a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia – suscitante – e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos – suscitadas – sediadas naquelas cidades. Naquela ação, os trabalhadores vinculados a empresas que desenvolviam atividades de crédito, financiamento e investimento, pleiteavam a concessão de direitos trabalhistas, tais como aqueles que os bancários já possuíam, com a alegação de que desenvolviam atividades profissionais similares àquelas desenvolvidas dentro dos bancos. Desse modo, reivindicavam, entre outras coisas, a redução da jornada de trabalho, a instituição de um piso salarial de admissão e um repasse ao sindicato, para o desenvolvimento de suas atividades jurídicas. As duas últimas pretensões foram acolhidas pelo tribunal. Especialmente quanto ao piso, o juiz relator do processo, Vieira de Melo, fez as seguintes considerações:

[...] não se poderá deixar de atender à reivindicação que visa o estabelecimento de salário mínimo da categoria profissional, ou ‘piso salarial’, segundo a expressão que se contém na letra d do item XII do referido Prejulgado. Com efeito, os membros da categoria profissional dissidente são empregados de maior qualificação na sua quase totalidade, não se justificando que ingressem nas empresas com salário comum. Assim como os bancários, é justo que se

²⁵¹ TRT3, Processo nº 2.668, 1965.

²⁵² TRT3, Processo nº 1.912, 1973.

institua o salário profissional de admissão, não no montante pretendido pelo Suscitante, mas na base do salário legal acrescido de 20%. Com essa medida, em consonância com o permissivo legal, não se afronta a política de contenção da inflação, já que só irá atingir empregados novos que poderão ser, ou não, admitidos. De outra parte, é recomendável essa medida para assegurar proteção aos empregados já existentes, que não se veriam trocados por empregados novos de salário inferior, isto é, por mão de obra mais barata.²⁵³

Quanto ao repasse ao sindicato, o tribunal vinha, pouco a pouco, cristalizando um entendimento positivo ao desconto, dando-se “exegese mais consentânea com a realidade e as limitações do mandato legal atribuído às entidades sindicais, visto que só lhes é dado conferir encargos à categorial em geral se previstos expressamente em lei”²⁵⁴. Como vimos anteriormente, em processos de anos anteriores a 1970, o tribunal vinha indeferindo o desconto salarial a favor do sindicato, ou determinando que o desconto fosse feito apenas sobre os salários dos trabalhadores sindicalizados. No caso em questão, além de ter deferido o repasse, ficou facultado, e não proibido, o desconto para aqueles que não fossem associados às representações sindicais.

Por último, em outro dissídio envolvendo os trabalhadores das sociedades de crédito, financiamento e investimentos de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia, desejava-se que lhes fossem estendidos os benefícios já alcançados pelos bancários, dada a similitude das condições de emprego em atividades similares ou conexas, tal como pleiteava-se na lide coletiva citada nos dois parágrafos anteriores. No dissídio agora em questão, além de um aumento salarial, os trabalhadores reivindicavam a liberação de um dirigente sindical, a redução da jornada de trabalho para seis horas, tal como a jornada dos bancários, e aquele mesmo repasse salarial ao sindicato, quando do primeiro mês de aumento.

O relator do caso, juiz Custódio Alberto de Freitas Lustosa indeferiu, em seu voto, a liberação de dirigente sindical e a redução da jornada de trabalho, tendo concedido apenas o aumento salarial e o desconto de parte do primeiro salário reajustado de cada trabalhador ao sindicato. Em relação à pretensão da nova jornada de trabalho, o juiz destacou que “a redução do horário de 8 para 6 horas, infringe a política salarial do governo, pois a redução do horário, sem redução do salário, o que é impossível, importa em remunerar, a maior, a hora de serviço. Os bancários desfrutam desta redução por força de lei art. 224 da CLT”²⁵⁵. O veto à liberação de dirigente sindical de suas funções foi mantido, mas o indeferimento da redução da jornada de trabalho foi derrubado pela maioria dos juízes que participaram do julgamento daquela ação,

²⁵³ TRT3, Processo nº 2.380, 1970.

²⁵⁴ Idem.

²⁵⁵ TRT3, Processo nº 3.135, 1972.

conferindo, assim, a redução do horário de trabalho para seis horas, tal como já usufruíam os bancários.

Terminada a tramitação processual no TRT3, os acórdãos das ações trabalhistas eram publicados, trazendo as respectivas sentenças normativas proferidas pelo tribunal. Após a publicação do acórdão, os processos podiam ser alvos de recurso extraordinário ao Tribunal Superior do Trabalho. O recurso extraordinário podia ser assinado por umas das partes envolvidas na ação ou pelo Ministério Público do Trabalho. Dos processos de Juiz de Fora, oito foram objeto de recurso, com seus autos remetidos ao TST para julgamento.

3.2 Os casos recorridos ao Tribunal Superior do Trabalho

A partir da Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954, que atualizou alguns dispositivos da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho passou a ser definido como a *instância suprema da Justiça do Trabalho*.²⁵⁶ Anteriormente, como Conselho Nacional do Trabalho, funcionava apenas como órgão de recursos em matéria de previdência social e como conselho consultivo do governo federal nas questões relacionadas à legislação social, tal como ficou estabelecido pela primeira redação dada à CLT, lá em 1943.

Entre 1946 e 1954, sua composição esteve definida por um presidente e nove membros, estes designados pelo presidente da república, conforme previa o Decreto-Lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946, que deu nova redação ao artigo 693 da CLT.²⁵⁷ Em 1954, a composição foi alterada pela Lei nº 2.244/1954, aquela que deu novo status ao tribunal. A partir daquele ano, sua composição passou para onze juízes togados e seis representantes classistas, estes com mandato de três anos e representação paritária entre os empregados e empregadores.

Por fim, a partir de 1968, o artigo 693 da CLT foi novamente atualizado, agora pela Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, com a composição do TST passando a ser de onze juízes, togados e vitalícios, com denominação de ministros, nomeados pelo presidente da república e aprovados pelo Senado Federal, e seis juízes classistas, com mandato de três anos, em

²⁵⁶ BRASIL. Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Justiça do Trabalho e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, Seção 1, 30 de junho de 1954, p. 11.569.

²⁵⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, Seção 1, 21 de janeiro de 1946, p. 995.

representação paritária entre empregadores e empregados, nomeados, também, pelo presidente da república.²⁵⁸

As atribuições do TST, em vigor durante o período aqui estudado, também estiveram arroladas pela CLT. Destacamos, aqui, as competências desse tribunal naquilo que diz respeito aos dissídios coletivos, conforme está previsto no artigo 702 da CLT: a) decidir sobre matéria constitucional; b) *conciliar e julgar os dissídios coletivos* que excedessem a jurisdição dos TRTs, bem como *estender ou rever suas próprias decisões normativas*; c) *homologar os acordos* celebrados em dissídios [...].

Das ações coletivas de trabalho de Juiz de Fora julgadas pelo TRT3 entre 1964 e 1974, oito foram objeto de recurso. A maior parte desses recursos foi assinada pelos suscitados, totalizando sete recursos, ou seja, os empregadores e/ ou as representações patronais não se conformaram com as sentenças proferidas pelo tribunal regional. Há, também, três recursos formulados por sindicatos suscitantes e dois pelo Ministério Público do Trabalho, assinados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região. Ressalta-se que um mesmo processo poderia ser alvo de recurso por mais de uma parte envolvida, o que justifica o número maior de recursos.

Os recursos encaminhados ao TST se originaram da inconformidade com a decisão sentenciada pelo TRT3. Assim, uma ou mais partes encaminharam seus pleitos, com o intuito de que tal decisão fosse reformada ou até mesmo anulada. Os objetos desses oito recursos analisados são variados, mas os argumentos que mais apareceram nos processos estão relacionados aos valores dos aumentos salariais decretados nas decisões do TRT3 e às datas de vigência dos aumentos.

Dentre os recursos, destacam-se dois assinados pela Procuradoria Regional, que evidenciam a inconformidade do MPT com a decisão do tribunal regional. No primeiro caso, o procurador regional do trabalho, Vicente de Paulo Campos Sette, recorreu, em julho de 1966, para que o TST reformasse o acórdão do processo nº 5.433, a fim de que o aumento dado fosse exatamente o constante do ofício enviado pelo CNE, isto é, de 21,7%, e não 38%, como havia sido sentenciado pelo TRT3. De acordo com seu parecer:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO junto à Justiça do Trabalho, por intermédio do Procurador que este subscreve, data vênia, não se conformando com o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e, cumprindo rigorosamente a ordem emanada de órgão superior [...] vem,

²⁵⁸ BRASIL. Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968. Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, 28 de maio de 1968, p. 4.313.

respeitosamente, recorrer para o Colendo Tribunal Superior do trabalho, pleiteando a reforma do respeitável acórdão de fls... a fim de que o percentual a ser adicionado ao salário da categoria profissional, representado pelo Sindicato Suscitante, seja exatamente o constante do ofício enviado pelo Conselho Nacional de Economia [...].²⁵⁹

No segundo, o procurador José Teófilo Vianna Clementino não concordou com a sentença normativa do processo nº 2.380, de 1970, aquele que envolveu a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários. Por conta da data de vigência decretada pelo tribunal, o procurador solicitou, então, em maio de 1971, efeito suspensivo, alegando que “o percentual, aplicado à data que o venerando acórdão deu como básico, modifica substancialmente o índice e, via de consequência, afeta a política salarial do Governo”. José Clementino também demonstrou inconformismo com a fixação do salário mínimo de admissão e com o desconto de determinada porcentagem do primeiro salário reajustado dos trabalhadores ao órgão sindical. Acerca dessas duas demandas trabalhistas concedidas pelo tribunal, José Clementino realizou algumas considerações:

[...] o Egrégio Regional, com a vênia devida, arvorou-se em legislar, estabelecendo um salário mínimo para a classe, fazendo sobre ele incidir um aleatório percentual (20%) como ponto de partida.

Por que não adotar, sendo que se investiu de órgão legiferante, o Egrégio Tribunal, pelo menos os dois salários mínimos, solicitados como o mínimo profissional, no item III, nº 8, da petição inicial. E por que 20% e não 10% ou 30% ou 50%?

Finalmente, a barretada com o dinheiro do próprio empregado. Não há dispositivo legal que determine pague o empregado sindicalizado, mais do que aquilo que por lei já é obrigado, ou seja, aquele famigerado imposto sindical. Se já contribui porque contribuir novamente tão só porque o seu Sindicato resolveu agir a seu favor? Já estava ele pago e bem pago, quando proposta a ação, pelo desconto compulsório do empregado.²⁶⁰

Os dois casos trazidos evidenciam, mais uma vez, aquela atuação do Ministério Público do Trabalho alinhada à política salarial e aos interesses dos governos militares, discutida quando nos debruçamos sobre a atuação dos procuradores regionais. Aqui essa prática se repete, quando do envio de um recurso ao TST. O recurso de José Clementino é ainda mais emblemático, pois demonstra que o conflito entre os poderes Executivo e Judiciário perdurou durante a ditadura, alcançando, inclusive, a instância máxima da Justiça do Trabalho.

Do mesmo jeito que acontecia quando um processo era remetido a um tribunal regional, o primeiro procedimento realizado pelo TST era encaminhar os autos recorridos à Procuradoria

²⁵⁹ TRT3, Processo nº 5.433, 1965.

²⁶⁰ TRT3, Processo nº 2.380, 1970.

Geral do Trabalho (PGT), órgão do Ministério Público do Trabalho que tinha atuação naquele tribunal, para que um procurador do trabalho, em nome da PGT, opinasse quanto ao mérito do recurso em questão. Ao todo, sete procuradores assinaram pareceres nos processos recorridos ao TST (Anexo 3).

Nos dois processos abordados acima, a Procuradoria Geral, ao analisar o conteúdo dos recursos destacados, oficiou seus pareceres, que deveriam ser levados em consideração durante o julgamento no Tribunal Superior. No primeiro caso, o procurador Alcides Nunes Guimarães opinou para que o recurso da Procuradoria Regional fosse levado em consideração pelo colegiado do TST. Em seu parecer o procurador arguiu da seguinte maneira:

A nosso ver, a taxa fixada pelo Tribunal Regional excede, de muito, aquela encontrada pelo Conselho Nacional de Economia, [...], e segundo as disposições contidas nas Leis nº 4725/65 e 4903/65, combinadas com o disposto no Decreto nº 57.627/66.²⁶¹

Alcides Guimarães chegou, ainda, a citar várias daquelas leis que buscaram regular os aumentos salariais concedidos pela Justiça do Trabalho, como forma de embasar seu argumento, um claro posicionamento que ia na direção das orientações dadas pelo governo.

Já no segundo caso, o procurador Raymundo Monte Coelho sugeriu que o recurso fosse negado pelo Tribunal Superior. As seguintes alegações foram encontradas em seu parecer:

De inconformação com o venerando acórdão de fls. 177/185 do Colendo T.R.T. da 3ª. Região, decorrem os presentes recursos ordinários tempestivamente pelas partes litigantes e visando a reforma do aresto. Não vemos, entretanto, como devam prosperar os apelos intentados [...]. Isto posto, somos de parecer que se negue provimento aos recursos ordinários manifestados, para confirmação integral do respeitável acórdão recorrido [...].²⁶²

No mesmo sentido do parecer de Alcides Nunes Guimarães, o procurador José Paulo Vieira, em recurso oficiado pelo sindicato suscitado no processo 4.627, de 1964, opinou para que a decisão do TRT3 fosse reformada, devido à ausência de informação relacionada à taxa do aumento do custo de vida fornecida por órgão oficial. Em seu parecer consta a seguinte justificativa:

A questão relacionada com a ausência de informação da elevação do custo da vida, que foi solicitado pelo órgão regional do M.P., esta, sem dúvida, reveste-

²⁶¹ TRT3, Processo nº 5.433, 1965.

²⁶² TRT3, Processo nº 2.380, 1970.

se de maior importância, configura nulidade processual. Afigura-se, contudo, a esta Procuradoria Geral que a nulidade é sanável, mesmo porque o processo coletivo do trabalho não obedece a normas rígidas, funda-se em conflito de interesses, objetiva a criação de novas condições. Daí não ver o M.P. anomalia processual, na conversão de diligência do julgamento do recurso sub-judice, com o fim de ser reiterado ao S.E.P.T. o pedido de informação [...]. Cumprida a diligência sugerida, terá o Tribunal elementos para prover ou não o recurso. Confirmado o índice de 32%, o qual não foi arbitrariamente fornecido pelo juiz da instrução, cai por terra a argumentação do Sindicato recorrente, no mérito, a tese do reajustamento salarial em bases excessivas, vale dizer, além da efetiva elevação do custo de vida em Juiz de Fora. Na hipótese de ser o índice oficial inferior, caberá a redução, o atendimento da pretensão do Recorrente. Todavia, se o índice for superior ao fixado na sentença normativa, não poderá ser agravada a condição das empresas, por isso que o Sindicato profissional não recorreu e não se admite “a reformatio in pejus”.²⁶³

Nesse caso, ao mesmo tempo que o procurador sugeriu que fosse ouvido o serviço de estatística para apuração da elevação do custo de vida, a fim de que fosse o aumento reduzido à taxa indicada, reconheceu que o TST não poderia onerar as empresas com o consequente aumento salarial, caso a elevação do custo de vida apurada fosse maior do que o aumento anteriormente concedido na decisão do TRT3.

A maioria dos pareceres da Procuradoria Geral, presente nos processos recorridos, reafirma, assim, aquela conclusão observada durante a análise da atuação da Procuradoria Regional da 3ª Região. Realmente, o Ministério Público do Trabalho, representado por seus procuradores, proferia pareceres que buscavam orientar os tribunais trabalhistas quanto às normas, legislações e decretos que vinham sendo sancionados pelos governos militares, com a intenção de regular os aumentos salariais.

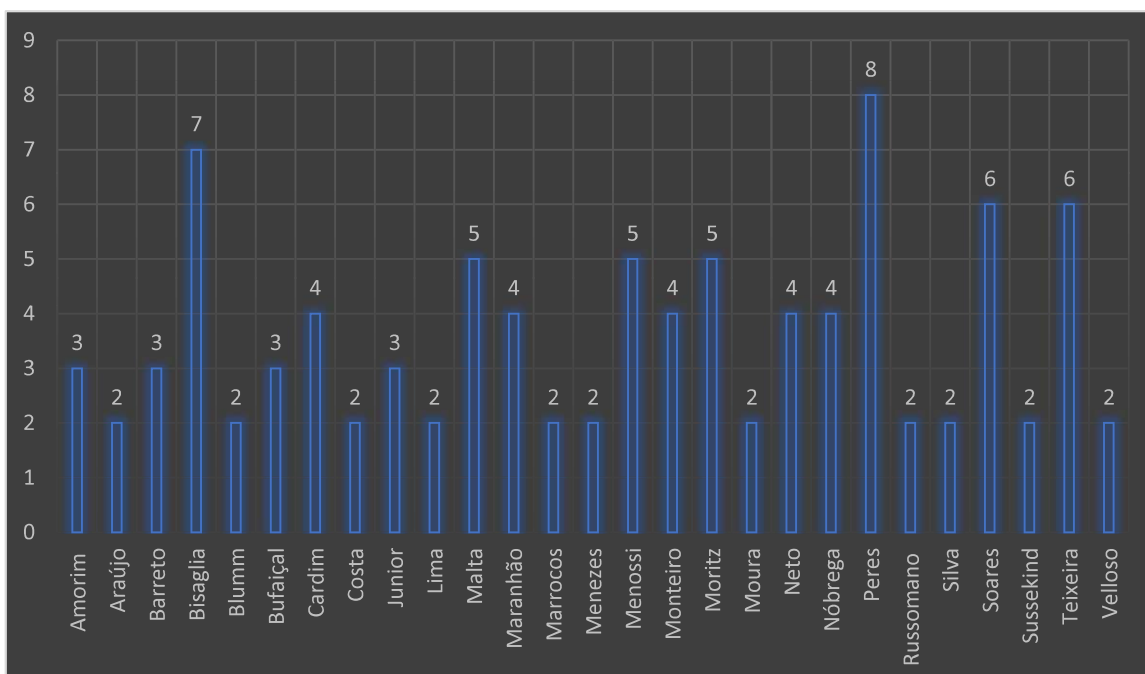
Essa proposta de atuação não levava em consideração que os trabalhadores se constituem no elo mais frágil da relação entre Estado, capital e trabalho e que necessitam da reconstituição dos salários para conseguirem sobreviver em meio a um contexto que apresentava um custo de vida cada vez mais elevado e uma inflação que não chegou a estar abaixo de duas casas decimais, tal como foi o da ditadura.

Resta, agora, compreender como foi a atuação do TST diante desses recursos originados dos acórdãos dos processos de Juiz de Fora. Neste momento, procura-se refletir acerca dos posicionamentos dos atores dessa que seria, dentro do Judiciário trabalhista, a última instância de tramitação possível a um processo trabalhista. Analisaremos aqui as certidões e os acórdãos dos julgamentos ocorridos no Tribunal Superior, identificando os votos dos ministros e os resultados dos recursos.

²⁶³ TRT3, Processo, nº 4.627, 1964.

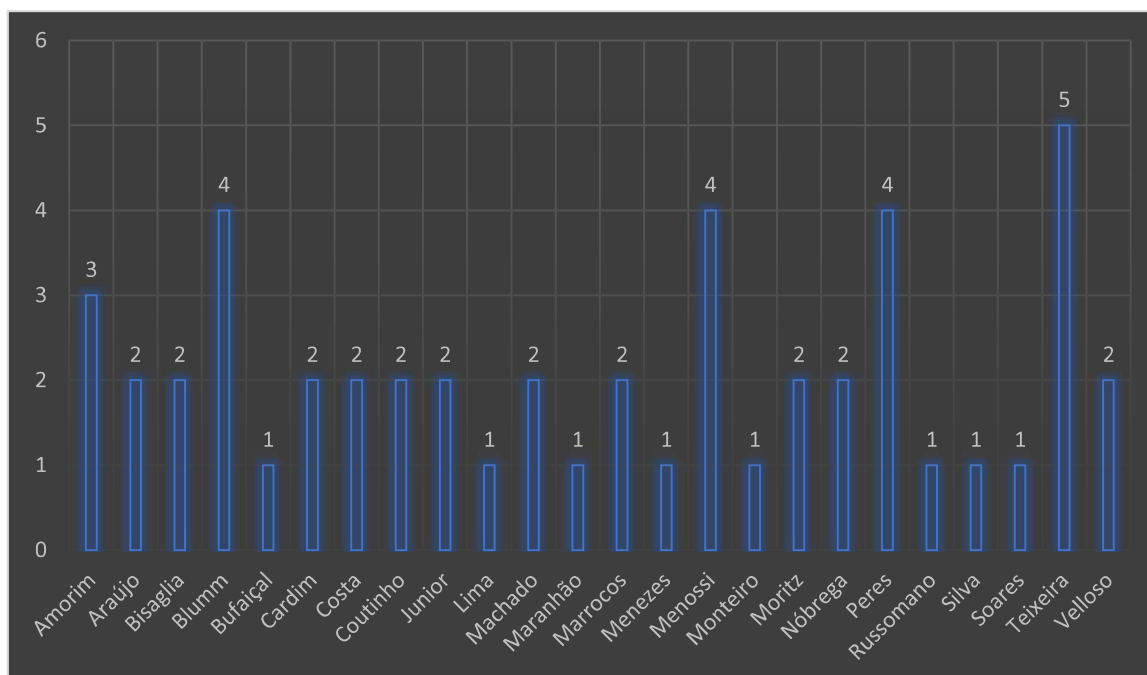
Para percebermos o comportamento desses ministros nos julgamentos e propormos aquela mesma reflexão feita para o caso dos juízes do TRT3, relacionada aos seus posicionamentos frente às demandas dos trabalhadores, aqui, para o caso dos objetos de recurso, procederemos, também, com a análise dos votos vencidos nos julgamentos. Ao todo, 27 ministros participaram de duas ou mais sessões de julgamento, conforme apresentado no Gráfico 17, ao passo que foram identificados 50 votos vencidos, distribuídos entre os ministros, de acordo com Gráfico 18.

Gráfico 17: Participação dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho nas sessões de julgamento



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Como pode ser observado, Fortunato Peres participou de todos os julgamentos em questão, acompanhado de perto pelos ministros Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Lima Teixeira, que participaram de sete, seis e seis julgamentos, respectivamente. Fortunato Peres era ministro classista dos empregadores, os demais citados eram ministros togados, alheios aos interesses das classes. Hildebrando Bisaglia, que inclusive era natural de Juiz de Fora, foi vice-presidente do TST entre 1964 e 1966, depois, foi eleito presidente por dois mandatos, o primeiro, de 1966 a 1968, e, depois, de 1971 a 1972.

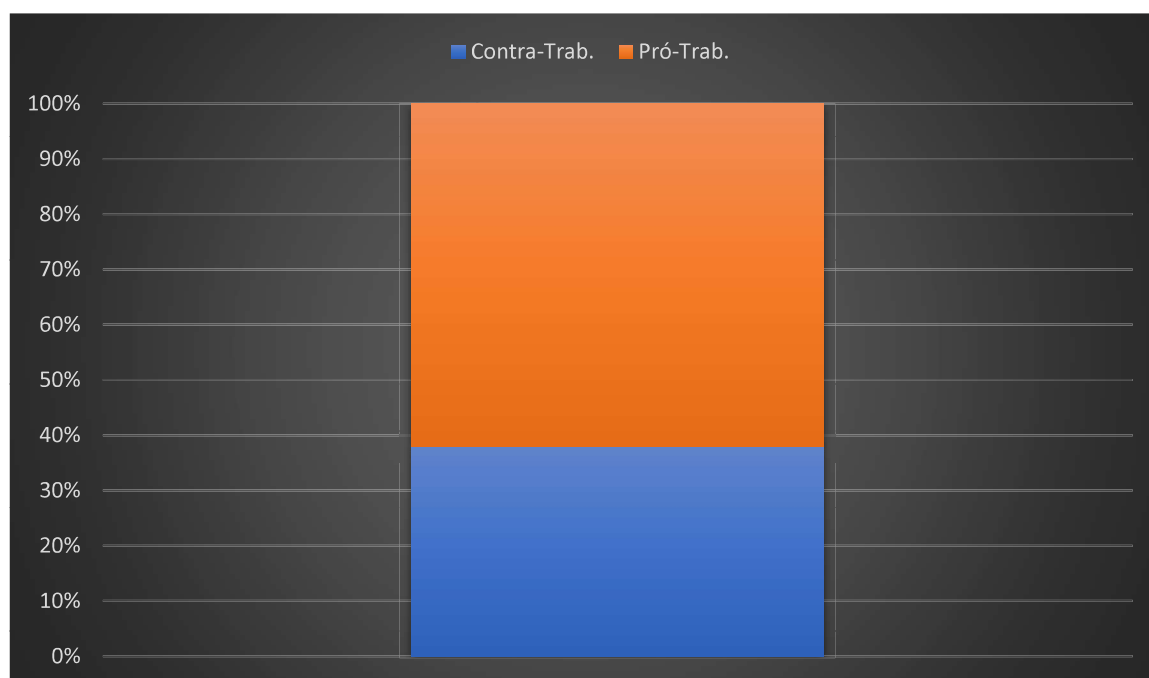
Gráfico 18: Votos vencidos por ministro

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Dos 38 ministros que chegaram a participar de algum julgamento (Anexo 4), 24 proferiram votos que foram vencidos pela maioria. Desses, apenas cinco – Lima Teixeira, Rudor Blumm, Luiz Menossi, Fortunato Peres e Rodrigues Amorim – foram os responsáveis por cerca de 40% dos votos vencidos. Entre eles, Lima Teixeira, por ser ministro togado, era o único que deveria se comportar de forma alheia aos interesses das classes. Blumm e Menossi eram ministros classistas representantes dos empregados, Peres e Amorim, por sua vez, dos empregadores.

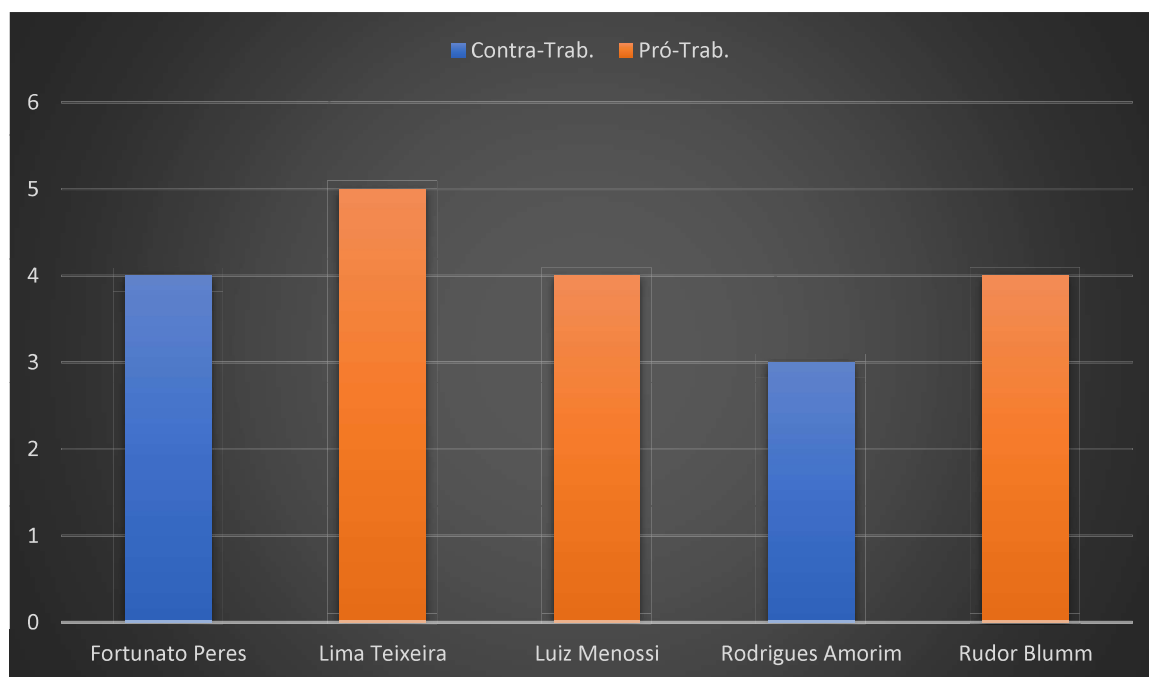
Destacar o tipo de vaga ocupada pelos ministros é importante para identificar suas posições perante o conflito trabalhista, o que proporciona perceber se seus votos nos julgamentos estavam ou não inclinados aos anseios da classe trabalhadora, do patronato ou do governo. Antes de refletir sobre os votos vencidos desses cinco ministros destacados, é interessante comparar a totalidade dos votos vencidos a partir da distinção entre os votos vencidos pró e contra trabalhadores, tal como fizemos para o caso dos julgamentos dos processos no TRT3.

Gráfico 19: Votos vencidos pró e contra trabalhador nos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

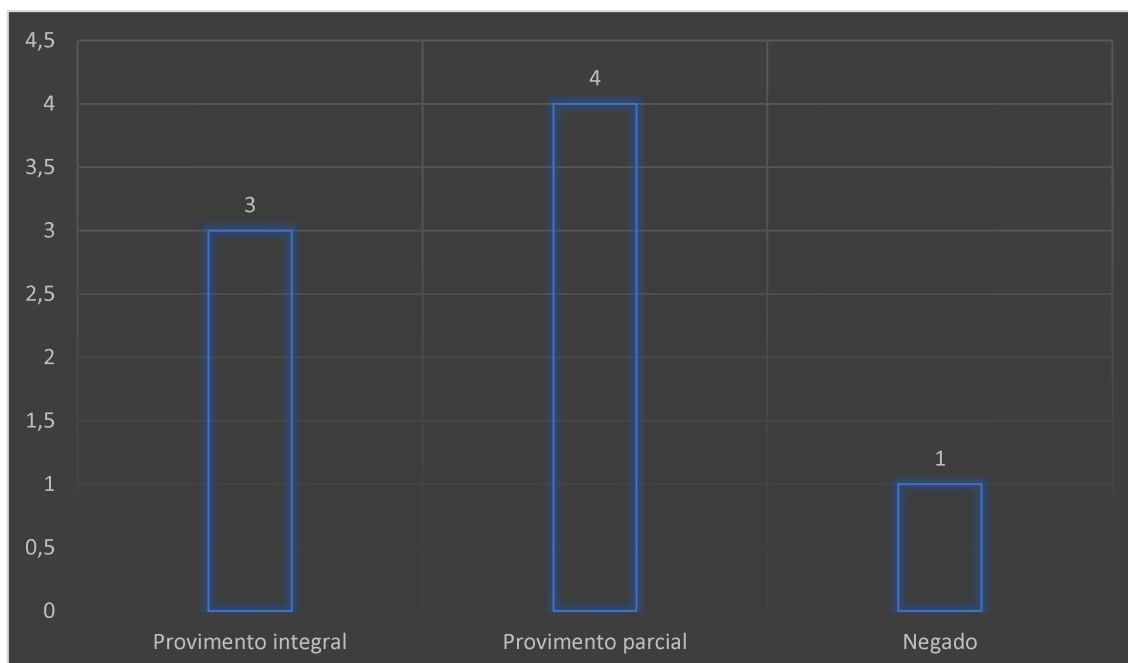
Gráfico 20: Votos vencidos pró e contra trabalhador por ministro do Tribunal Superior do Trabalho



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assim como na análise realizada dos votos vencidos pró e contra trabalhador nos julgamentos do TRT3, os números do Gráfico 19 atestam que no TST também houve uma predominância dos votos pró-trabalhadores terem sido vencidos pelo voto da maioria da Corte. No que concerne aos votos vencidos daqueles cinco ministros destacados anteriormente, a curiosidade reside na atuação de Lima Teixeira. O conteúdo dos seus cinco votos apresentados no Gráfico 20 demonstra que ele, mesmo não sendo ministro classista, estava pendendo em favor da classe trabalhadora. Luiz Menossi e Rudor Blumm, por serem ministros classistas dos trabalhadores, estavam, também, sempre ao lado dos anseios dos trabalhadores. Já os votos de Fortunato Peres e Rodrigues Amorim representavam os interesses dos empregadores e/ ou das representações patronais, exatamente por serem ministros classistas que representavam os interesses da classe dos empregadores.

Como observado, os votos pró-trabalhador não tiveram uma boa acolhida nos julgamentos do TST. Ao julgar os recursos, o Tribunal Superior reformou quase todos os acórdãos do TRT3, a única exceção reside no processo nº 5.433, de 1965, que, como vimos, foi objeto de recurso do Ministério Público do Trabalho devido à elevada taxa de aumento salarial concedida pelos juízes do tribunal regional aos trabalhadores da categoria reivindicante. Ou seja, dos oito recursos analisados, o do processo nº 5.433 foi o único julgado improcedente. Neste recurso, o ministro Fortunato Peres até proferiu um voto para que o aumento fosse reduzido, conforme a petição do MPT, mas acabou por ser vencido pela maioria do colegiado do tribunal.

Gráfico 21: Resultado dos processos recorridos ao Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Os recursos relacionados à data de vigência dos aumentos pouco interferiam no real ganho dos trabalhadores conquistado nas decisões do TRT3, pois mudavam apenas a data de início do pagamento do aumento, sem alterar o valor concedido. Já os recursos que pediam a redução do aumento decretado, como é o caso do processo citado no parágrafo anterior, poderiam ser considerados ruins para os trabalhadores, dependendo do resultado do julgamento.

Dos oito processos recorridos, três exigiam a redução da taxa do aumento sentenciada pelo TRT3, mas em apenas um, no processo nº 5.365, de 1964, foi dado provimento à redução. Nele, suscitantes e suscitados tinham celebrado acordo para aumento de 50% nos salários dos trabalhadores, acordo que foi referendado pelo tribunal regional. No entanto, o TST julgou procedente em parte o recurso, para que o aumento concedido fosse reduzido à 30%, o que representou uma grande derrota para os trabalhadores frente à decisão regional.

Porém, os trabalhadores também obtiveram algumas vitórias naqueles processos em que subscreveram recursos. Os casos que mais despertam atenção estão nos processos nº 2.380, de 1970, e 3.135, de 1972, que envolveram os empregados das sociedades de crédito, financiamento e investimento de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia. No primeiro processo destacado, o TST estendeu o regime de horário dos bancários aos trabalhadores empregados nas financeiras, devido à similitude das funções desempenhadas, conforme pleiteavam os trabalhadores. Ou seja, a jornada ficou decretada em seis horas diárias. Essa

demanda dos trabalhadores, encaminhada à Justiça do Trabalho pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia, havia sido indeferida pelo TRT3 quando do julgamento da lide coletiva. No entanto, dois anos depois, em 1973, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, Juiz de Fora e Uberlândia conquistou a redução da jornada de trabalho, equiparando-a à jornada dos bancários, durante o julgamento do processo nº 3.135 no TRT3. Por força dessa sentença normativa, o TST entendeu que a mesma condição deveria ser concedida ao processo nº 2.380, deferindo o recurso que reduziu a jornada de trabalho para seis horas.

Por sua vez, o recurso do processo nº 3.135, assinado pela representação sindical dos trabalhadores, também foi deferido pelo TST, que passou a incluir as empresas de crédito, financiamento e investimento, ainda que denominadas associações de poupança, cooperativas habitacionais, distribuidoras de títulos e valores e outros similares, na respectiva categoria econômica dos estabelecimentos bancários. O que se viu nesses dois processos foi a conquista da equiparação profissional dos trabalhadores envolvidas em instituições financeiras que exerciam função similar a dos bancários.

Evidenciamos, a partir deste capítulo, que o uso da Justiça do Trabalho pelos trabalhadores e sindicatos representava, principalmente, uma possibilidade de atuação que visava duas coisas: a reconstituição dos salários de acordo com a elevação do custo de vida e os índices inflacionários e a melhoria nas condições de trabalho. Ou seja, através dos processos coletivos de trabalho e por meio da justiça, eles estiveram lutando por salários que fossem compatíveis com o custo de vida e contra a exploração da força de trabalho em um contexto que foi, do ponto de vista político, social e econômico, extremamente conturbado, tal como o da ditadura civil-militar.

Para Fernando Teixeira da Silva, a Justiça do Trabalho deve ser compreendida como uma “arena de conflitos em diferentes contextos históricos, um campo de negociação entre forças sociais desiguais, mas em que trabalhadores contam com direitos reconhecidos sobre os ‘mais fortes’”²⁶⁴. Desse modo, os atores envolvidos no trâmite processual tinham posicionamentos ambíguos, no sentido de que atuavam a favor de pautas diferentes, sejam os juízes e ministros classistas, que atuavam em acordo com as demandas das classes que representavam, sejam os procuradores do Ministério Público do Trabalho, que agiam segundo diretrizes do governo, proferindo pareceres que restringiam os aumentos aos índices oficiais dos órgãos de estatística do Governo, como o SEPT ou o CNE.

²⁶⁴ SILVA. *Trabalhadores no tribunal*, Op. Cit., p. 26.

Por tudo que foi exposto neste capítulo, os dissídios coletivos de Juiz de Fora nos dão indícios de que o Tribunal Regional da 3ª Região e, em parte, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de suas sentenças, constituíram-se como um entrave para a política salarial autoritária e excludente praticada pelos governos da ditadura. Como vimos, o TRT3, por meio dos dissídios, sentenciou reajustes salariais maiores do que os empregadores iriam conceder aos seus trabalhadores, ao mesmo tempo que concedeu outros direitos às categorias reclamantes, tais como a fixação de pisos salariais, a redução da jornada de trabalho e pequenos benefícios. O TST, por sua vez, apesar de em um recurso ter reduzido a porcentagem de aumento acordada, procurou atuar no sentido de referendar as sentenças do tribunal regional, mas não só isso, também proporcionou conquistas aos trabalhadores, quando, por exemplo, reconheceu a equiparação profissional dos empregados em empresas financeiras, que passaram, desde então, a possuir os mesmos direitos e garantias que gozavam os bancários.

Portanto, acreditamos que os juízes do trabalho procuraram atuar de acordo com suas próprias convicções, tanto do ponto de vista legal, ao reafirmarem e defenderem suas competências, quanto de justiça social. Dentro dessa perspectiva, nem o TRT3 nem o TST se submeteram a interferências que não vinham do próprio Poder Judiciário, chancelando aumentos salariais e concedendo direitos trabalhistas que correspondiam, em parte, aos anseios da classe trabalhadora, dentro daquilo que os juízes consideravam como razoável e oportuno.

CONCLUSÃO

Destacamos no início deste trabalho a aprovação da reforma trabalhista em 2017, que, em nome da “modernização”, flexibilizou a CLT, o que gerou modificações profundas nas leis trabalhistas e já vem causando um desequilíbrio nas relações de trabalho a favor de patrões e empresários. O novo presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, eleito em 2018, tem defendido abertamente o fim da Justiça do Trabalho e o aprofundamento da reforma trabalhista realizada pelo governo que o antecedeu. Buscando eliminar mais direitos trabalhistas, sua proposta é transferir a competência do Judiciário trabalhista para a justiça comum, o que só traria desvantagens para o trabalhador, uma vez que as causas trabalhistas deixariam de ser julgadas por juízes especializados.

A lei, de acordo com Edward Thompson, opera como mediadora das relações de classe, no sentido de que se constitui como um conjunto de regras e sanções adequadas, as quais, em última instância, configuram e consolidam o poder de classe existente.²⁶⁵ Nesse sentido, a Justiça do Trabalho, devido a sua natureza de justiça especial e por atuar na mediação de disputas judiciais entre classes nitidamente desiguais, disputas nas quais os magistrados precisam assegurar que as relações de trabalho sejam equilibradas e harmoniosas e que não haja detrimento de uma classe em relação a outra, costuma gerar certo inconformismo em determinados setores da sociedade ou no próprio governo, sobretudo se houver, do ponto de vista da legislação trabalhista, a defesa de uma bandeira econômica mais liberal e não protecionista, a exemplo das agendas econômicas dos governos Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2019-2022).

Durante a ditadura, a Justiça do Trabalho manteve seu funcionamento e suas principais características, como o seu poder normativo e sua marca antiliberal. No entanto, os governos ditatoriais de Castello Branco (1964-1967), Costa e Silva (1967-1969) e Médici (1969-1974) colocaram em prática um projeto econômico que também abalou as relações de trabalho. A desvalorização da força de trabalho, causada pela nova política salarial de restrição de aumentos salariais, propiciou a concentração de renda e, conseqüentemente, um aprofundamento das desigualdades sociais. O valor real do salário mínimo se tornava cada vez mais incompatível com as necessidades básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

²⁶⁵ THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a, p. 349-350.

Visando a reconstituição dos salários e melhores condições de trabalho, os trabalhadores de Juiz de Fora, por meio de suas representações sindicais, ingressaram, entre 1964 e 1974, com algumas ações coletivas de trabalho na Justiça do Trabalho. Procuramos defender que o uso da Justiça do Trabalho durante um regime autoritário, que direcionava seus organismos de repressão contra o movimento operário e sindical, representou, para aqueles anos, uma forma de agência da classe trabalhadora, tendo aquela instituição se constituído em um importante canal de recurso, corroborando uma hipótese que vem sendo, mais recentemente, consolidada pela historiografia, de que os trabalhadores estiveram procurando formas de ação, mobilização e resistência, mesmo nesse contexto anterior ao “novo sindicalismo”, em que por muito tempo predominou a noção de ausência e inatividade do movimento operário e sindical.

Procurando atingir êxitos em seus projetos políticos autoritários, os governos militares tentaram, por meio dos decretos e leis salariais que davam forma à nova política salarial, restringir a atuação dos juizes do trabalho, limitando o poder normativo da Justiça do Trabalho, sobretudo naquilo que dizia respeito aos reajustamentos salariais. Os governos militares buscaram submeter o Judiciário trabalhista às suas normas, como forma de conseguirem controlar os aumentos salariais, que, para eles, eram um dos principais problemas econômicos do período. Como vimos, recorrentemente, os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denunciavam as investidas do Poder Executivo, o que acabou por criar um conflito entre o Poder Judiciário e o Executivo, que tinha os procuradores do Ministério Público do Trabalho como principal voz dentro dos tribunais.

Mesmo com as novas normas que regulavam os aumentos salariais, o TRT3 acabou por sentenciar, nos processos analisados, reajustes salariais que visaram reconstituir o poder aquisitivo dos trabalhadores, elevando os salários tanto acima dos índices do custo de vida informados pelos órgãos oficiais de estatística do governo, como acima das propostas do patronato. Em processos que continham, além do aumento salarial, outras demandas trabalhistas, o TRT3 ou o TST concedeu pequenas conquistas, direitos que passavam a ter força de lei. Os exemplos trazidos consistem na fixação de pisos salariais, redução da jornada de trabalho, concessão de benefícios e equiparação profissional. Todas essas sentenças judiciais proferidas entre 1964 e 1974 representavam o inverso daquilo que os governos da ditadura almejavam para a sociedade.

Nesse sentido, a análise dos autos processuais de Juiz de Fora forneceu alguns indícios de que a Justiça do Trabalho, especialmente o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, se colocava em oposição às políticas salariais de desvalorização da força de trabalho e contrariamente à precarização das relações de trabalho. Mesmo que alguns juizes, sobretudo os

classistas, tenham tido alguns posicionamentos individuais que ora iam na direção dos anseios dos trabalhadores, ora na direção dos objetivos dos governos ou do patronato, no geral, o julgamento final e as sentenças decretadas, que expressavam a vontade do tribunal, constituíam-se como um entrave e resistência ao projeto autoritário, conservador e excludente dos governos ditatoriais.

A Justiça do Trabalho, corporificada neste estudo no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e, em parte, no Tribunal Superior do Trabalho, esteve, de fato, buscando equilibrar a balança da deusa Têmis durante a ditadura, no sentido de que procurou, diante de um Estado autoritário que promovia a precarização das relações de trabalho, manter os salários e as condições de trabalho compatíveis com o contexto de elevado custo de vida e arrocho salarial, amenizando as desigualdades sociais.

Por fim, uma confissão deve ser feita. Esta dissertação acabou por lançar outros problemas e hipóteses, que circundam a problemática central desenvolvida neste estudo, mas que acabaram por ficar em aberto. A questão da ocorrência de intervenções autoritárias nos sindicatos de Juiz de Fora ou o delineamento do perfil sociológico dos juízes do TRT3 são exemplos de questões que não foram devidamente desenvolvidas aqui. Espera-se que novas pesquisas sobre os conflitos trabalhistas ocorridos no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, especialmente oriundos da cidade de Juiz de Fora, surjam, de modo que possam dar conta dessas e de outras questões. O campo está aberto a novas iniciativas.

FONTES

1. Processos Coletivos de Trabalho de Juiz de Fora (1964-1974) – Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (<https://www.trt3.jus.br/escola/index.htm>):

1964	TRT3, Processo nº 3.534
	TRT3, Processo nº 3.857
	TRT3, Processo nº 4.338
	TRT3, Processo nº 4.627
	TRT3, Processo nº 5.265
	TRT3, Processo nº 5.365
1965	TRT3, Processo nº 743
	TRT3, Processo nº 2.668
	TRT3, Processo nº 5.433
1966	TRT3, Processo nº 1.877
	TRT3, Processo nº 5.401
	TRT3, Processo nº 5.465
	TRT3, Processo nº 5.628
	TRT3, Processo nº 5.629
1969	TRT3, Processo nº 682
	TRT3, Processo nº 1.636
1970	TRT3, Processo nº 1.977
	TRT3, Processo nº 2.094
	TRT3, Processo nº 2.380
1972	TRT3, Processo nº 106
	TRT3, Processo nº 1.246
	TRT3, Processo nº 3.135
1973	TRT3, Processo nº 1.001
	TRT3, Processo nº 1.106
	TRT3, Processo nº 1.912

2. Leis e Decretos do governo federal (<http://www2.camara.leg.br/>):

Ano	Número	Ementa
1939	Decreto-Lei nº 1.237	Organiza a Justiça do Trabalho.
1943	Decreto-Lei nº 5.452	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
1946	Decreto-Lei nº 8.737	Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.
1951	Lei nº 1.341	Lei orgânica do ministério Público da União.
1954	Lei nº 2.244	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho na parte relativa à Justiça do Trabalho e dá outras providências.
1958	Lei nº 3.492	Eleva à Primeira Categoria os Tribunais Regionais do Trabalho das Terceira, Quinta e Sexta Regiões; cria

		Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.
1964	Lei nº 4.330	Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal.
	Decreto 54.018	Reorganiza o Conselho Nacional de Política Salarial, estabelece normas sobre a política salarial do Governo e dá outras providências.
1965	Lei nº 4.725	Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.
	Lei nº 4.903	Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 6º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências.
1966	Decreto nº 57.627	Regulamento o artigo 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965.
	Decreto-Lei nº 15	Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais e dá outras providências.
	Decreto-Lei nº 17	Introduz alterações em dispositivos, que menciona do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966.
1968	Lei nº 5.442	Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.
	Lei 5.451	Dispõe sobre reajustamento salarial.
	Ato Institucional nº 5	São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

3. Depoimentos colhidos pela Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora (<http://www.ufjf.br/comissaodaverdade/depoimentos/>):

- Francisco Carlos Limp Pinheiro, em 31 de outubro de 2014. Entrevistado por: Cristina Guerra e Rosali Henriques. Transcrição de: Marcelo Riceputi.

- José Villani Côrtes, em 12 de setembro de 2014. Entrevistado por: Fernanda Sanglard e Rosali Henriques. Transcrição de: Rebeca Angel.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Maria Hermínia T. *Novo sindicalismo e política*. Friburgo: mimeo, 1983.

BARBOSA, Denilson Gomes. *Movimento operário e o uso da Justiça do Trabalho: o caso de Juiz de fora (1944-1954)*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2011.

BASTIAN, Eduardo F. O PAEG e o Plano Trienal: Uma Análise Comparativa de suas Políticas de Estabilização de Curto Prazo. *Estudos Econômicos*, São Paulo, vol. 43, n.1, p.139-166, jan.-mar., 2013.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório, v. II, textos temáticos / Comissão Nacional da Verdade. – Brasília: CNV, 2014.

CARDOSO, Fernando H. Situação e composição social do proletariado brasileiro. Paris, *Sociologie du Travail*, Paris, n. 4, 1961.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. *Cadernos AEL*, v.14, n. 26, pp. 15-45, 2009.

CORRÊA, Larissa Rosa. *A Tessitura dos Direitos: Patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964*. São Paulo: LTr, 2011.

_____. A “rebelião dos índices”: Política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). In.: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2013, pp. 263-300.

_____. Os “inimigos da pátria”: repressão e luta dos trabalhadores do Sindicato Químicos de São Paulo (1964-1979). *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 34, n. 67, p. 13-37, 2014.

_____; FONTES, Paulo R. Ribeiro. As falas de Jerônimo: Trabalhadores, sindicatos e a historiografia da ditadura militar brasileira. *Anos 90*, Porto Alegre, v. 23, n. 43, pp. 129-151, jul. 2016.

_____. O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democráticos e ditatorial militar no Brasil (1953-1978). *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, pp. 500-526, maio-ago. 2016

_____. *Disseram que voltei americanizado: relações sindicais Brasil-Estados Unidos na Ditadura Militar*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2017.

COSTA, Edmilson. *Estado e controle social no Brasil*. São Paulo: T. A. Queiroz Editor, 1986.

_____. *A política salarial no Brasil (1964-1985): 21 anos de arrocho salarial e acumulação predatória*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1997.

D'ARAUJO, Maria Celina. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. In: FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucília de Almeida (Orgs.). *O Brasil Republicano: o tempo do Nacional-Estatismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 213-239.

FICO, Carlos. *Além do golpe: versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GOMES, Ângela de Castro. Questão social e historiografia no Brasil do pós-1980: notas para um debate. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 34, pp. 157-186, jul./dez. de 2004.

HOBBSAWM, Eric. A história de baixo para cima. In: _____. *Sobre história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, pp. 216-231.

_____. *Trabalhadores: estudos sobre a história do operariado*. 5ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. *Mundos do Trabalho: novos estudos sobre a História Operária*. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

HUMPHREY, John. *Operário na indústria automobilística no Brasil*. Estudos Cebrap, n. 23, 1979.

JUIZ DE FORA. Memórias da repressão: relatório da Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora. Juiz de Fora: MAMM, 2015.

LOBO, Valéria Marques. Memória do Judiciário Trabalhista: sobre as fontes e sua preservação. *Patrimônio e Memória*. São Paulo, v. 8, n. 2, p. 148-165, julho-dezembro, 2012.

LOPES, Juarez R. Brandão. *Sociedade industrial no Brasil*. São Paulo: DIFEL, 1964.

_____. *Desenvolvimento e mudança social: formação da sociedade urbano-industrial no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1976.

LOPES, Mônica Sette. A Justiça do Trabalho em Minas nos anos 40 a 80: um personagem e seu ofício. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 60, pp. 317-363, jan./jun. 2012.

LUNA, Francisco Vida; KLEIN, Herbert S. Transformações econômicas no período militar (1964-1985). In: REIS FILHO, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Orgs.). *A ditadura que mudou o Brasil: 50 anos do golpe de 1964*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, pp. 92-111.

MARONI, Amnéris. *A estratégia da recusa*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Novos e velhos sindicalismos no Rio de Janeiro*. 1. ed. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 1998.

MENDONÇA, Sonia Regina de. *Estado e economia no Brasil: opções de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

MOREL, Regina Lúcia & PESSANHA, Elina G. da Fonte. A Justiça do Trabalho. *Tempo Social: revista de sociologia da USP*, v. 19, n. 2, pp. 87-109, nov. de 2007.

NAGASAVA, Heliene. *O sindicato que a ditadura queria: o Ministério do Trabalho no governo Castelo Branco (1964-1967)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

NEGRO, Antonio Luigi. *Linhas de montagem: o industrialismo nacional-desenvolvimentista e a sindicalização dos trabalhadores*. São Paulo: Boitempo, 2004.

PAOLI, Maria Célia; SADER, Eder; TELLES, Vera da Silva. Pensando a classe operária: os trabalhadores sujeitos ao imaginário acadêmico (Notas de uma pesquisa). *Revista Brasileira de História*, n. 6, pp. 129-149, set. 1983.

PEREIRA, Luísa de Mello Correard. *Trabalhadores Metalúrgicos de Juiz de Fora/MG: Uma análise do movimento operário e sindical e do recurso à Justiça do Trabalho (1950-1960)*. 2015. 122f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Vida operária e política*. 1986. Tese (Doutorado em Ciência Social/Antropologia Social), Universidade de São Paulo, São Paulo.

RAMALHO, José Ricardo. *Estado-Patrão e luta operária: o caso FMN*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

REIS FILHO, Daniel Aarão. *Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e desenvolvimento social no Brasil*. São Paulo: Difel, 1968.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Conflito industrial e sindicalismo no Brasil*. São Paulo: Difel, 1966.

_____. *Sindicalismo e sociedade*. São Paulo: DIFEL, 1968.

ROLLEMBERG, Denise & QUADRAT, Samantha (orgs.). *A construção social dos regimes autoritários: legitimidade, consenso e consentimento no século XX, Brasil e América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

SANTANA, Marco Aurélio. O “novo” e o “velho” sindicalismo: análise de um debate. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 1, n.10/11, pp. 19-35, 1998.

_____. (Org.). *Trabalho e tradição sindical no Rio de Janeiro: a trajetória dos metalúrgicos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

_____. Ditadura Militar e resistência operária: O movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. *Revista Política & Sociedade*, n. 13, pp. 279-309, out. de 2008.

SHARPE, J. História vista de baixo. In: BURKE, Peter. *A escrita da história: Novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992, pp. 36-62.

SILVA, Alessandra Belo Assis. *Os trabalhadores têxteis e sua luta por direitos na Justiça do Trabalho* (Juiz de Fora, década de 1950). 2014. 187f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

SILVA, Claudiane Torres da. *A Justiça do Trabalho e a Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. 2010. 133f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói.

_____. *O Tribunal Regional do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1969)*. 2015. 217f. Tese (Doutorado em História, Política e Bens Culturais). Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC).

SILVA, Fernando Teixeira da. *Trabalhadores no tribunal: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016.

SINGER, Paul. O processo econômico. In.: REIS, Daniel Aarão (Coord.). *Modernização, ditadura e democracia: 1964-2010*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014, pp. 183-231.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

THOMPSON, Edward P. *A miséria da teoria ou um planetário de erros*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

_____. *Senhores e Caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987a.

_____. *A formação da classe operária inglesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 1, 1987b.

_____. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____. A história vista de baixo. In: NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Sergio (Orgs.). *A peculiaridade dos ingleses e outros artigos*. 2ª ed. Campinas: Ed. UNICAMP, 2012, pp. 185-202.

TROYANO, Annez. *Estado e sindicalismo*. São Paulo: Símbolo, 1978.

WEFFORT, Francisco. Raízes sociais do populismo em São Paulo, Rio de Janeiro, *Revista Civilização Brasileira*, pp. 39-60, 1965.

_____. *Participação e conflito industrial: Contagem e Osasco, 1968*. São Paulo, CEBRAP, 1972.

_____. *Sindicato e Política*, Tese de Livre-Docência. São Paulo, Universidade de São Paulo, 1972.

_____. *O populismo na política brasileira*. 4^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

ANEXOS

Anexo 1: Relação dos procuradores do trabalho que oficiaram pareceres da lavra da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Nome	Processos em que deu parecer
Abelardo Flôres	TRT3 processos nº 3.857, 1964; 106, 1972.
Custódio Alberto de Freitas Lustosa	TRT3 processos nº 5.401, 1966; 5.628, 1966; 5.629, 1966.
Fernando Dourado de Gusmão	TRT3 processos nº 4.338, 1964; 4.627, 1964; 2.668, 1965.
Hélio Araújo de Assumpção	TRT3 processos nº 1.877, 1966; 682, 1969.
Jacques do Prado Brandão	TRT3 processos nº 5.265, 1964; 743, 1965; 5.465, 1966; 1.977, 1970.
José Christófaro	TRT3 processos nº 5.365, 1964; 1.246, 1972; 3135, 1972.
José Teófilo Vianna Clementino	TRT3 processo nº 2.380, 1970.
Luiz Carlos da Cunha Avelar	TRT3 processo nº 1.636, 1969.
Maria de Lourdes Gomes Faria	TRT3 processos nº 1.001, 1973; 1.106, 1973; 1.912, 1973.
Vicente de Paulo Sette Campos	TRT3 processos nº 5.433, 1965; 2.094, 1970.

Anexo 2: Relação dos juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que participaram das sessões de julgamento dos processos coletivos de Juiz de Fora (1964-1974)

Nome	Tipo de vaga
Abner Faria	
Álfo Amaury dos Santos	Classista dos empregadores
Caçado Bahia	Classista dos empregadores
Cândido Gomes de Freitas	
Curado Fleury	
Custódio A. de Freitas Lustosa	
Danilo A. Savassi	Classista dos empregadores
Fábio de A. Motta	Classista dos empregadores
Herbert de Magalhães Drummond	Presidente
José Aparecida	Classista dos trabalhadores
José Carlos Guimarães	Classista dos trabalhadores
José Gomes da Silveira	
José Rotsen de Mello	Classista dos empregadores
José Waster Chaves	
Luiz Carlos de Portilho	Classista dos empregadores
Luiz Philippe Vieira Melo	Presidente
Messias Pereira Donato	
Miguel Mendonça	Classista dos trabalhadores
Newton Lamounier	
Odilon R. de Sousa	Classista dos empregadores
Onofre C. Lima	Classista dos trabalhadores
Orlando Rodrigues Sette	
Osiris Rocha	
Paulo Fleury	
Ribeiro de Vilhena	
Tardieu Pereira	

Anexo 3: Relação dos procuradores do trabalho que oficiaram pareceres da lavra da
Procuradoria Geral do Trabalho

Procurador	Processo que deu parecer
José Paulo Vieira	TRT3 4.627/1964 → T.S.T-R.O-D.C 18/1965
Norma Augusto Pinto	TRT3 5.365/1964 → TST-R.O-D.C 56/1965
Dirceu de Vasconcellos Horta	TRT3 743/1965 → TST R.O-D.C 81/1965
Alcides Nunes Guimarães	TRT3 5.433/1965 → TST R.O-D.C-109/1966
Walter Campos de Almeida	TRT3 5.401/1966 → TST R.O-D.C-54/1967
Murillo Estevam Alevatto	TRT3 1977/1970 → TST R.O-D.C 118/1971
Raymundo Monte Coelho	1-TRT3 2.380/1970 → TST R.O-D.C 201/1971 2-TRT3 3.135/1972 → TST R.O-D.C 87/1974

Anexo 4: Relação dos ministros do Tribunal Superior do Trabalho que participaram das sessões de julgamento dos processos coletivos de Juiz de Fora (1964-1974)

Nome	Posse no TST	Aposent. No TST	Tipo de vaga
Amaro Barreto	Não consta	Não consta	Não consta
Antônio Alves de Almeida	Não consta	Não consta	Não consta
Arnaldo Lopes Sussekind	03/12/1965	26/08/1971	Ministro Togado
Ary Campista	22/11/1966	23/08/1991	Classista Representante dos Empregados
Astolfo Serra	21/09/1946	1º/5/1969	Ministro Togado
Barata Silva	17/11/1971	27/08/1990	Ministro Togado
Bezerra de Menezes	13/09/1946	11/05/1966	Ministro Togado
Caldeira Neto	14/09/1946	1º/3/1970	Ministro togado
Carvalho Junior	25/05/1964	24/05/1967	Classista Representante dos Empregados
Charles Moritz	27/11/1963	26/11/1969	Classista Representante dos Empregadores
Coqueijo Costa	1º/12/1971	19/01/1988	Ministro Togado
Délio Maranhão	Não consta	Não consta	Não consta
Elias Bufaiçal	07/12/1969	1º/2/1976	Classista Representante dos Empregadores
Fernando Nóbrega	07/06/1960	17/11/1971	Ministro Togado
Fiuza Lima	14/11/1960	19/11/1966	Classista Representante dos Empregados
Floriano Maciel	Não consta	Não consta	Não consta
Fortunato Peres	12/07/1961	11/04/1977	Classista Representante dos Empregadores
Hildebrando Bisaglia	05/12/1956	22/06/1981	Ministro Togado
Jeremias Marrocos	17/12/1969	16/12/1972	Classista Representante dos Empregados
Júlio Barata	17/09/1946	1º/5/1969	Ministro Togado
Leão Velloso	30/09/1970	30/09/1976	Classista Representante dos Empregados
Lima Teixeira	27/03/1963	11/12/1979	Ministro Togado

Luiz Menossi	03/01/1962	18/02/1971	Classista Representante dos Empregados
Miguel Mendonça	14/10/1970	13/10/1973	Classista Representante dos Empregados
Mozart Victor Russomano	25/06/1969	15/05/1984	Ministro Togado
Newton Lamounier	Não consta	Não consta	Não consta
Orlando Coutinho	11/04/1973	1º/6/1982	Classista Representante dos Empregados
Pedro Paulo de Araújo	Não consta	Não consta	Não consta
Raymundo de Sousa Moura	12/10/1966	11/04/1982	Ministro Togado
Renato Gomes Machado	11/06/1969	17/07/1978	Ministro Togado
Ribeiro de Vilhena	Não consta	Não consta	Não consta
Rodrigues Amorim	31/07/1969	08/08/1975	Classista Representante dos Empregadores
Rômulo Cardim	06/05/1947	08/05/1969	Classista Representante dos Empregadores
Rudor Blumm	03/02/1972	02/02/1975	Classista Representante dos Empregados
Starling Soares	27/08/1958	16/03/1981	Ministro Togado
Télio da Costa Monteiro	05/11/1954	03/08/1982	Ministro Togado
Tostes Malta	03/11/1954	24/07/1977	Ministro Togado
Vieira de Mello	Não consta	Não consta	Não consta